



Vanessa Carício da Cunha Lima

# As políticas comerciais internacionais de uma Economia de Estado e a OMC como centro de solução das controvérsias.

Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas - Menção em Direito Internacional Público e Europeu

Orientador: Professor Doutor Rui Manuel Gens Moura Ramos  
Junho/2017



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



**FDUC** FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**VANESSA CARÍCIO DA CUNHA LIMA**

**AS POLÍTICAS COMERCIAIS INTERNACIONAIS DE UMA ECONOMIA DE  
ESTADO E A OMC COMO CENTRO DE SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS**

**THE INTERNATIONAL TRADE POLICIES OF A ECONOMY OF STATE AND  
THE WTO AS A CENTER OF THE SETTLEMENT OF DISPUTES**

**Dissertação apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade de Coimbra no  
âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito  
(conducente ao grau de Mestre), na Área de  
Especialização em Ciências Jurídico-Políticas  
– Menção em Direito Internacional Público e  
Europeu**

**Orientador: Professor Doutor Rui Manuel  
Gens de Moura Ramos**

**COIMBRA  
2017**

*Aos meus pais, eternos incentivadores dos meus sonhos. Impulsionam-me para que eu siga desenhando-os com doçura e firmeza.*

*Ao meu noivo, que acredita que tudo é possível e me ensina constantemente sobre o amor e a lealdade.*

*Às minhas irmãs e companheiras de caminhada, a minha gratidão pela fiel parceria e pela demonstração de amizade e confiança em cada pequeno gesto.*

## AGRADECIMENTOS

Ainda na infância, já nascia uma paixão pelo que acontecia no vasto mundo afora, juntamente à uma vontade incontrolável de entender o motivo de cada episódio político, social e cultural que acometia nosso dia-a-dia. Além disso, tais buscas vinham sempre acompanhadas de uma reflexão acerca de quais pontos seriam passíveis de mudanças. Eram constantes as conversas com meu pai, um apaixonado por política, que via em mim a possibilidade de construção de um bom diálogo e de uma ideologia coerente e sólida, me fazendo crer que desacreditar não era e nunca seria o caminho a se seguir frente à vida.

Aprendi em casa, também com a minha amada mãe, o valor da educação, da construção do saber, da aquisição da melhor e mais poderosa arma que podemos adquirir: o conhecimento. É algo engrandecedor, e que, haja o que houver, não nos pode ser arrancado, por possuir raízes indestrutíveis no nosso ser. Incontáveis foram as oportunidades que minha mãe, aliada ao esforço do meu pai, me concederam, em detrimento até mesmo do seu próprio bem estar. “Para educação, nunca irá faltar, filha”, diziam. Através destes exemplos, encontro a inspiração necessária para transmitir e perpetuar estes valores aos meus descendentes, em busca da obtenção de um mundo melhor e menos superficial.

Por meio de tudo que me foi passado, quando era apenas estudante de graduação, já via em mim uma real personificação de tudo que havia aprendido com os meus genitores. Ao conseguir estágios remunerados, buscava financiar algum tipo de estudo, nesse apaixonante e interminável processo do saber. Combustível que renova.

Portanto, acredito que a opção de estudar Direito Internacional reflete um pouco da minha vida e muito dos meus valores. Tenho afeição pela imensidão do mundo que habitamos e pela sua diversidade, seja ela cultural, de pensamento ou mesmo histórica, de forma que entender o ponto de convergência entre os mais distintos interesses dos povos seja algo que me norteia e, ao mesmo tempo, me desafia a continuar estudando e buscando alternativas.

No meio da minha caminhada estudantil, uma boa surpresa: eis que me aparece um amor suave que apoia, que acredita e que luta junto comigo, fazendo jus à frase: “Um

sonho sonhado junto vira realidade”. E é assim que estaremos para a vida toda: acreditando que juntos somos mais fortes. E somos. Aliado a isso, ganhei uma segunda valiosa família.

Agradeço à Deus pelas inúmeras oportunidades dadas e também pelos tropeços que me trouxeram valiosas lições e contribuíram para meu amadurecimento. Sou, sobretudo, grata pela coragem e pela serenidade que Nele encontro para finalizar ciclos tão importantes da minha vida.

Agradeço ao meu honrado orientador, Dr. Rui Manuel Gens Moura Ramos, pela sabedoria transmitida com tanta generosidade, e pela acessibilidade de sempre, possuindo um jeito de ser capaz de surpreender seus alunos – como eu - pela inteligência, solidariedade e discrição. Não poderia haver conselheiro melhor do que este que divide conosco tão aberta e naturalmente o tanto que já aprendeu.

Gratidão à Universidade de Coimbra, por todo o acolhimento, infraestrutura e excelentes professores com os quais tive prazer de conviver. Jamais irei esquecer destas oportunidades!

Agradeço ainda, aos amigos que Coimbra me trouxe, pelo companheirismo e pela ajuda sincera, fazendo com que o desafio e a distância dos familiares se tornassem mais fáceis de serem enfrentados.

Sigo, desta forma, acreditando na força da educação como instrumento capaz de transformar mundos, internos e externos, e na capacidade de conquistarmos o que queremos, ao não deixarmos de lado sentimentos como determinação e coragem. E sei que é apenas o início: a caminhada do saber não tem fim.

*“A visão sem ação, não passa de um sonho. A ação sem visão é só um passatempo. A visão com ação pode mudar o mundo”.*

*Martha Medeiros*

*“Desejo que você:*

*Não tenha medo da vida, tenha medo de não vivê-la*

*Não há céu sem tempestades, nem caminhos sem acidentes.*

*Só é digno do pódio quem usa as derrotas para alcançá-lo.*

*Só é digno da sabedoria quem usa as lágrimas para irrigá-la.*

*Os frágeis usam a força; os fortes, a inteligência.*

*Seja um sonhador, mas una seus sonhos com disciplina*

*Pois sonhos sem disciplina produzem pessoas frustradas.*

*Seja um debatedor de ideias. Lute pelo que você ama”.*

*Augusto Cury*

## RESUMO

A presente dissertação analisa a difícil coexistência de uma Economia de Estado, como a China, junto às regras comerciais multilaterais existentes no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC). O artigo discorre sobre a origem e a evolução do sistema multilateral do comércio no cenário internacional, suas regras e acordos, dando ênfase às políticas comerciais internacionais de uma Economia de não-mercado. O objetivo fundamental do trabalho é evidenciar as contradições e insuficiências do crescimento chinês, que não consegue se desvincular da intervenção estatal e nem caminhar integralmente rumo a transformar-se em uma plena economia de mercado. Estes objetivos são demonstrados através da exposição de casos em que a China foi condenada no âmbito do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, centro solucionador dos conflitos comerciais internacionais entre seus Estados-Membros, com a atribuição de emitir recomendações e decisões.

**Palavras-chave:** Economia de Estado; China; Organização Mundial do Comércio; Intervenção Estatal; Sistema de Solução de Controvérsias da OMC.

## ABSTRACT

This dissertation analyzes the difficult coexistence of a Economy of State, as China, within the existing multilateral trade rules of the World Trade Organization (WTO). The article discusses the origin and evolution of the multilateral trading system in the international arena, its rules and agreements, emphasizing the international trade policies of a non-market economy. The fundamental aim of the work is to highlight the contradictions and shortcomings of Chinese growth, which can not be disassociated from state intervention, nor can it move fully towards a full market economy. These objectives are demonstrated through the presentation of cases where China has been convicted under the WTO Dispute Settlement System, which is the center for solving international trade disputes between its Member States, with the task of issuing recommendations and decisions.

**Keywords:** Economy of State; China; World Trade Organization; State Intervention; WTO Dispute Settlement.



## LISTA DE SIGLAS

AB	Appelate Body
AD	<i>Anti-Dumping</i>
BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CISG	Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias
DSB	<i>Dispute Settlement Body</i>
DSU	<i>Dispute Settlement Understanding</i>
ENM	Economia de não mercado
ESC	Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias
EUA	Estados Unidos da América
FMI	Fundo Monetário Internacional
GATS	<i>General Agreement on Trade in Services</i>
GATT	<i>General Agreement on Tariffs and Trade</i>
NAFTA	North American Free Trade Agreement
NAMA	Mercados para bens não-agrícolas
NMF	Nação mais favorecida
OA	Órgão de Apelação
OIC	Organização Internacional do Comércio
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
ONU	Organização das Nações Unidas
OR	Órgão de Recurso

PIB	Produto Interno Bruto
PMA	Países mais avançados
RTAs	Acordos Regionais de Comércio
SCM	Subsídios e medidas de compensação
SPS	Medidas Sanitárias e Fitosanitárias
TRIMS	<i>(Agreement on) Trade Related Investment Measures</i>
TRIPS	<i>(Agreement on) Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights</i>
UE	União Europeia
UNCITRAL	<i>United Nations Commission on International Trade Law</i>
UNCTAD	<i>United Nations Conference on Trade and Development</i>
UNIDROIT	<i>International Institute for the Unification of Private Law</i>
WTO	<i>World Trade Organization</i>

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Art. - Artigo

Séc. – Século

Vs. - Versus

## ÍNDICE

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA INTERNACIONAL DO GATT 47: OMC .....</b>	<b>17</b>
2.1. UNIDROIT .....	17
2.2. Acordo de Bretton Woods .....	19
2.3 Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT-47) .....	21
2.4. UNCITRAL .....	24
2.5. Rodada Uruguai ( <i>Uruguay Round</i> ) .....	24
2.6 Rodada Doha .....	28
2.6.1 Pós Fracasso da Rodada Doha .....	31
<b>3 AS REGRAS GERAIS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC).....</b>	<b>34</b>
3.1. Princípios Gerais da OMC.....	35
3.1.1. Princípio <i>Antidumping</i> .....	36
3.1.2. Princípio da Não-Discriminação .....	38
3.1.2.1 A Cláusula da Nação Mais Favorecida (NMF) .....	39
3.1.2.2 Princípio do Tratamento Nacional .....	42
3.1.3. Princípio da Previsibilidade .....	43
3.1.4. Princípio da Proibição de Restrições Quantitativas .....	43
3.1.5. Princípio do Tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento.....	44
3.1.6. Princípio da Transparência.....	47
3.2. A OMC: sua função e seu sistema de resolução de controvérsias comerciais.....	50
3.2.1. Das consultas à instauração de painéis: atuação nas disputas comerciais .....	56
3.2.2. Órgão de Recurso e sua aplicabilidade .....	64
3.2.3. Finalidade jurídica das sanções: consequência do não cumprimento das decisões e recomendações adotadas .....	67
3.3. Economia de mercado conforme apregoado pela OMC.....	70
<b>4 ACORDOS COMERCIAIS INTERNACIONAIS COM A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA E SUAS IMPLICAÇÕES .....</b>	<b>72</b>
4.1. Os impactos advindos de um possível reconhecimento da China como economia de mercado.....	73
4.2. O processo de adesão da China à OMC e a sistemática imposição de mudanças.....	78

4.3. Economia de Estado e suas políticas comerciais internacionais .....	83
4.3.1 Prática de Dumping Comercial como mecanismo de distorção de mercado.....	88
4.3.1.1. Acordo Antidumping e seu mecanismo de cálculo do dano do dumping ...	90
4.3.2. Manipulação cambial e seus reflexos econômicos e políticos.....	93
4.3.3. A ilegalidade na prática de subsídios.....	96
<b>5 A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC) COMO CENTRO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMERCIAIS ORIUNDOS DE UMA ECONOMIA DE ESTADO .....</b>	<b>101</b>
5.1. A China como grande violadora dos acordos comerciais da OMC .....	101
5.1.1. CASO CHINA UNION PAY (EUA vs. CHINA).....	102
5.1.2. CASO CHINA RAIOS X (UE vs. CHINA).....	104
5.1.3. CASO TERRAS RARAS I (EUA, COMUNIDADES EUROPEIAS E OUTROS vs. CHINA).....	106
5.1.4. CASO TERRAS RARAS II (UE, EUA, JAPÃO, CANADÁ vs. CHINA).....	107
5.2. O Posicionamento das principais economias de mercado da OMC diante das distorções de políticas comerciais internacionais da China.....	114
5.2.1 O posicionamento dos Estados Unidos da América .....	115
5.2.2 O posicionamento da União Europeia .....	116
5.2.3 O posicionamento do Brasil .....	118
5.3. A difícil coexistência de uma Economia de Estado no seio da OMC .....	119
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>123</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>125</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O quartil do século XX é marcado por duas tendências; no plano econômico, pelo esforço de integração regional entre as economias de diversos países e, no plano social, pela busca incansável da paz e convivência harmônica entre as nações. No contexto da “economia ocidental” ou “capitalista” é possível pontuar, num curto retrospecto, como eventos notáveis da busca pela integração econômica mundial, o “Acordo” ou “Conferência de Bretton Woods” em 1944, o Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT – General Agreement of Tariffs and Trade, em 1947 e suas sucessivas “rodadas” até a instauração da OMC – Organização Mundial do Comércio em 1994, à qual aderiram mais de uma centena de Estados<sup>1</sup> em busca de uma parceria comercial mais robusta e liberal.

No contexto da “economia oriental” ou “de estado”, um fato ganha notoriedade: a China – um dos mais recentes e polêmicos membros da OMC – que, por obter maior participação no comércio mundial, naturalmente, já participa de um maior número de casos como demandante ou demandado. Mas, em adição, se tornou a nação mais afetada pelas medidas antidumping, sendo, por isso, a maior receptora de ações antidumping do mundo.

Por um lado, a China está ascendendo rapidamente e, cada vez, em direção ao patamar de se tornar a maior potência mundial, condição esta já em desenvolvimento quando tornou-se membro da OMC, ainda sob o efeito de regras especiais negociadas para sua adesão, sem que tenha havido tempo suficiente para sua adaptação a todos os compromissos ou um teste gradual de adequação das suas normas às regras multilaterais<sup>2</sup>, e, por outro lado, o país ainda possui um sistema econômico com inúmeras características de uma economia socialista de planejamento centralizado, conhecida como Economia de Estado, com marcas de um processo recente de transição para uma Economia de Mercado o que a leva a entrar em conflitos com as normas da OMC.

Completou-se, em dezembro de 2016, 15 anos da adesão da China à Organização Mundial do Comércio (OMC), o que facilitou consideravelmente a sua participação no

---

<sup>1</sup> MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. *O “Dumping” na Organização Mundial do Comércio e no Direito Brasileiro – Decreto nº 1.602/95* In: CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Guerra Comercial ou Integração mundial pelo comércio? A OMC e o Brasil*. São Paulo: LTr. 1998, p. 293-294.

<sup>2</sup> CONZEDEY, Carlos Márcio Bicalho. *O Sistema de Solução das Controvérsias: para além dos contenciosos, a política externa*. p.17-18.

comércio internacional, ao nível de superar os exportadores tradicionais, como Japão e Alemanha. O compromisso assumido por ela em 2001, quando da sua entrada à OMC, foi transitar durante esses 15 anos, de uma economia planejada de forma centralizada para uma economia de mercado, onde não mais o governo fornecesse os recursos e fixasse os preços e custos. Adquiriu força e se tornou a maior produtora e exportadora mundial de aço (sendo responsável por cerca de 50% das exportações do metal), além de já representar mais de 13% das exportações mundiais e mais de 11% das importações do mundo, em 2015.<sup>3</sup> Além disso, alcançou a posição de segunda maior potência mundial, atrás apenas dos Estados Unidos.

Concomitantemente, essa rápida emergência do país asiático atuou favoravelmente ao acirramento de pressões advindas dos parceiros comerciais chineses com a finalidade de levar a China ao Sistema de Solução de Controvérsias para combater práticas desleais dos exportadores chineses, como o dumping, manipulação cambial, restrições indevidas aos bens e serviços em benefício do mercado chinês, além da concessão exagerada de subsídios de maneira a prejudicar a igualdade da concorrência.

São muitos os casos de ocorrência, principalmente, do exercício do dumping nas exportações chinesas para outros mercados internacionais a título de fidelizar os parceiros comerciais com o oferecimento de preços inferiores ao praticado no próprio comércio chinês, prática desleal sob a qual está acometido o comércio internacional hodierno. Para combater tais atitudes, os princípios norteadores da Organização Mundial do Comércio atuam como espécie de diretrizes para as relações comerciais entre Estados membros e, ademais, tem-se como base Acordos específicos, como o Acordo *Antidumping*, para orientar como proceder para tomada de medidas contra a nação violadora.

Com a reiterada política cambial de fixar sua moeda ao dólar desde o início dos anos 2000, a China vem criando significativa distorção ao comércio internacional e tornando ineficazes os instrumentos de comércio negociados, no âmbito do GATT/OMC. Isto acontece devido ao fato dos instrumentos de comércio da Organização se baseiam em tarifas e quotas de importações, direitos de defesa comercial contra práticas desleais do comércio – dumping e subsídios –, dentre outros. Alargando o âmbito do prejuízo,

---

<sup>3</sup> ALACERO. Após 15 anos da incorporação da China na OMC, sua transição para uma economia de mercado ainda não se completou. nº 2016\_17. China Economia de mercado. Disponível em: <[https://www.alacero.org/sites/default/files/noticias/docs/apos\\_15\\_anos\\_da\\_incorporacao\\_da\\_china\\_na\\_omc.pdf](https://www.alacero.org/sites/default/files/noticias/docs/apos_15_anos_da_incorporacao_da_china_na_omc.pdf)> acesso em 29. Mai. 2017.

vislumbra-se que os acordos regionais e bilaterais de comércio também são afetados pela manipulação cambial da China, já que seus instrumentos básicos de integração – as regras de origem preferenciais – são distorcidas por insumos e partes importados da China. A eficácia se perde já que os fluxos de comércio e instrumentos de política cambial não podem ser ajustados para anular as distorções das variações cambiais, o que dificulta até o sucesso da Rodada Doha sobre redução tarifária e fortalecimento das regras da OMC, que está sendo prejudicada diante da magnitude dessas manipulações<sup>4</sup>.

A prática de subsídios, por sua vez, é algo extremamente comum na política intervencionista chinesa, numa alta escala capaz de gerar prejuízos a outras nações no tocante à concessão de uma concorrência justa.

Todas as políticas comerciais internacionais praticadas pela China trazem à tona a discussão acerca da possibilidade ou não de uma coexistência pacífica de uma Economia não de mercado num ambiente designadamente desenhado para economias de mercado, como a OMC, principalmente diante da iminência do país asiático ser reconhecido como uma economia de mercado, embora ainda traga consigo fortes atitudes e características de uma economia extremamente marcada pelo intervencionismo do seu Governo, o atual Partido Comunista no poder.

Diante desta atual situação que denota preocupação por parte do comércio mundial, bem como aos membros da OMC, entende-se que, ao analisar de uma maneira menos sistemática e sob olhares de preocupação, vê-se que as Economias de Estado possuem inúmeras práticas incompatíveis com o sistema multilateral do comércio, além de, costumeiramente, ferir princípios consagrados por meio dos Acordos pactuados no GATT e nas suas rodadas posteriores.

---

<sup>4</sup> THORSTENSEN, Vera. *CHINA E EUA – De Guerras Cambiais a Guerras Comerciais*. Novembro 2010. p. 2.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA INTERNACIONAL DO GATT 47: OMC

### 2.1. UNIDROIT

O crescimento do comércio internacional no início dos anos de 1920 tornava, cada vez mais, evidente a necessidade de se consolidar e unificar a forma de interpretação das normas e regras que regem o comércio internacional, conforme proposto pela Convenção das Nações Unidas para a Compra e Venda Internacional de Mercadorias.

Com isso, os Princípios do UNIDROIT surgem com este propósito, atuando como um verdadeiro guia para o desenvolvimento e crescimento do comércio internacional, com o objetivo de garantir uma interpretação uniforme e internacional das normas e dos contratos, conferindo, assim, maior segurança às relações do comércio internacional.<sup>5</sup>

Inicialmente fundada em 1926 como um órgão auxiliar da Liga das Nações, com sede em Roma, acabou sendo restabelecido em 1940 por ocasião de um tratado multilateral que criou essa Organização Internacional independente cujo propósito é pesquisar as necessidades e os métodos para modernizar e harmonizar as relações comerciais internacionais entre partes privadas e Estados e, por meio da criação de regras e princípios, uniformizar a relação entre tais entidades. Visa-se, portanto, auferir maior segurança jurídica e estabilidade também para os agentes econômicos internacionais. Atualmente, o UNIDROIT possuiu 63 Estados-Membros, dentre os quais o Brasil.

Após a aprovação da CISG<sup>6</sup> em 1980, outro importante marco para uniformização do direito internacional privado foi à publicação pelo UNIDROIT dos Princípios do UNIDROIT para Contratos Internacionais, em 1994, com sua última atualização em 2010.

Ainda que o texto da CISG já abarcasse alguns princípios norteadores do comércio internacional, o UNIDROIT consolidou-os, por meio de um texto com 185 artigos, que firmou uma forma mais clara de interpretação dos contratos comerciais internacionais, evitando interpretações errôneas e tendenciosas.

Assim, como espécie de soft law<sup>7</sup>, os Princípios do UNIDROIT traduzem a tendência global de harmonização do direito do comércio internacional por vias

---

<sup>5</sup> BOTTESELLI, Ettore. *Princípios do UNIDROIT: Internacionalização e Unificação do Direito Comercial Internacional*. Rio de Janeiro: RJLB, Ano 2 (2016), nº 1, 933-952. p. 933.

<sup>6</sup> Lei Uniforme para formação dos Contratos de Venda Internacional de Mercadorias (traduzido de: “*Uniform Law on the Formation of Contracts for the International Sale of Goods*”)



alternativas ao *hard law*<sup>8</sup> elaborado pelos Estados nacionais, mediante tratados e convenções internacionais. Até mesmo o emprego do termo “Princípios” pelo UNIDROIT significa uma dignificação das formas jurídicas mais flexíveis que os códigos positivistas clássicos. Sua missão, como indica a semântica do termo, é guiar e informar (as partes, o árbitro, o juiz e o legislador), sem a pretensão de incorporar-se formalmente aos ordenamentos estatais.<sup>9</sup>

Os princípios UNIDROIT, elaborados pelo Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado, surgem, exatamente, como iniciativa no sentido de harmonizar as regras do direito do comércio internacional. Para isso, além da codificação de princípios referentes aos contratos comerciais internacionais adotados e aceitos na maior parte dos ordenamentos jurídicos existentes no globo, criou-se soluções para algumas das dificuldades mais verificadas nas relações de troca transacionais.

É correto afirmar, portanto, que os Princípios da UNIDROIT possuem duas marcantes características: (i) constituem uma espécie de *soft law*, sem efeito vinculante, se destinando a atuar em conjunto com outras fontes do direito, num contexto de pluralismo político; (ii) representa um *ius commune*<sup>10</sup> moderno, de caráter transnacional, no que tange aos contratos de comércio internacional.<sup>11</sup>

Dentre os princípios com maior relevância, destaca-se o da Boa-fé, também amplamente reconhecido nos ordenamentos jurídicos nacionais, nomeadamente nos que portam o sistema jurídico da *Civil Law*. Tal princípio se traduz no dever de lealdade entre as partes envolvidas no desenvolvimento das atividades comerciais, a fim de garantir maior

---

<sup>7</sup> Regras cujos valores normativos são limitados e que não são juridicamente obrigatórias

<sup>8</sup> Normas de caráter obrigatório e cujo conteúdo deixa pouca margem para negociação ou repactuação de cláusulas

<sup>9</sup> ROSETT, Arthur e GORDON, Michael W. *United States – national report*. In: BONELL, M. J. (ed.) *A New Approach to International Commercial Contracts – The UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts*. XVth International Congress of Comparative Law (Bristol, 26 July – 1 August 1998), The Hague: Kluwer Law International, 1999, p. 389. O jurista venezuelano Gonzalo PARRA-ARANGUREN também concebe os Princípios como uma espécie de *soft law* “cuya aplicación dependerá del convencimiento de su valor intrínseco” (cf. *La Importancia del Instituto Internacional para la Unificación del Derecho Privado (UNIDROIT) en la Futura Uniformidad Jurídica del Hemisferio Americano*. In: *Cursos de Derecho Internacional – serie temática – El Derecho Internacional Privado en las Américas (1974-2000)*. Washington D.C.: Secretaria General OEA, volumen I (Parte 1), 2002, p. 913).

<sup>10</sup> É o latim para “common law” em certas jurisdições. Utilizado muitas vezes para se referir a aspectos dos princípios legais invariantes do sistema de direito civil.

<sup>11</sup> JÚNIOR, Lauro Gama. Princípios do UNIDROIT relativos aos contratos do comércio internacional: uma nova dimensão harmonizadora dos contratos internacionais. Disponível em: <[http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones\\_digital\\_XXXIII\\_curso\\_derecho\\_internacional\\_2006\\_Lauro\\_Gama\\_Jr.pdf](http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXXIII_curso_derecho_internacional_2006_Lauro_Gama_Jr.pdf)> acesso em 28 de abril de 2017.

ética, estabilidade e equilíbrio aos contratos comerciais internacionais, cuja observância se inicia ainda na fase pré-contratual.

Igualmente, os Princípios da Liberdade Contratual; Liberdade de Forma; Força Obrigatória do Contrato; Normas Imperativas; Exclusões ou Modificações efetuadas pelas Partes, Interpretação e Integração dos Princípios; Comportamento Contraditório; Usos, Costumes e Práticas; Notificação; *Favor Contractus* são alguns dos Princípios Unidroit que atuam como norteadores das relações e transações comerciais internacionais.

Os Princípios do UNIDROIT indicam que suas normas se encontram abertas a diversas utilizações, todas ligadas à disciplina dos contratos do comércio internacional.<sup>12</sup>

Ao tratar, no presente trabalho, sobre as diversidades culturais e de sistemas jurídicos existentes, como, em especial, a China, a existência de conflitos se torna eminente e, portanto, a necessidade de um guia para pautar as relações comerciais internacionais se torna de suma importância. Por esta razão, a positivação e o aprimoramento dos Princípios do UNIDROIT foram e continuam sendo importantes para o desenvolvimento do comércio internacional.

## 2.2. Acordo de Bretton Woods

Posteriormente à UNIDROIT, mais um acordo torna-se relevante no sistema comercial internacional. Era tempo da Segunda Guerra mundial, que, ao mesmo tempo em que se propagava mundo afora, desenhava princípios de uma iminente disseminação da ideia de reconstrução do capitalismo, por ora, completamente devastado pela catástrofe conflagrada no cenário internacional. Tratava-se de uma crença comum no Capitalismo intervencionista.

Dessas ideias revolucionárias do cenário econômico, surgiram as conferências de Bretton Woods, compostas por 730 delegados das 44 nações aliadas, que resultariam na importante definição do Sistema Bretton Woods de gerenciamento econômico internacional, quando definiram, em julho de 1944, no encontro ocorrido no Hotel Mount Washington em New Hampshire – EUA, regras relevantes com fulcro na orientação das relações comerciais e financeiras entre os países mais industrializados do mundo àquela época. Um alto nível de concordância entre os países sobre meios e metas de

---

<sup>12</sup> GAMA JÚNIOR, Lauro. *Os princípios do Unidroit relativos aos contratos do comércio internacional: uma nova dimensão padronizadora dos contratos internacionais*. p.106.

gerenciamento econômico internacional facilitou em larga escala as decisões tomadas na referida Conferência. Aflorava-se um intenso desejo e necessidade, por parte de boa parte dos países mais desenvolvidos, de mudança do cenário vivido àquele tempo.

Com base na recomendação sobre as relações de comércio aprovada em Bretton Woods e na disposição manifestada pelos principais governos presentes na cidade norte-americana, no ano de 1945, o Governo dos Estados Unidos divulgou a ideia de se criar uma conferência voltada a aprofundar a análise sobre a expansão do comércio internacional (Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Emprego), bem como uma instituição para sua fiscalização. Ficou acordado que a comissão deveria preparar um documento (Carta de Havana), mas os debates e votações realizados no âmbito da comissão foram marcados por um clima de desconforto e discórdia, principalmente no que tange à postura imprevisível dos Estados Unidos – promotor da Conferência. Ainda assim, o secretário-geral das Nações Unidas conseguiu que os países aprovassem antecipadamente o artigo 17 da Carta de Havana, que tratava sobre a redução tarifária mediante negociações, “salvando” parte do documento que mais tarde não seria aprovado<sup>13</sup>.

Na Conferência de Bretton Woods, 23 membros<sup>14</sup> assinaram o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT/47), reduzindo, desta forma, as barreiras tarifárias entre si. Ao decorrer de quase meio século, o acordo do GATT conseguiu sustentar inúmeras negociações multilaterais e, assim, unir os sujeitos internacionais aos propósitos da redução tarifária no comércio visível (de bens), angariando cada vez mais adeptos às rodadas multilaterais<sup>15</sup>.

O Acordo de Bretton Woods durou até 15 de agosto de 1971, com a decisão conhecida como Choque de Nixon<sup>16</sup>, quando os Estados Unidos, unilateral e impositivamente, acabaram com a conversibilidade do dólar em ouro, o que levou o Sistema Bretton Woods ao colapso e tornou o dólar uma moeda fiduciária.

---

<sup>13</sup> Dal Ri Júnior, Arno. *História do Direito Internacional: comércio e moeda; cidadania e nacionalidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 119-123.

<sup>14</sup> Os 23 membros contratantes à época eram: governos do Commonwealth da Austrália, Reino da Bélgica, Birmânia, Estados Unidos do Brasil, Canadá, Ceilão, República de Cuba, República da Tchecoslováquia, República do Chile, República da China, Estados Unidos da América, República Francesa, Índia, Líbano, Grão Ducado de Luxemburgo, Reino da Noruega, Nova Zelândia, Reino dos Países Baixos, Paquistão, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Rodésia do Sul, Síria e União Sul-Africana.

<sup>15</sup> ANDRADE, Thalís Ryan de. *O Regionalismo na fragmentação do sistema multilateral do comércio*. 2011, Ijuí: Ed. Unijuí.. p. 57-58.

<sup>16</sup> “Nixon Shock” fora a situação em que o dólar americano se tornou moeda de reserva, usada por muitos Estados. Igualmente, outras moedas, que até o referido momento, eram fixas, passaram a ser flutuantes, como a Libra Esterlina.

### 2.3 Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT-47)

Após o Acordo de Bretton Woods, deu-se um grande passo para a formação da OMC através do denominado GATT (General Agreement on Tariffs and Trade), usualmente descrito como o mais significativo tratado para as relações comerciais internacionais e a organização internacional mais importante para essas relações, tendo sido implementado em parte pelo “Protocolo de Aplicação Provisória”, que inusitadamente durou por 47 anos.<sup>17</sup>

Sua origem teve início a partir do interesse de conter as influências protecionistas unilaterais, ao final da Segunda Guerra Mundial, os países vencedores buscam instituir órgãos reguladores da economia internacional.<sup>18</sup> A atual estrutura jurídica do comércio internacional teve origem recente nos acordos de Bretton Woods<sup>19</sup>, ao final da Segunda Guerra Mundial. A partir daquele encontro histórico, em meados dos anos de 1940, firmaram-se as bases para a estruturação de uma ordem jurídica internacional baseada na criação de instituições internacionais com poderes regulatórios, destinadas a evitar as crises econômicas. Daquela reunião lançaram os projetos para a criação do Fundo Monetário Internacional (FMI), com a finalidade de corrigir eventuais desequilíbrios cambiais e monetários que porventura viessem ocorrer no comércio internacional, do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) com vistas à reconstrução e ao desenvolvimento da economia e também do surgimento da Organização Internacional do Comércio (OIC)<sup>20</sup>, criando, portanto, o tripé de instituições internacionais que cuidam da economia mundial. Nesse caso, os dois primeiros projetos vingaram, enquanto que a OIC não chegou a se tornar algo concreto, grande parte por força da resistência e oposição do senado norte-americano. Sendo assim, pode-se afirmar que o GATT surgiu a partir do fracasso da OIC, cuja Carta de Havana, que a instituiu, nunca chegou a vigorar por falta de ratificação dos parlamentos nacionais de vários Estados signatários, dentre os quais os

---

<sup>17</sup> Jan. 1, 1948, to end of 1994: 1948-1957, 1958-1967, 1968-1977, 1978-1987, 1988-1994.

<sup>18</sup> ANDRADE, Thalys Ryan de. *Op. Cit.* p. 58

<sup>19</sup> Acordo de Bretton Woods se deu em 1944, ocasião em que os países consentiram em criar três instituições: um fundo monetário que pudesse resguardar as economias nacionais contra as crises cambiais (FMI); um banco que financiasse a necessária reconstrução da Europa (Banco Mundial - BIRD) e uma organização internacional que regulamentasse os fluxos comerciais (OIC).

<sup>20</sup> BARRAL, Welber. *Solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio*. Brasília: 2007. Fundação Alexandre de Gusmão. p. 17

EUA, como preceitua Michael Rainelle<sup>21</sup> no sentido de que a negociação sobre a OIC seria alvo de um conflito de competências entre o Congresso e o presidente, considerando o primeiro que o segundo não tem poderes para sozinho, comprometer os Estados Unidos na adesão à OIC. O texto nunca foi aprovado pelo Congresso.

O impasse fora solucionado pela negociação de um Acordo Provisório, em 1947, que continha apenas um segmento da Carta de Havana, referente às negociações de tarifas e regras do comércio.

A realização de um quadro institucional definido ainda em Bretton Woods contribuiu para a criação de uma Organização Internacional operante no âmbito das relações comerciais internacionais, através da iniciativa das Nações Unidas e com base numa recomendação especial do Conselho Econômico e Social que, de fato, instituiu um Comitê Preparatório cuja obra foi concluída por ocasião da Conferência das Nações Unidas de Comércio e Emprego, convocada em Havana, no mês de novembro de 1947, com a assinatura de cinquenta estados do texto do acordo que estabelece a organização internacional do comércio.<sup>22</sup>

Desta maneira, surge, de maneira provisória, , durante a terceira das quatro reuniões do Comitê Preparatório da OIC, o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT-47), negociado em Genebra, cujo maior interesse era servir de foro de utilização para redução de barreiras tarifárias, tão comuns à época, que dentro de alguns anos, de simples Acordo Provisório, o GATT passaria a ser o único órgão responsável pela coordenação do comércio internacional, promovendo rodadas periódicas de negociações comerciais que culminariam na Rodada do Uruguai, que criou a Organização Mundial do Comércio.<sup>23</sup>

Conforme alega MESQUITA<sup>24</sup>, “a inspiração do GATT era antiprotecionista, mas sem chegar a ser livre-cambista”. De acordo com o preâmbulo constituído na ocasião, alguns dos grandes objetivos do GATT eram o aumento do padrão de vida, o pleno emprego, o crescimento da renda e da demanda efetiva, a ampla utilização dos recursos e a

---

<sup>21</sup> RAINELLE, Michel. *L'Organisation Mondiale du Commerce*. Ed. Portuguesa. Lisboa: Terramar, 1998, p. 27.

<sup>22</sup> ADINOLFI, Giovanna. *L'Organizzazione mondiale del comercio*. Profili istituzionali e normativi. Milão: Ed. CEDAM. 2001. p.6-7

<sup>23</sup> ACCIOLY, Elizabeth. *Sistema de Solução de Controvérsias em Blocos Econômicos*. Lisboa: Almedina. 2004, p. 166.

<sup>24</sup> MESQUITA, Paulo Estivallet de. *A Organização Mundial do Comércio*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013, p. 26.

expansão da produção e do intercâmbio de bens<sup>25</sup>. Além disso, o GATT-47 significou um “despertar” para as soluções diplomáticas dos conflitos existentes naquele momento.

O GATT-47 ainda não continha regras sobre um sistema para solução de controvérsias entre as partes contratantes.<sup>26</sup> Da mesma forma, não havia a possibilidade de interpor recurso perante um Tribunal Internacional, como a Corte Internacional de Justiça (CIJ).<sup>27</sup>

O GATT admite a proteção do mercado doméstico, no entanto, de forma moderada, previsível e que permita o funcionamento, ainda que, de maneira atenuada, do princípio das vantagens comparativas, o que se traduz em 4 (quatro) regras básicas, como: (a) cláusula da nação mais favorecida; (b) tratamento nacional; (c) proteção exclusivamente por meio de tarifas; (d) transparência, para assegurar a previsibilidade.<sup>28</sup>

O Acordo do GATT, outrassim, entrou em vigor em 1º de janeiro de 1948 com 23 (vinte e três) partes contratantes – entre as quais Brasil – através de um “Protocolo de Aplicação Provisória”, que estipulava que a Parte II do GATT, que abrangia, entre outras questões, o tratamento nacional e os direitos antidumping, seria aplicada “na máxima extensão compatível com a legislação existente”. Além disso, acordou-se que, quando a Organização Internacional do Comércio (OIC) entrasse em vigor, a Parte II seria substituída pelos dispositivos correspondentes da Carta de Havana.<sup>29</sup>

Ao longo de cinco décadas, foram oito rodadas coordenadas pelo GATT, quais sejam: a Rodada em Genebra, na Suíça (1947); em Annecy, na França (1949); em Torquay, no Reino Unido (1951); em Genebra (1956); a Rodada Dillon (1960-1961); a Rodada Kennedy (1964-1967) que foi quando houve a maior liberalização dentre todas as rodadas anteriores coordenadas pelo GATT, mudando o formato das negociações; a Rodada Tóquio (1973-1979), na qual foi aprovado o Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias. A última rodada ministrada pelo GATT se deu no Uruguai, na cidade de Punta Del Este, com início em 1986 e finalizada em Marraqueche, em 1994, com a criação da OMC.

---

<sup>25</sup> MESQUITA, Paulo Estivallet de. *Op. cit.* p.26

<sup>26</sup> Não havia a denominação de “membro” àquela época. De igual forma, não havia uma organização formada, mas um acordo internacional entre as partes contratantes.

<sup>27</sup> BARRAL, Welber. *Solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio*. Brasília: 2007. Fundação Alexandre de Gusmão. p. 17.

<sup>28</sup> MESQUITA, Paulo Estivallet de. *Op. cit.* p. 27-28

<sup>29</sup> MESQUITA, Paulo Estivallet de. *Op. cit.* p. 37.

O que colaborou para o sucesso do GATT, apesar da não submissão do texto da Carta de Havana pelo congresso americano à época, no ano de 1950, foi o fato de ter encontrado uma instituição para administrá-lo – indiretamente por meio da Conferência da ONU sobre Comércio e Emprego, que estipulou uma Comissão Provisória para a Organização Internacional do Comércio – e que, posteriormente, se transformou no Secretariado do GATT, até a criação da OMC.

#### 2.4. UNCITRAL

A UNCITRAL surge nesse meio com a finalidade de modernizar, harmonizar e tornar justas as regras aplicáveis às empresas internacionais sobre as transações comerciais, o que inclui convenções, lei modelo e também regras aceitáveis mundialmente.

A UNCITRAL pode ser considerada o órgão jurídico central das Nações Unidas no domínio do direito do comércio internacional por se tratar de um organismo jurídico de composição universal, especializado em reforma do direito comercial em todo o mundo há mais de 40 anos.

A Lei modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional foi elaborada pela Uncitral e adotada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional em 21 de junho de 1985. Em 2006, a lei modelo foi alterada e agora inclui disposições pormenorizadas sobre medidas provisórias. A referida lei não é vinculativa, mas os Estados individuais podem adotá-la, incorporando-a à sua legislação interna.

O referido órgão também possui a responsabilidade de fornecer informações atualizadas sobre jurisprudências e decretos de direito comercial uniforme, além de promover seminários regionais e nacionais sobre legislação comercial uniforme.

#### 2.5. Rodada Uruguai (*Uruguay Round*)

Após o GATT-47, que ficou conhecido como um acordo expressivo e de sucesso inegável na criação de um sistema multilateral bem como na liberalização comercial, a tendência desta multilateralização comercial começou a se fortalecer também no tocante à adesão de membros.

Segundo constata MESQUITA<sup>30</sup>, o número de partes contratantes passou de 23, em 1947, para 50 membros no final da Rodada Kennedy, que se realizou vinte anos mais tarde e dobrou novamente na década seguinte. Apesar deste crescimento de adesões, o GATT continuava sendo um acordo provisório, que nunca chegou a ser ratificado pelo congresso norte-americano.

Quanto à referida incerteza e instabilidade das disposições materiais do GATT, estas tornaram-se, notavelmente, mais precisas e integradas pelos específicos Acordos, entendimentos e decisões adotadas na conclusão da Rodada do Uruguai, principalmente no que tange ao mecanismo procedimental e ao sistema detalhado de órgãos e procedimentos instituídos no seu interior. Além disso, o caráter multilateral do sistema foi, conforme alega SACERDOTI<sup>31</sup>, consolidado pela formalização da Conferência Ministerial e pela instituição de diversos outros Conselhos.

Destaca-se, portanto, que após decorridos quase cinquenta anos do GATT, o desenho original do sistema econômico pós-guerra estava completo. As instituições de Bretton Woods, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial foram complementados pelo terceiro pilar em matéria comercial, acordado com a Carta de Havana de 1948, que nunca entrou em vigor devido à falta de aprovação do congresso norte-americano.<sup>32</sup>

Quando a Rodada Uruguai se iniciou, no ano de 1986, o GATT reunia 76 membros – e chegaria ao ano de 1995 com 112 membros - e um dos temas mais urgentes, sendo passível de reforma era o sistema de solução de controvérsias. A negociação deste sistema sempre foi polarizada entre os que o preferiam a manutenção de uma estrutura baseada em negociações apenas entre as partes envolvidas nas eventuais controvérsias e aqueles que desejavam uma estrutura mais baseada em regras.

Conforme entendimento de BARRAL<sup>33</sup>, o resultado dessa visão contrária entre ambos foi o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de

---

<sup>30</sup> MESQUITA, Paulo Estivallet de. *Op. cit.* p. 41

<sup>31</sup> SACERDOTI, Giorgio. *A Transformação do GATT na Organização Mundial do Comércio*. In: CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comércio? A OMC e o Brasil*. 1998, São Paulo: Ed. LTr, p.65

<sup>32</sup> SACERDOTI, Giorgio. *A Transformação do GATT na Organização Mundial do Comércio*. In: CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comércio? A OMC e o Brasil*. 1998, São Paulo: Ed. LTr, p. 51.

<sup>33</sup> BARRAL, Welber. *Solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio*. Brasília: 2007. Fundação Alexandre de Gusmão p. 20.



Controvérsias (ESC), que passou a ser considerado um dos acordos obrigatórios para os membros da recém-criada OMC.

Além disso, a regulação jurídica das relações internacionais se manifestou, de maneira particular, no âmbito comercial com a criação da OMC no final da Rodada Uruguai. Com o risco de que o avanço do protecionismo no final da década de 80 pudesse aniquilar as bases dos benefícios que o sistema multilateral do comércio havia alcançado, surgia a necessidade de superar as ações unilaterais e os riscos apresentados pelo desvirtuamento dos meios de defesa comercial, o que, por si só, era extremamente nocivo e prejudicial à estabilidade econômica internacional. Desejava-se, também, a redução das tarifas, a integração dos setores antes excluídos, como agricultura e têxteis, às regras do GATT, bem como, a introdução de tais regras a novos setores como serviços, propriedade intelectual e investimento, com o intento de trazer inovações à regulação do setor do comércio internacional.

Diante de todos estes motivos, decidiu-se convocar nova rodada de negociações comerciais, que tiveram início em Punta Del Este, no Uruguai, em 1986, tendo terminado apenas oito anos mais tarde, em abril de 1994, em Marraqueche, no Marrocos, o que seria uma direção fundamental na organização do comércio mundial.

A longa duração da Rodada se explica pelos constantes impasses surgidos a assinalar as tensões entre os países desenvolvidos e as nações em desenvolvimento, além da complexidade dos temas propostos.<sup>34</sup> E, por fim, ao originar uma negociação frutífera, no ano de 1994, observa-se que resultado final da Rodada Uruguai traduz o entendimento possível entre pretensões antagônicas que colocavam em lados opostos os países desenvolvidos e as nações em desenvolvimento, simbolizando um alargamento e aprofundamento do sistema multilateral do comércio pela incorporação de acordos concluídos durante a referida Rodada, nas mais diversas áreas, como agricultura, têxteis, que antes não possuíam lugar no âmbito de prioridades do GATT.<sup>35</sup>

Visava-se, de tal forma, a criação de uma estrutura institucional coerente com o consequente fomento da importância do papel adquirido pelo aspecto normativo nas

---

<sup>34</sup> JÚNIOR, Alberto do Amaral. *A solução de controvérsias na OMC e a aplicação do Direito Internacional*. São Paulo: Ed. 2006. p. 110-111 *Crf.* THORSTENSEN, Vera. *OMC- Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais*. 2.ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 38-39.

<sup>35</sup> JÚNIOR, Alberto do Amaral. *A solução de controvérsias na OMC e a aplicação do Direito Internacional*. São Paulo: Ed. 2006. p. 111-112.

relações econômicas internacionais em âmbito mundial, traçando, assim, a importância das medidas de liberalização acordada nas negociações.<sup>36</sup>

A Rodada foi concluída logo após a entrada em vigor das duas maiores áreas de livre comércio: o NAFTA e o Espaço Econômico Europeu (futura União Europeia) e o esteio do novo sistema tornou-se a criação de uma nova organização internacional com competência sobre o comércio, a Organização Mundial do Comércio (*World Trade Organization*)<sup>37</sup>, passando a funcionar, oficialmente, em 1º de janeiro de 1995<sup>38</sup>, com a natureza de caráter permanente e com vistas a substituir o GATT, o qual formalmente era apenas um acordo multilateral e não uma organização<sup>39</sup>.

Apesar de todas as vicissitudes por que tem passado a economia mundial e da persistência de um considerável ceticismo em relação às vantagens de um sistema liberal para o comércio internacional, a OMC consolidou-se como a administradora do conjunto fundamental de regras para o comércio internacional: o sistema de comércio multilateral.<sup>40</sup>

A criação da OMC deu, enfim, base jurídica sólida para esse sistema de solução de comércio multilateral. A obrigatoriedade que se deu quanto à subscrição de todos os acordos por todos os membros é parte de um conjunto de mudanças que reformou a face e estrutura do sistema de comércio multilateral.<sup>41</sup>

Atualmente, a OMC é, em todo caso, uma organização internacional sob todos os aspectos e sua criação preenche um vazio no setor das relações comerciais, remediando um limite fundamental do anterior sistema GATT. Como consequência das “Rodadas”, as regras materiais tornaram-se mais precisas e passaram a vigorar em um âmbito geográfico e setorial mais amplo, sendo, de tal forma, administradas por um ente que dispõe de poder apropriado de supervisão, de interpretação, solução de controvérsias, atuação e sanção.

---

<sup>36</sup> SACERDOTI, Giorgio. *A Transformação do GATT na Organização Mundial do Comércio*. p. 50 In: CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comércio? A OMC e o Brasil*. 1998, São Paulo: Ed. LTr,

<sup>37</sup> SACERDOTI, Giorgio. SACERDOTI, Giorgio. *A Transformação do GATT na Organização Mundial do Comércio*. p. 51 In: CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comércio? A OMC e o Brasil*. 1998, São Paulo: Ed. LTr,

<sup>38</sup> MESQUITA, Paulo Estivallet de. *Op. cit.* p. 45.

<sup>39</sup> Ainda que de fato apropriado, não é juridicamente correto falar-se em “transformação” do GATT em OMC. A secretaria do GATT dependia sempre da Comissão Interina para a ITO (ICITO), instituída pela Conferência da ONU sobre o Comércio e o Desenvolvimento realizada em Havana em 1947-48 e, mantida operante para essa finalidade. O artigo 16.2 do Acordo da OMC dispõe que, “na medida praticável, a Secretaria do GATT transformar-se-á em secretaria da OMC e o diretor geral das partes contratantes do GATT-1947”

<sup>40</sup> MESQUITA, Paulo Estivallet de. *Op. cit.* p. 10.

<sup>41</sup> MESQUITA, Paulo Estivallet de. *Op. cit.* p. 47-48.

Por outro lado, o Acordo que institui a OMC não requer, a incorporação dos resultados da Rodada do Uruguai na lei nacional das partes, mas representa, ao mesmo tempo, continuidade e ruptura em relação ao GATT. A ruptura, pois é perceptível na adoção pela OMC dos princípios que nortearam a atuação do GATT, bem como, o acolhimento dos acordos de liberalização comercial negociados durante as antigas rodadas; o rompimento, já que a disciplina criada pelo GATT se mostrou insuficiente para responder de forma adequada às tensões provocadas pela globalização da economia e o seu suporte normativo e institucional não comportava a nova necessidade de regulação, estimulada pela aceleração da independência e interpenetração de mercados.<sup>42</sup>

## 2.6 Rodada Doha

Situada temporalmente no contexto de pós-ataques do 11 de setembro, mais precisamente em novembro de 2001, em Doha, no Qatar, foi lançada a Rodada Doha para a OMC<sup>43</sup>, por intermédio da qual os Ministros das Relações Exteriores e do Comércio se comprometeram a buscar uma maior liberalização comercial e um mais amplo índice de crescimento econômico, com vistas às necessidades dos países em desenvolvimento.

Nesta Quarta Conferência Ministerial, consta o fornecimento de um mandato para negociações em mais de 20 matérias, listadas na Declaração de Doha<sup>44</sup>. As negociações eram relativas à agricultura e serviços, e tiveram início no ano de 2000. Além deles, outros temas objetos de negociação em Doha eram acesso a mercados para bens não-agrícolas (NAMA), regras sobre aplicação do direito *antidumping*, subsídios e medidas compensatórias, subsídios à pesca e acordos regionais; comércio e meio ambiente, facilitação do comércio, entre outros, além de uma discussão horizontal entre tratamento especial e diferenciado a favor de países em desenvolvimento.

As negociações da Rodada têm se voltado, prioritariamente, à questão agrícola e à abertura do mercado dos países em desenvolvimento para produtos industriais e serviços, questões fruto de um, cada vez mais acirrado posicionamento entre países desenvolvidos e

---

<sup>42</sup> JÚNIOR, Alberto do Amaral. *Op. Cit.* p. 111-112.

<sup>43</sup> Também denominada de “Rodada de Doha para o Desenvolvimento”

<sup>44</sup> PETERSMANN, Ernst-Ulrich; ORTINO, Frederico. *The WTO Dispute Settlement System 1995-2003*. The Hague: Kluwer Law International. p.7

em desenvolvimento.<sup>45</sup> As atuais e explícitas desvantagens na questão agrícola, somada a um reposicionamento geopolítico, como a ascensão da China e a posição conjunta do G-20 nas negociações, reforçaram a já presente oposição de discursos nas rodadas de negociação da OMC.<sup>46</sup> O aumento da competição, derivada da emergência de países com maior poder competitivo, tende a aumentar o protecionismo de ambos os lados do debate: países ricos e pobres<sup>47</sup>. De fato, a Rodada Doha seu deu como infrutífera pelos interesses divergentes entre os participantes, já que, enquanto os países ricos exigiam maior abertura no setor comercial e de serviços das nações em desenvolvimento, estes reivindicavam a redução das salvaguardas agrícolas.

Em suma, em 2003, na Conferência de Cancun, a Quinta Conferência Ministerial, cuja principal tarefa era a de avaliar o progresso das negociações no âmbito da Agenda de Doha para Desenvolvimento, obteve-se, como resultado geral o fracasso tanto nas questões dos Temas de Cingapura<sup>48</sup> como na questão dos subsídios. A partir desta reunião, os países do G-21<sup>49</sup>, encabeçados por Brasil, Índia e China, surgem com um discurso uniforme para combater o discurso dos países mais ricos, e, nessa tendência, recusaram a proposta dos EUA e da União Europeia, contribuindo assim, para o impasse da Conferência de Cancun.<sup>50</sup>

Já a Conferência de Hong Kong, em 2005, a Sexta Conferência Ministerial, foi um passo significativo para as negociações quanto aos subsídios agrícolas, já que nas reuniões passadas não houve qualquer avanço. Ao final do referido encontro, ficou acordado que, até o ano de 2010, haveria uma importante diminuição dos subsídios a exportação de produtos agrícolas, tendo como data limite 2013 para a completa erradicação. Houve ressalvas formais por parte de Cuba e Venezuela, mas foi o primeiro

---

<sup>45</sup> Ver: LAZIER, Tiago Cerqueira. *OMC suspende rodada Doha*. Disponível em: <[http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO\\_ARQ\\_NOTIC20060816104404.pdf?PHPSESSID=25f431f071ca1b38c608c3e45478641c](http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO_ARQ_NOTIC20060816104404.pdf?PHPSESSID=25f431f071ca1b38c608c3e45478641c)>. 2006.

<sup>46</sup> CHO, Sungjoon. *The Demise of Development in the Doha Round Negotiations*. Disponível em: <http://www.tilj.org/journal/45/cho/Cho%2045%20Tex%20Intl%20LJ%20573.pdf>. 2010. p. 578.

<sup>47</sup> YANG, Baojian & YANG, Ling. *The Failure of Doha Signals the Demise of Globalization*. 2006.p.730. Disponível em: <http://www.seiofbluemountain.com/upload/product/201002/1265163460xmbvso0.pdf>.

<sup>48</sup> São os quatro temas definidos na Conferência Ministerial de Cingapura, em 1996 e motivos de discordância entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, quais sejam: a) investimento; b) políticas de concorrência; c) transparência em compras públicas; d) facilitação de negócios.

<sup>49</sup> Grupo do G-21 composto pelos países: África do Sul, Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, China, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Egito, Equador, Filipinas, Guatemala, Índia, Malásia, México, Paquistão, Paraguai, Peru, Tailândia, Venezuela.

<sup>50</sup> Guia de Estudos – Projeto Cenário. Organização Mundial do Comércio. 2012. p.12.

comum acordo dessa natureza assinado pelas partes. Apesar disso, a redução dos subsídios à exportação não vem sendo cumprida.

Posteriormente, na Conferência de Genebra, em 2009, houve, mais uma vez, a paralisação na questão dos subsídios, advinda especialmente do não comprometimento dos países mais desenvolvidos com as agendas do organismo internacional firmadas até então. Houve, à época, um distanciamento dos EUA da OMC e essa reunião significou um retrocesso. Afinal, a OMC exigia maior liberalização dos mercados dos países em desenvolvimento, o que não foi aceito.

Em seguida, na Conferência de 2011, em Genebra, também não se viu grandes avanços no que tange à Agenda da Rodada Doha, que persiste desde 2001. Houve um certo avanço em outras áreas do comércio internacional, já que uma série de decisões foi aprovada em matéria de propriedade intelectual, comércio eletrônico, revisão de políticas comerciais e adesão de novos países membros, como a Rússia, Montenegro e Samoa. Outros fatores significativos foram a extensão da moratória sobre o Acordo TRIPS<sup>51</sup> de não-violação e situação de queixas; o tratamento preferencial aos serviços e prestadores de serviços de países menos desenvolvidos; programas de trabalho sobre as pequenas economias; maior período de transição para os países menos desenvolvidos; a adesão de países menos desenvolvidos à Organização, como os novos membros já citados.

Havia um “tom emergencial” na agenda de desenvolvimento Doha, mas passados mais de 15 anos de negociações, elas continuam inertes devido a “profundas fraturas políticas”. Estes impasses poderiam ser mais facilmente resolvidos se os países revissem as expectativas de abertura do mercado, os países em desenvolvimento reduzissem suas pretensões e/ou países como os Estados Unidos cedessem mais no setor agrícola.<sup>52</sup>

Especificamente, em relação à atuação da China na Rodada Doha, é certo que desde de sua acessão, ela vem exercendo papel de destaque como membro da OMC e, apesar da sua discreta atuação nos órgãos regulares, com exceção do Comitê sobre Antidumping, onde defende com vigor suas exportações, sua presença se fez mais notada nos órgãos negociadores da Rodadas Doha, com participação ativa e apresentação de diversas propostas acerca dos temas tratados, principalmente no âmbito de bens não-

---

<sup>51</sup> Abreviação de “Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights”

<sup>52</sup> LAZIER, Tiago Cerqueira. *OMC suspende rodada Doha*. Disponível em: <[http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO\\_ARQ\\_NOTIC20060816104404.pdf?PHPSESSID=25f431f071ca1b38c608c3e45478641c](http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO_ARQ_NOTIC20060816104404.pdf?PHPSESSID=25f431f071ca1b38c608c3e45478641c)>. 2006. p. 3.

agrícolas, agricultura, serviços, facilitação de comércio, acordos regionais de comércio (RTAs) e medidas antidumping. Quanto a este último segmento, por ser alvo preferencial de aplicação das medidas, a China se tornou, na Rodada Doha, grande defensora de alterações do Acordo de forma a torna-lo mais previsível e menos aberto a formas discricionárias de aplicação.<sup>53</sup>

### 2.6.1 Pós Fracasso da Rodada Doha

Convivemos, no momento atual, com o que se chama de fracasso da Rodada Doha, na medida em que não se alcança o consenso almejado para que novos acordos se consubstanciem. Nota-se, com a falência das negociações multilaterais, uma crescente orientação para a materialização de acordos de integração regional.<sup>54</sup>

Inúmeros foram os motivos que levaram ao fracasso dessa Rodada, já que a comunidade de Estados não chegou a um consenso sobre as novas regras para liberalização do comércio internacional. Pois, por um lado, havia os EUA e os países europeus que queriam que os países em desenvolvimento reduzissem as taxas de importação dos produtos industrializados e de serviços, e de outro, os países emergentes exigiam o fim ou a forte redução dos subsídios agrícolas, para que obtivessem maior acesso aos mercados dos países industrializados. Isso porque esse sistema de subsídios agrícolas ocasiona um impedimento de concorrência efetiva no mercado agrícola e impulsiona o dumping social, sendo este um efeito colateral das práticas desleais do comércio.

Ademais, uma outra causa da qual se atribui responsabilidade pela atual crise do multilateralismo, destaca-se três grandes culpados, a serem decorridos mais adiante: a) princípio do consenso; b) o princípio do compromisso único; c) as disposições que garantem aos países em desenvolvimento um tratamento especial e diferenciado ou especialmente favorável.

---

<sup>53</sup> THORSTENSEN, Vera. China e EUA – *De guerras cambiais a guerras comerciais*. Novembro de 2010. p. 14.

<sup>54</sup> Segundo prognóstico de Luís Pedro Cunha em ‘O fracasso do Doha Round e a questão do desenvolvimento’, Boletim de Ciências Econômicas 57/1 (2014), p. 1296-1297: ” A falência das negociações não se dá sem consequências e significará bem mais do que a simples estagnação do multilateralismo, com a vigência dos Acordos do *Uruguay Round* a prolongar-se por um período indefinido sem rivais no presente ou no horizonte. Ao invés, as implicações já se traduzem e continuarão a se traduzir num desvio para os acordos de integração regional (e, possivelmente, para os acordos plurilaterais e para o unilateralismo) “.

Quanto a esta primeira razão aqui trazida, verifica-se a exigência de, para que cada decisão seja tomada, dentro do âmbito de atuação da OMC, é necessário o consenso entre as partes.<sup>55</sup>

Em relação ao segundo ponto, o Princípio do compromisso único eliminou a possibilidade de escolher participar ou não de certos acordos, sendo a maior crítica voltada para o fato de que as necessidades dos países desenvolvidos e dos países em desenvolvimento ainda divergem significativamente<sup>56</sup>, agindo como obstáculo à obtenção de progressos multilaterais em assuntos comerciais, sob os auspícios da OMC. Impedem, inclusive, que se obtenham ou consolidem avanços em matérias comerciais ou até puramente técnicas.<sup>57</sup>

Já quanto ao terceiro aspecto levantado como causa do fracasso da Rodada Doha, está a apreciação para tratamento especialmente favorável para os países em desenvolvimento, quando que a OMC não é a instituição adequada para se tornar garantidora desse tratamento diferenciado a fim de gerar o desenvolvimento econômico dos países em desenvolvimento<sup>58</sup>, já que seu objetivo é o de criar e manter um sistema comercial multilateral duradouro, integrado e também viável.<sup>59</sup>

Portanto, o grande desafio da Rodada Doha é chegar a um acordo capaz de estabelecer regras que favoreçam tanto os países mais desenvolvidos quanto os ainda em desenvolvimento. Além deste objetivo, outro também aparenta como crucial: fazer com que os países industrializados cumpram com o que fora prometido na ocasião da Rodada do Uruguai, ou seja, se comprometer com a redução dos seus subsídios agrícolas e, em troca, os países menos desenvolvidos e emergentes poderiam facilitar o acesso dos serviços dos países desenvolvidos, como também proteger a propriedade intelectual.<sup>60</sup>

---

<sup>55</sup> Art. 9º, nº1, Acordo que institui a OMC:

<sup>56</sup> GANTZ, David A. *Liberalizing International Trade after Doha*, Nova Iorque, Cambridge University Press. 2003. p. 46.

<sup>57</sup> Cfr. ROLLAND (2012. p.61) exemplifica citando o caso dos Estados Unidos, que após o fracasso das negociações, comunicaram que não se consideravam vinculados ao ‘acordo de princípio’ alcançado em Hong Kong sobre a garantia de acesso livre de impostos e de contingentes para os produtos dos PMA e a redução dos subsídios de algodão. Desde este momento, alguns países em desenvolvimento têm defendido que esse ‘pacote’ não é suscetível de renegociação, devendo antes afirmar-se como *aquis* e base para a futura obtenção de medidas comerciais ainda mais ambiciosas.

<sup>58</sup> A preocupação já surgiu, expressamente, no 2º parágrafo do Preâmbulo do Acordo que institui a OMC.

<sup>59</sup> CUNHA, Luís Pedro. *O fracasso do Doha Round e a questão do desenvolvimento*, Boletim de Ciências Econômicas 57/1. 2014, p. 1271.

<sup>60</sup> LOPES, Inez. Entrevista: O fracasso da Rodada Doha. Consilium: Revista Eletrônica de Direito, Brasília, n.3, v.1. jan/abr de 2009.

A busca pela inclusão de temas controversos no sistema jurídico da OMC, como a própria redução dos subsídios agrícolas, é fundamental para promover um direito do comércio internacional mais justo e menos desigual, ao tentar a eliminação de barreiras tarifárias e não-tarifárias, nocivas ao comércio mundial.



### 3 AS REGRAS GERAIS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC)

A OMC é um dos órgãos que compõe a Ordem Econômica Internacional, juntamente com as instituições de Bretton Woods: o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional. A comunidade de Estados no período pós-guerra traz à baila a ideia de Kant de que uma das garantias da paz é o “espírito do comércio”, que “não pode coexistir com a guerra”.

A consecução deste ideal leva à formação de um sistema de regras com normas jurídicas internacionais, com lógica própria e com princípios específicos, que regula a interdependência e dá vez às operações econômicas no mundo globalizado. Por sistema de regras se entende a estrutura apta a ordenar o mercado mundial a definir os comportamentos lícitos e ilícitos, além de prever meios que garantam o cumprimento das suas normas.

Instrumento essencial para a manutenção da ordem, as regras econômicas são o produto dos compromissos assumidos entre Estados, que normalmente possuem interesses diversos entre si.

Conforme preceitua LAFER<sup>61</sup> no sentido de que a OMC é uma organização internacional, isto é, uma instituição com a sua própria personalidade jurídica. A passagem de uma relação jurídica para a dimensão institucional baseada num ‘empreendimento único’ encontra-se inscrita no art. II, parágrafo 1º do Acordo de Marraqueche.

O direito da OMC compreende, além das regras e princípios do GATT e dos compromissos firmados em sucessivas rodadas de liberalização comercial, a Ata Final dos Resultados da Rodada do Uruguai e o Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio acompanhado de quatro anexos. O Anexo 1 trata dos acordos sobre o comércio de bens, o comércio de serviços e dos direitos de propriedade intelectual; o Anexo 2 reúne o Entendimento sobre Regras e Procedimentos de Solução de Controvérsias; o Anexo 3 contém o Mecanismo de Revisão de Política Comercial; e o Anexo 4 possui os Acordos Plurilaterais surgidos na Rodada Uruguai sobre Carne Bovina, Produtos Lácteos, Aeronaves Civis e Compras Governamentais<sup>62</sup>, entre outros.

Cumprir mencionar que a OMC foi a mais ambiciosa negociação comercial de todos os tempos, abrindo caminho para a criação de um mercado global. A partir desse

---

<sup>61</sup> LAFER, *Op. cit.* p. 24.

<sup>62</sup> JÚNIOR, Alberto do Amaral. *Op. cit.* p. 115

inovador sistema multilateral de comércio, novas regras foram estabelecidas no cenário internacional, tais como: o acordo de serviços, que abre o mercado para serviços como bancos, transportes, telecomunicações, saúde e turismo; o acordo sobre propriedade intelectual; o mecanismo de solução de controvérsias; e o exame de política comercial que figuram ao lado de regras básicas, estipuladas desde o seu primórdio, em 1947, quais sejam: o tratamento geral da nação mais favorecida, que proíbe a discriminação no que tange ao comércio, aos países sócios; a lista de concessões, que determina a relação de produtos e tarifas máximas permitidas no comércio internacional; o tratamento nacional, que proíbe que haja discriminação entre produto nacional e importado; a transparência, que impede acordos secretos entre os seus membros, obrigando a publicação de todos os regulamentos relacionados ao comércio; e a eliminação das restrições quantitativas, que veda a imposição de barreiras não tarifárias à importação e exportação de produtos.<sup>63</sup>

A referida Organização Internacional busca, sobretudo, conforme consta no seu acordo constitutivo<sup>64</sup>: i) a melhoria dos níveis de vida e pleno emprego; ii) crescimento amplo e estável da renda real e efetiva; iii) expansão da produção e do comércio de bens e serviços; iv) resguardar o uso ótimo de recurso de acordo com objetivos de desenvolvimento sustentável.

Nota-se, desta forma, a importância também do desenvolvimento como parte da missão institucional da OMC, corroborando as palavras de CUNHA<sup>65</sup> de que o objetivo principal da OMC é criar e manter um sistema comercial multilateral duradouro, integrado e viável, envidando esforços positivos para assegurar que os países em desenvolvimento e, em particular, os PMA se beneficiem de uma parte do crescimento do comércio internacional que corresponda às suas necessidades.

### 3.1. Princípios Gerais da OMC

Os princípios gerais da OMC foram estabelecidos como forma de servir como base para as transações comerciais e de norte para as diretrizes estabelecidas no âmbito da Organização. Possuem extrema relevância também na atuação do Sistema de Resolução de

---

<sup>63</sup> ACCIOLY, Elizabeth. *Op. cit.* p. 167

<sup>64</sup> Vide Jornal Oficial das Comunidades Europeias, I. 336, 23/12/1994, 3.

<sup>65</sup> CUNHA, Luís Pedro. *O fracasso do Doha Round e a questão do desenvolvimento*. pp. 1272-1273.

Litígios da OMC, tendo em vista seu poder de dirimir controvérsias e agir como fundamento jurídico para posteriores recomendações e decisões emitidas pelos Painéis.

Cada um dos princípios tem sua razão de ser e um âmbito peculiar de atuação, com o objetivo de orientar o que é essencial e sagrado na relação entre membros da Organização, não devendo, portanto, ser violados. A quebra dessa relação respeitosa com os princípios pode acarretar conflitos e, a partir disto, a instauração de consultas ou painéis.

### 3.1.1. Princípio *Antidumping*

O *Dumping* é, em geral, uma situação de discriminação internacional de preços, em que o preço de um produto vendido no país importador é inferior ao preço desse produto do mercado do país de exportação<sup>66</sup>. Assim, nos casos mais simplórios, pode-se identificar o *dumping* apenas comparando os preços nos dois mercados. Em contrapartida, raramente observa-se situação tão facilmente solucionável, fazendo com que seja essencial uma análise complexa objetivando a determinação do preço “adequado”<sup>67</sup> no país exportador e qual seria, igualmente, o preço adequado no país importador, de modo a poder efetuar uma comparação apropriada.<sup>68</sup>

Até se chegar à existência concreta do artigo VI do GATT, que trata sobre o princípio *antidumping*, é importante olhar para trás e entender como essa prática foi evoluindo ao longo do tempo. O primeiro dos códigos, chamado de Acordo sobre práticas *antidumping*, entrou em vigor em 1967, na sequência da Rodada Kennedy, mas ela não foi frutífera, tal qual o Acordo também não, já que os Estados Unidos não assinaram o “Kennedy Round Code”. E, assim, a necessidade de tratar do tema persistia, fazendo com que ele fosse abordado novamente na Rodada de Tóquio, cujo Código entrou em vigor em 1980, representando um grande avanço quanto às orientações sobre a determinação do *dumping*, mas foi marcado por ambiguidades e pontos controversos<sup>69</sup>, até que na Rodada

---

<sup>66</sup> Com a tributação anti-*dumping* procura contrariar-se a prática (de *dumping*) que consiste em fixar um preço à exportação, por parte do produtor/exportador, menos elevado do que aquele que seria normalmente aplicado v.g. menos elevado do que aquele pelo qual a mesma mercadoria seria vendida no mercado de produção/exportação. IN: CUNHA, Luís Pedro. *O sistema comercial multilateral face aos espaços de integração regional*. 2006, p. 185.

<sup>67</sup> Conhecido como valor “normal”.

<sup>68</sup> WTO. Dumping in the GATT/WTO. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/adp\\_info\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/adp_info_e.htm)> acesso em: 4.mai.2017.

<sup>69</sup> WTO. Previous Agreement. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/adp\\_info\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/adp_info_e.htm)> acesso em: 10. Mai. 2017.

Uruguai houve a criação do importante artigo VI do GATT-94, grande norteador das relações *antidumping*.

No artigo 1º do Acordo *Antidumping* fica estipulado que “as medidas *antidumping* só poderão ser aplicadas nas circunstâncias previstas no artigo VI do GATT 1994 e de acordo com investigações negociadas e conduzidas segundo o disposto neste Acordo”.

O artigo VI do GATT define o *Dumping* como a venda de um produto em um mercado de exportação a um preço inferior do seu valor normal, expressão que habitualmente designa o preço fixado pela empresa em seu mercado doméstico, além de permitir os países a tomar medidas contra o *Dumping*. No que tange à discriminação de preços, as regras do GATT permitem, na ausência de vendas no mercado doméstico, a construção do valor normal.<sup>70</sup> Essa construção do valor normal é permitida pelas normas do GATT quando houver a ausência de um preço doméstico comparável no curso de operações comerciais normais.

O Acordo *Antidumping* esclarece e expande o artigo 6 do GATT, e os dois operam em conjunto. Permitem, assim, que os países atuem de uma forma que poderia, normalmente, quebrar os princípios do GATT de vincular uma tarifa e de não discriminação entre os parceiros comerciais – tipicamente medidas *antidumping*, o que significa cobrança de direitos de importação adicionais sobre o produto específico de determinado país exportador, a fim de trazer o preço para mais próximo do “valor normal” ou com vias de eliminar o prejuízo causado para a indústria nacional no país importador.<sup>71</sup>

Portanto, é válido levantar o questionamento de que se uma empresa exporta um produto a um preço inferior ao que normalmente cobra no seu mercado interno, está cometendo “*Dumping*” sobre o produto.

O Acordo da OMC, no entanto, não regula as ações das empresas que praticam o *Dumping*. Seu foco é sobre como os governos podem ou não reagir ao *dumping*.<sup>72</sup> De maneira geral, o Acordo permite que os governos atuem contra o *Dumping* quando existe um prejuízo genuíno e material à indústria nacional concorrente.

Para que isso ocorra, o Governo tem que demonstrar que o *dumping* está ocorrendo e calcular a extensão do prejuízo ocasionado por essa prática ilegal e demonstrar

---

<sup>70</sup> Art. 2.4 do Código do GATT Antidumping

<sup>71</sup> WTO. Anti-Dumping Actions. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/agrm8\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm8_e.htm)> acesso em: 12 Mai. 2017

<sup>72</sup> WTO. *Anti-Dumping*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/adp\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/adp_e.htm)> acesso em 04.mai.2017.

que o *dumping* vem causando perda ou ameaça causa-la. O referido dano é caracterizado pela diferença entre o preço de exportação e o preço cobrado pelo mesmo produto no mercado interno do exportador.<sup>73</sup>

### 3.1.2. Princípio da Não-Discriminação

É o princípio básico da OMC, cuja ideia habita na noção de não tratar de maneira menos favorável quaisquer produtos em relação a todos os produtos “similares”, independentemente de sua origem ou se eles são importados ou produzidos localmente, sendo por si só, a pedra angular do sistema multilateral do comércio, contribuindo para que haja relações comerciais justas e previsíveis. Mas, apesar disso, segue sendo fonte de controvérsia desde a criação do GATT, como por exemplo a Regra de Não-Discriminação entre as Nações, herança da negociação do processo norte-americano, que pressupõe a igualdade entre os países contratantes, mas desconsidera a existência um imenso hiato econômico entre os países do Norte e do Sul, o que só contribuiu para a manutenção das desigualdades.<sup>74</sup>

A positivação da regra da não discriminação<sup>75</sup> constituiu-se no GATT-47, bem como, se fez presente na Rodada Urugui, como uma das prioridades a serem tratadas, mas já se fazia presente ainda antes disso.

As disposições do Princípio estão contidas nos artigos I e II do GATT/94<sup>76</sup> e nos artigos II e XVII no Acordo de Serviços. Os referidos artigos estabelecem o Princípio da Nação Mais Favorecida e o Princípio do Tratamento Nacional, como espécies de ramificações do Princípio da Não-Discriminação.

---

<sup>73</sup> WTO. *Anti-dumping, subsidies, safeguards: contingencies, etc.*

Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/agrm8\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm8_e.htm)> acesso em: 22.mar.2017.

<sup>74</sup> GONÇALVES, Reinaldo; PRADO, Luiz Carlos Delorme. *GATT, OMC e a Economia Política do Sistema Mundial de Comércio*. Contexto Internacional, vol. 18, pp. 45-63, 1996.

<sup>75</sup> Uma questão debatida é se a cláusula da NMF ou as obrigações de não discriminação independem da sua positivação nos tratados, existindo na forma de Direito Internacional consuetudinário. A visão dominante é a de que essas obrigações existem somente na medida em que o tratado as cria por meio de cláusulas. Uma vez ausentes, as nações presumivelmente possuíam o direito soberano de discriminar nações estrangeiras, nos assuntos econômicos, da maneira que lhes conviesse. (JACKSON, John. *The World Trading System: Law and policy of International Economic relations*. 4.ed. Cambridge: MIT Press, 2000 p.158).

<sup>76</sup>

### 3.1.2.1 A Cláusula da Nação Mais Favorecida (NMF)

A instituição jurídica mais conhecida no comércio internacional atualmente é a regra da Nação Mais Favorecida (NMF), que apesar de constituir-se no pilar básico da não discriminação do sistema multilateral do comércio positivado no GATT-47, há registros atestando a sua existência ainda na Idade Média, como por exemplo, na República de Veneza, onde se mantinha intensa atividade comercial no Mediterrâneo e, por esta razão, teria se difundido e aperfeiçoado a cláusula da NMF e a do Tratamento Nacional. Não obstante, há um outro exemplo histórico dessa cláusula, quando fora firmado um tratado pelo Rei Henrique V da Inglaterra com vistas a um intercâmbio de mercadorias com Flandres em 17 de agosto de 1417 com o Duque João de Burgundi em Amiens (França).<sup>77</sup>

Nesta ocasião de comércio entre Inglaterra e Flandres, registrou-se o direito que os navios ingleses tiveram garantido de usar os portos de Flandres da mesma maneira que os franceses, holandeses, escoceses e o povo do principado de sealand.<sup>78</sup>

Apesar dessa origem remota, a cláusula da NMF ganhou projeção global somente após a Segunda Guerra Mundial, abrangendo todos os sujeitos que quisessem estreitar seus laços comerciais com os demais, além de fomentar a cumplicidade entre os sujeitos estatais pela via comercial. Isso ocorreu, principalmente, devido ao fato de haver uma crença de que o desastre de uma guerra mundial não se repetiria caso houvesse um mecanismo de interdependência entre os Estados, elo suficiente para os reunir em volta de um bem comum maior e garantir a paz.<sup>79</sup>

Percebe-se que muito dessas ideias tomaram força ainda no século XVIII, quando se propagava o Iluminismo. E sobre essa ideia de que o comércio entre Estados tende a afastar a guerra e ocasionar a paz, Kant já discorria a propósito:

“É o espírito comercial que não pode coexistir com a guerra que, mais cedo ou mais tarde, se apodera de todos os povos. Porque entre todos os poderes (meios) subordinados ao poder do Estado, o poder do dinheiro é sem dúvida o mais fiel,

---

<sup>77</sup> ANDRADE, Thalís Ryan de. O regionalismo na fragmentação do sistema multilateral do comércio. p. 54-55 apud Dal Ri Júnior, 2004, p. 48-49.

<sup>78</sup> KRAMER, Stefan. Die Meistbegünstigung, Recht der internationalen Wirtschaft, 1989, p. 478 *Crf.* United Nations Conference on Trade and Development. *Most Favoured Nation*. New York: Geneva, 1999. P.17.

<sup>79</sup> ANDRADE, Thalís Ryan de. Op cit. p. 55

os Estados veem-se forçados (claro está, não por motivos da moralidade) a fomentar a nobre paz e afastar a guerra mediante negociações sempre que ela ameaça rebentar em qualquer parte do mundo, como se estivessem por isso numa aliança estável, pois as grandes coligações para a guerra, por sua natureza própria, só muito raramente podem ocorrer e ainda com muito menos frequência ter êxito”.<sup>80</sup>

Diante disso, presume-se que o almejado processo em busca da paz poderia ser alcançado mediante a cooperação e o laço comercial que uniam os Estados. A cláusula NMF obteve um papel essencial na construção do sistema comercial internacional do pós-guerra e como tal foi incorporada ao texto do Acordo Geral no seu art. 1º, §1º, operando como fator capital na homogeneização tarifária a respeito dos produtos originários dos países beneficiários da mesma e permitindo aos nacionais destes países atuar em condições de competência formalmente igualitárias em relação aos nacionais de outros Estados beneficiários sobre o mercado do Estado concedente.<sup>81</sup>

Com a função de agir em prol da não discriminação entre partes contratantes e membros no cenário multilateral, em conjunto com os dispositivos formalistas que permitiram a proliferação de entidades regionais, a cláusula da nação mais favorecida começa a tomar força e se tornar um dos pilares hodiernos do sistema multilateral do comércio, como já prenunciado desde o início do GATT, ao afirmar que “a cláusula incondicional da NMF é a pedra angular das normas comerciais internacionais contidas no GATT: se cada país observa o princípio, todos se beneficiariam a longo prazo mediante uma utilização mais eficiente de seus recursos produtivos e a possibilidade de disputas comerciais será menor”<sup>82</sup>.

Quanto ao alicerce jurídico da NMF, trazido no artigo I, §1º do GATT/47<sup>83</sup>, prescreve em sua parte final: “(...) qualquer vantagem, favor, privilégio ou imunidade

---

<sup>80</sup> KANT, Immanuel. *À Paz perpétua e outros opúsculos* (1795). Lisboa: Edição 70, 2002. P.149.

<sup>81</sup> A função que SCHELLE definia como “aumento progressivo do âmbito territorial do direito convencional”, Précis, T.II, p.385. Sobre a distinção entre as funções jurídica e econômica da cláusula NMF, V.E. SAUVIGNON, *cit.* nota 8, p. 4. E quanto aos motivos econômicos e jurídicos subjacentes à sua adoção, V. J. JACKSON, *Equality and Discrimination in International Economic Law: The GATT*, The Yearbook and World Affairs, 1983, págs. 224, 231-232, London Institute of World Affairs, 1984.

<sup>82</sup> <<Executive Branch, GATT Studies>>, nº9, The Most Favored Nation, at 133, Subcomm. On International Trade, Senate Comm, on Finance, 93d. Congress, Compilation of 1973, Studies prepared by executive branch: Comm. Print 1974. Citado por J. JACKSON e W.J. DAVEY: *Legal Problems of International Economic Relations*, West Publ. Co., St Paul, Minn., 1966, p. 428.

<sup>83</sup> O atual documento do GATT/1994, resultado oriundo da Rodada Uruguai, consiste no GATT/47, datado de 30 de outubro de 1947, anexo à Ata final do Segundo período do término das sessões da Comissão

concedida por uma parte contratante a um produto originário de outro país ou destinado a ele, será concedida imediata e incondicionalmente a todo produto similar originário dos territórios de todas as demais partes contratantes ou a elas destinado”

Portanto, ficou acordado já no GATT/47 que o membro contratante que vier garantir um tratamento favorável a um membro estenda essa preferência concedida aos demais membros, já que a regra da NMF discorre que os países membros devem estender a todos os signatários qualquer concessão comercial feita em benefício de um deles.

A cláusula da Nação Mais Favorecida (NMF), por constituir uma das duas vertentes do princípio da não discriminação, deve garantir que os produtos de qualquer origem devam estar sujeitos ao mesmo tratamento, na fronteira do país importador, em relação ao pagamento de tarifas e taxas e a outras formalidades, sendo essa vantagem garantida imediata e incondicionalmente, conforme alega KEOHANE:

“A NMF, tal como fora posta no GATT, assume explicitamente o perfil incondicional, guardando uma espécie de “reciprocidade difusa”, em que normas de obrigação existem quando há regimes internacionais relativamente fortes. Por sua vez, as extensões condicionais da NMF traduziriam uma reciprocidade específica, em que há normas de obrigação fracas encontráveis na política internacional”.<sup>84</sup>

Nesta visão citada acima, nos regimes condicionais da NMF, se um país “A” garantisse privilégio para “C”, enquanto vinculado também ao “B” – tão somente depois de “B” ter dado ao país “A” algum privilégio recíproco para custeá-lo. Diferentemente, se a hipótese antes relatada seguisse o regime incondicional, “A” deveria garantir o privilégio

---

Preparatória da Conferência das Nações Unidas, sobre Comércio e Emprego (excluído o protocolo de aplicação provisória), retificado, emendado ou modificado pelos termos dos instrumentos jurídicos que tenham entrado em vigor com anterioridade à data de início da vigência do Acordo sobre a OMC. Além disso, o Gatt/1994 abrange também as disposições dos instrumentos jurídicos indicados: a) protocolos e certificações relativas às concessões tarifárias; protocolos de adesão; b) decisões sobre exceções outorgadas sob amparo do artigo XXV do Gatt/1947 ainda vigentes à data de entrada em vigor do acordo da OMC; c) as demais decisões das Partes Contratantes do Gatt/1947; d) o Protocolo de Marrakesh de 1994; e) os Entendimentos sobre interpretação dos artigos do Gatt/1994: e.1) §1º do art. II; e.2) art. XVII; e.3) disposições sobre balanço de pagamentos; e.4) art. XXIV e.5) exceções relativas às derrogações (*waivers*) das obrigações; e.6) art. XXVIII (World Trade Organization. Legal Texts. Marrakesh Agreements, 2008) disponível em: <[www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/06-gatt\\_e.htm](http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/06-gatt_e.htm)> acesso em 30 set. 2008.

<sup>84</sup> KEOHANE, Robert. Reciprocity in International Relations. International Organization, v.40, n.1, Winter 1996, p.24-25.



ao sujeito “B” sem receber nada em troca deste.<sup>85</sup> Advinda dessa extensão incondicional preconizada pela NMF, surge o problema dos “caroneiros” (*free riders*)<sup>86</sup>, que usufruem dos benefícios acordados, sem que houvessem feito qualquer concessão para experimentar das referidas vantagens.

A obrigação de também estender o tratamento a outros países, envolve, igualmente, vantagens concedidas a não membros do sistema multilateral do comércio, obrigando ao membro que as concedeu ampliá-las aos demais membros da organização. Sobre isso, preceitua REZEK, acerca do tema: “Aqui sobressai o chamado “efeito aparente” do tratado do GATT/47 sobre terceiros, pois novas vantagens firmadas por um membro contratante com demais sujeitos acabam por alcançar os demais membros contratantes em virtude do compromisso multilateral assumido anteriormente”.<sup>87</sup>

Pode-se afirmar, por fim, que a inclusão das cláusulas de Nação Mais Favorecida (NMF) nos tratados comerciais bilaterais é prática habitual desde a Idade Média<sup>88</sup>, mas a determinação do seu significado preciso, atualmente, nas relações comerciais internacionais é matéria sujeita a maior controvérsia que seus antecedentes históricos, bem como, admite-se, em contrapartida, exceções, em especial para uniões aduaneiras e para acordos de livre-comércio.<sup>89</sup>

### 3.1.2.2 Princípio do Tratamento Nacional

Ao haver o cumprimento das exigências e dos pagamentos dos tributos devidos na importação, as mercadorias importadas não podem receber tratamento menos favorável do

---

<sup>85</sup> Alguns argumentos revelam benefícios da abordagem incondicional em detrimento da condicional. Em primeiro lugar, é muito difícil negociar concessões recíprocas de um terceiro sujeito beneficiário, pois quando o terceiro vai dar a necessária “contrapartida” para gozar da extensão da vantagem entabulada entre duas partes, já não possui um incentivo tão forte para entrar num processo de barganha com o sujeito que a concedeu. As negociações podem então gerar mais rancor e problemas do que valer a pena. Além do mais, a NMF incondicional é capaz de difundir a liberalização de maneira mais rápida, visto que quaisquer concessões cedidas por um membro em particular serão generalizadas para larga aplicação. (JACKSON, J.H., *op.cit.*, 2000, p. 161).

<sup>86</sup> A solução encontrada pelos “caronas” foi, durante as negociações, a adoção da regra do fornecedor principal. Por meio dessa, quando houvesse disposição de um membro em fazer uma concessão exigia-se contrapartida de todos aqueles que fossem fornecedores relevantes do produto beneficiado pela redução tarifária. Na Rodada Dillon, e.g., somente os países cujo produto negociado tivesse participação menor que 10% no mercado do país que estava fazendo a concessão, estariam eximidos de oferecer contraprestação (ou seja, apenas esses poderiam atuar como “caroneiros”) (KEOHANE, Robert. *Op.cit.*, 1996, p.25-26)

<sup>87</sup> REZEK, Francisco, *Direito Internacional Público*, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.82.

<sup>88</sup> SAUVIGNON, *Op. cit.*, nota 8, p.9

<sup>89</sup> MESQUITA, Paulo Estivallet de. *Op. cit.* p. 28.

que as mercadorias domésticas em relação a tributos, regulamentos e normas técnicas ou requisitos de comercialização. Esta igualdade é a segunda vertente do princípio da não discriminação. Trata-se, fundamentalmente, da aplicação do princípio da não discriminação no plano interno, doméstico, dos Estados-contratantes do GATT e significa, portanto, que é “incondicional, multilateral, automática e ilimitada, se aplicando tanto às exportações como às importações”.<sup>90</sup>

O tratamento nacional abrange todas as exigências aplicáveis à venda de um bem, incluindo etiquetagem, regulamentos técnicos, crédito, transporte, distribuição e utilização. A relação de medidas expressamente vedadas é longa e tende a continuar crescendo, por ser referente à uma área que interfere com políticas domésticas e, por essa mesma razão, se presta ao argumento de que o objetivo não é comercial. Através dessa regra de tratamento nacional, não é possível impor proporções mínimas, em quantidade, volume ou valor, de parte doméstica na montagem de produtos finais ou ainda, no comércio local, condicionar as vendas de produtos importados à venda de determinada quantidade de produtos domésticos.<sup>91</sup>

Seguindo a mesma vertente, não é permitido exigir uma certa quota de exportação como meio condicionante para que se permita a importação.

### 3.1.3. Princípio da Previsibilidade

É razoável que os operadores do comércio exterior necessitam que haja previsibilidade das normas e do acesso ao mercado tanto na exportação como na importação para que possam desenvolver suas atividades mercantis. O pilar básico com fins de garantir essa previsibilidade é a consolidação dos compromissos tarifários para bens, assim como, das listas de ofertas em serviços, além das disciplinas de outras áreas da OMC como TRIPS, TRIMS, Barreiras técnicas e SPS que intentam assegurar o uso abusivo dos países para restringir o comércio.

### 3.1.4. Princípio da Proibição de Restrições Quantitativas

---

<sup>90</sup> MOTA, Pedro Infante. *O Sistema GATT/OMC – Introdução histórica e princípios fundamentais*. Lisboa: Ed. Almedina. 2005, p. 110.

<sup>91</sup> MESQUITA, Paulo Estivallet de. *Op. cit.* p. 29-30.

Segundo o art. XI<sup>92</sup> do GATT/94, há o impedimento do uso de restrições quantitativas, tais como quotas e proibições, como meio de proteção, já que o único instrumento de proteção permitido em trocas comerciais são as tarifas aduaneiras, por serem mais transparentes.

Um dos grandes objetivos do GATT, portanto, é tornar as restrições quantitativas cada vez mais reduzidas; já que quotas e barreiras não-tarifárias são proibidas. Já as cotas tarifárias são uma situação especial e podem ser utilizadas desde que previstas nas listas de compromissos dos países.

### 3.1.5. Princípio do Tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento

A discussão sobre a necessidade de um tratamento especial e diferenciado a países com graus de desenvolvimentos diversos no sistema internacional é antiga e sempre teve bastante relevância para o comércio exterior. São notórias as inúmeras vantagens obtidas pelos países possuidores de maior poder aquisitivo sobre aqueles com menores condições financeiras, o que faz com que o princípio da isonomia<sup>93</sup> não seja, de fato, aplicado na sua integralidade.

---

<sup>92</sup> Art. XI do GATT: “I- Nenhuma parte Contratante instituirá ou manterá, para a importação de um produto originário do território de outra Parte Contratante, ou para a exportação ou venda para exportação de um produto destinado ao território de outra Parte Contratante, proibições ou restrições a não ser direitos alfandegários, impostos ou outras taxas, quer a sua aplicação seja feita por meio de contingentes, de licenças de importação ou exportação, quer por outro qualquer processo; II- As disposições do parágrafo primeiro do presente artigo não se estenderão aos casos seguintes: a) proibições ou restrições aplicadas temporariamente à exportação para prevenir ou remediar uma situação crítica, devido a uma penúria de produtos alimentares ou de outros produtos essenciais para a Parte Contratante exportadora; b) proibições ou restrições à importação ou à exportação necessárias à aplicação de normas ou regulamentos referentes à classificação, controle de qualidade ou venda de produtos destinados ao comércio internacional; c) restrições à importação de qualquer produto agrícola ou de pescaria, seja qual for a forma de importação desses produtos, quando forem necessárias à aplicação de medidas governamentais que tenham por efeito: (i) restringir a quantidade do produto nacional similar a ser posta à venda ou produzida, ou na falta de produção nacional importante do produto similar, a quantidade de um produto nacional que o produto importado possa substituir diretamente; (ii) reabsorver um excedente temporário do produto nacional similar, de um produto nacional que o produto importado possa substituir diretamente colocando esse excedente à disposição de certos grupos de consumidores do país gratuitamente ou a preços inferiores aos correntes no mercado ou; (iii) restringir a quantidade a ser produzida de qualquer produto de origem animal cuja produção depende diretamente, na totalidade ou na maior parte, do produto importado se a produção nacional deste último for relativamente desprezível”.

<sup>93</sup> Outra vertente do conhecido Princípio da Isonomia: “Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem”.

No caso da OMC, este tratamento especial justifica-se por duas razões: a jurisdição compulsória e a impossibilidade de fazer reservas.<sup>94</sup> Sendo assim, todas as disposições especiais têm natureza processual, com vistas a assistir os países em desenvolvimento durante os procedimentos de resolução de litígios, além de não influenciar as conclusões a que chegam os adjudicadores, neutralizando as diferenças de capacidade de litigar entre as partes em conflito.<sup>95</sup>

Encontramos base para esse princípio no artigo XXVIII bis e na Parte IV do GATT/94, que traz os artigos XXXVI, XXXVII e XXXVIII, nos quais os países desenvolvidos abrem mão da reciprocidade nas negociações tarifárias, ou pelo menos, há uma cobrança menor quanto a ela. Não obstante, encontra-se a finalidade de aumentar as oportunidades comerciais dos países em desenvolvimento, a flexibilidade nos compromissos e as ações no uso de instrumentos de política comercial, como também, vê-se presente disposições nas quais o sistema GATT/OMC salvaguarda os interesses dos países em desenvolvimento membros da OMC. O referido princípio ainda almeja a colaboração efetiva dos países-membros da OMC, para assegurar o cumprimento do disposto no artigo XXXVI:

Art. XXXVI – 3 [...] torna-se necessário desenvolver esforços positivos destinados a assegurar às Partes Contratantes menos desenvolvidas uma participação no crescimento internacional, correspondente às necessidades do seu desenvolvimento econômico.

Art. XXXVII – 3 [...] (c) estabelece um compromisso por parte dos países desenvolvidos em dispensar especial atenção aos interesses comerciais das Partes Contratantes menos desenvolvidas quando considerarem a aplicação de outras medidas, autorizadas pelo presente Acordo, para enfrentar problemas específicos e esgotar todas as possibilidades de soluções construtivas antes de aplicar tais medidas, onde elas possam vir a afetar os interesses essenciais das Partes Contratantes menos desenvolvidas.<sup>96</sup>

---

<sup>94</sup> PÉREZ-AZNAR, Facundo. *Countermeasures in the WTO Dispute Settlement System: An Analysis of their Characteristics and Procedure in the Light of General International Law*, Graduate Institute of International Studies, Genebra, 2004, p. 104.

<sup>95</sup> MOTA, Pedro Infante. *A Função Jurisdicional no Sistema GATT/OMC*, Coimbra, 2013, Almedina. p. 1175.

<sup>96</sup> GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE – GATT. *Amending the general agreement on tariffs and trade to introduce a part IV on trade and development*. 1965. Livro. 2355, p. 2-4. Disponível em: <[http://www.wto.org/gatt\\_docs/English/SULPDF/90780015.pdf](http://www.wto.org/gatt_docs/English/SULPDF/90780015.pdf)>. Acesso em: 8 mai. 2017.

O que se depreende dos artigos acima é que a primeira legitimação do tratamento especial e diferenciado no que diz respeito à preocupação da Parte IV do GATT quanto ao comércio e desenvolvimento, é de pouca especificidade e bastante vaga, o que afeta a aplicabilidade do princípio, sendo insuficiente para tal.

No que tange à parte IV do GATT/94 enumera uma série de medidas mais benéficas aos países em desenvolvimento do que aos países desenvolvidos. Pode-se atestar, inclusive no âmbito dos Acordos promovidos pela OMC, listas de medidas mais favoráveis aos países em desenvolvimento.

Os Acordos da OMC trazem 145 disposições sobre tratamento especial e diferenciado, distribuídas entre os acordos que compõem o sistema multilateral definidos por aquela organização. Destas 145 disposições, 107 foram adotadas ao fim da Rodada Uruguai. A Secretaria da OMC classifica as disposições sobre tratamento especial e diferenciado em seis categorias, a saber: i- disposições cuja finalidade é aumentar as oportunidades comerciais dos países-membros em desenvolvimento; ii- disposições em virtude das quais os membros da OMC devem salvaguardar os interesses dos países-membros em desenvolvimento; iii- flexibilidade dos compromissos, das medidas e utilização de instrumentos de política; iv- períodos de transição; v- assistência técnica; vi- disposições relativas a países menos desenvolvidos.<sup>97</sup>

Além disso, dos 27 artigos do Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios, seis assistem um tratamento especial aos países em desenvolvimento em geral.<sup>98</sup>

Entretanto, mesmo existindo um arcabouço normativo da Organização Mundial do Comércio (OMC) nesse sentido e em busca de um comércio justo que traga benefícios conjuntos<sup>99</sup>, inclusive a igualdade por meio do comércio internacional, muitas vezes, a sua efetivação, com vistas a reduzir a pobreza e como real instrumento de desenvolvimento,

---

<sup>97</sup> Conferência das Nações Unidas para o Comércio e para o Desenvolvimento - UNCTAD. *Assegurando ganhos de desenvolvimento a partir do sistema comercial internacional e das negociações de comércio*. Nota de informação pelo Secretariado da UNCTAD. Disponível em: <[http://unctad.org/pt/docs/td397\\_pt.pdf](http://unctad.org/pt/docs/td397_pt.pdf)> Acesso em 08 mai. 2017.

<sup>98</sup> Artigo 3º, nº 12; art. 4º, nº 10; art. 8º, nº 10; art. 12º, nºs 10 e 11; art. 21º, nºs 2, 7 e 8; art. 27º, nº 2. Também se inclui o art. 24º que confere tratamento ainda mais especial aos países menos avançados e desenvolvidos.

<sup>99</sup> Tal qual explicitado no preâmbulo do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1947, ao reconhecer que “as relações no domínio comercial e econômico devem ser orientadas no sentido de elevar os padrões de vida, de assegurar o pleno emprego e um alto e sempre crescente nível de rendimento real e de procura efetiva, para a mais ampla exploração dos recursos mundiais e à expansão da produção e das trocas de mercadorias”.

tropeça na determinação e diferenciação de graus de desenvolvimento entre os membros do sistema multilateral do comércio. Isso porque, muitas vezes, há a ocorrência de favorecimento de um tratamento especial e diferenciado idêntico, desenvolvendo uma concorrência desleal, desviando do objetivo central do princípio, bem como, da própria organização internacional, idealizada sob esse molde e essa base de flexibilização do Princípio da Igualdade.

A luta por uma maior aplicação desse princípio teve retomada durante a Rodada Doha, que reavivou o movimento dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos na luta por um sistema multilateral do comércio voltado aos seus interesses, permitindo a eliminação gradativa dos benefícios conferidos, com base em critérios objetivos desenvolvidos por uma autoridade supervisora e independente. O tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento constitui parte integral de todos os elementos de negociação. A mesma importância o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), confere à aplicação desse princípio, que, segundo ele, deve ser incondicional, obrigatória, inegociável e operacional, não sendo jamais tratado como processo de barganha.

### 3.1.6. Princípio da Transparência

Com o escopo de assegurar maior efetividade ao princípio de proteção por tarifas, nação mais favorecida e tratamento nacional, é essencial que haja transparência. Sendo assim, todas as leis, regulamentos e decisões judiciais e administrativas aplicáveis ao comércio exterior devem ser publicadas com antecedência, de forma a evitar manobras e conceder informações temporais e concretas acerca das regras do comércio.

A origem do Princípio da Transparência remonta à elaboração do artigo X do GATT<sup>100</sup>, cujo enunciado do Artigo X.1 já trazia a obrigação de publicar todos os regulamentos e medidas subordinadas, incluindo decisões judiciais, administrativas e de aplicação geral que afetem o comércio de mercadorias de forma imediata. Além disso, afirmava-se no instrumento, através do seu artigo X.2, que as regras do comércio não poderiam ser aplicadas antes de terem sido oficialmente publicadas e que se espera

---

<sup>100</sup> Cf. ACORDO GERAL SOBRE PAUTAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO (GATT), *Establishment of the Appellate Body* – Recommendations by the Preparatory Committee to the WTO approved on 6 December (PC/IPL/13), 8-12-1994, p.3.

uniformidade, imparcialidade e tratamento equitativo na aplicação das regras do comércio, ao observarmos o artigo X.3, embora ainda não trouxesse a obrigação de notificação, motivo que, na visão de WEISS e SILKE<sup>101</sup>, as disposições do referido artigo se tornaram fracas e ineficazes.

Ao proporcionar medidas transparentes no comércio internacional, intenta-se evitar, por exemplo, que mercadorias importadas sejam classificadas, arbitrariamente, como um produto sujeito a uma tarifa mais elevada, ou mesmo que o valor declarado na importação seja estipulado de maneira arbitrária pela aduana, com acréscimo de taxas irregulares.<sup>102</sup> Também por esta razão, os procedimentos para classificação e determinação de valor das mercadorias importadas devem ser, uniformemente, publicados e administrados com neutralidade.

A transparência, consubstanciada na previsibilidade nas medidas de administração aduaneira no comércio internacional, legitima procedimentos, podendo criar *accountability*.<sup>103</sup> O supramencionado princípio atua, portanto, como um instrumento fundamental para assegurar a “boa governança” no sistema do comércio multilateral, resguardando a participação, responsabilidade e capacidade de resposta dos *traders*<sup>104</sup> nesse ambiente global de comércio.<sup>105</sup>

É importante mencionar que no âmbito da OMC, esse mencionado princípio pode assumir três diferentes vertentes de transparência no que se refere à sua atuação, conforme WOLFE<sup>106</sup>: i) interna; ii) externa; iii) regulatória. As transparências internas e externas lidam com a transparência no mercado de informações; já a transparência regulatória envolve a participação dos atores interessados no processo de regulamentação das políticas comerciais.

---

<sup>101</sup> WEISS, Friedl; SILKE, Steiner. *Transparency as an Elemento of Good Governance in the Practice of the EU and the WTO: Overview and Comparison*, Fordham International Law Journal, 30 (1 de maio de 2007) p. 1573.

<sup>102</sup> MESQUITA, Paulo Estivallet de. *Op. cit.* p. 31-32

<sup>103</sup> FOX, Jonathan. *The uncertain between transparency and accountability*. Development in Practice 17/4-5. (1 de agosto de 2007). *Accountability* encerra a responsabilidade, a obrigação e a responsabilização de quem ocupa um cargo em prestar contas segundo os parâmetros da lei, estando envolvida a possibilidade de ônus, o que seria em caso de não cumprimento dessa diretiva. Cfr. PINHO, José Antonio Gomes de; SACRAMENTO, Ana Rita Silva; “*Accountability: Can We Now translate It into Portuguese?*”, Revista de Administração Pública 43/6. (Dezembro de 2009)

<sup>104</sup> Conhecidos como negociadores.

<sup>105</sup> MARTINEZ, Antonio Lopo. *Princípio da transparência na OMC*. Boletim de Ciências Econômicas. 16. Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016. p. 10

<sup>106</sup> WOLFE, Robert. *Regulatory transparency, developing countries and the WTO*. World Trade Review, 2/2 (Julho de 2003) 159-161.

A primeira vertente do princípio da transparência trazida é a interna, que se refere às práticas de transparência entre os Governos Membros, que devem informar a OMC e, também, outros Estados Membros das medidas, políticas ou leis específicas através de notificações e publicações<sup>107</sup> fazendo com que toda importante medida a respeito do comércio seja retratada e objeto de conhecimento entre países membros. Por meio desse ramo da transparência, a OMC também realiza revisões regulares das políticas comerciais dos países individuais através das análises das políticas comerciais e do mecanismo da transparência, sendo uma importante obrigação básica no sistema OMC/GATT.<sup>108</sup> É prudente evitar, inclusive, a realização de reuniões fechadas entre Membros<sup>109</sup>.

A segunda espécie objeto de ramificação do princípio da transparência é a externa, cuja prática leva a manter o público externo informado, os cidadãos em geral, bem como, as organizações da sociedade civil sobre o trabalho e as atividades desenvolvidas, incluindo as negociações no âmbito da OMC, por meio de algumas práticas que asseguram a sua promoção.<sup>110</sup>

O terceiro tipo de transparência é a regulatória, traduzida na incorporação da transparência como um relevante aspecto do direito administrativo, no qual ela é vista não somente como prática de “boa governança”, mas como um instrumento regulador.<sup>111</sup>

---

<sup>107</sup> Conforme o Glossário da OMC, notificação se faz presente no seguinte trecho: “Transparency obligation requiring member governments to report trade measures to the relevant WTO body if the measures might have an effect on other members”.

<sup>108</sup> Alguns dos exemplos práticos da transparência interna na OMC são: a) a publicação das obrigações internacionais; b) a publicação das leis e regulamentos comerciais – *keep fellow members informed* – em canais acessíveis e tempo oportuno num dos idiomas da OMC, como inglês ou espanhol/francês; c) notificações de medidas que possam ter impacto em outros Estados Membros, em especial, as medidas de barreiras não tarifárias; d) pontos de informação (*enquiry points*), estabelecendo centros de informação; e) revisão de pares (*peer review*), no qual os seus procedimentos ficam sujeitos a revisões independentes; f) regras e procedimentos claros e publicamente disponíveis – transparência nas *Rules of procedure for committees and negotiations*: in LOPEZ, Antonio Lopo. *Op. cit.* p. 61-62.

<sup>109</sup> Conhecidas como *green room* – tinham lugar quando países desenvolvidos negociavam com países específicos durante os encontros do GATT e da OMC, como tática de barganha não-transparente.

<sup>110</sup> Alguns dos exemplos práticos da transparência externa na OMC são: a) *WTO website* atualizado e oferecendo informações relevantes; b) *Publicar relatórios periódicos e noticiar as novidades*, mediante documentos como o *TPR reports*, *WTO Annual Report*, *World Trade Report*; c) Disponibilização do *I-TIP*, *open access* (aberta), com informações compiladas pela OMC de dados em comércio exterior, disponíveis a qualquer pessoa, sem custo; d) *Simpósios públicos e fóruns e informal meetings* como NGO; e) *Amicus curiae briefs no Sistema de Solução de Controvérsias* Apesar de fechadas ao público em geral as consultas e os procedimentos nos Painéis e no Órgão de Recurso, tem sido forte a pressão para a participação de NGOs. In: PEREZ-ESTEVE, Maria. *WTO Rules and Practices for Transparency and Engagement with Civil Society Organization*, Geneva: Staff Working Paper. ERSD-2012-14, 26 de julho de 2012.

<sup>111</sup> No relatório OCDE, *Flagship Report on Regulatory Quality*. Paris, France: [s.n.], 2001. A transparência regulatória foi definida como “the capacity of regulated entities to express views on, identify, and understand their obligations under the rule of law”.



Quando se discute acerca do Princípio da Transparência no âmbito da OMC, fala-se da transparência de informações, para usuários internos e externos, ou atores econômicos interessados, deixando-se a parte regulatória de lado.

### 3.2. A OMC: sua função e seu sistema de resolução de controvérsias comerciais

A OMC é considerada uma das organizações econômicas internacionais mais novas existentes e, de acordo com muitas opiniões, a mais importante e, também, controversa. Um dos seus grandes problemas é a constante tensão entre soberania do Estado-nação e as normas legais internacionais, além do mal-entendido entre a OMC e as normas internacionais gerais, mais especificamente com aquelas de caráter econômico.

Há uma tendência para que os interessados no direito internacional geral ignorem, ou pelo menos, negligenciem a relevância para o direito internacional da extensa prática que agora existe no contexto do direito econômico internacional com a OMC e sua jurisprudência nova e complexa desenvolvida a partir de decisões em casos específicos.<sup>112</sup>

Conforme preceitua CUNHA, “o sistema de comércio internacional pode ser desagregado em quatro grandes subsistemas. O primeiro seria designado de subsistema multilateral. O segundo compõe os acordos (ou compromissos similares), bilaterais ou unilaterais. O terceiro corresponde aos acordos de integração regional, nos quais se incluem a Comunidade Europeia. O quarto abrange aqueles acordos que vão surgindo e que respeitam as matérias tratadas nas ordens jurídicas nacionais, mas com repercussão internacional”.<sup>113</sup>

Não sendo um Estado, mas sim uma organização internacional, a OMC só tem como funções as que lhe são atribuídas pelo tratado institutivo, tendo o poder de exercê-las “em toda a sua extensão, até ao ponto em que [o seu tratado institutivo] não lhe impõe restrições”<sup>114</sup>.

Em aspectos gerais, a função primordial da OMC é constituir “o enquadramento institucional comum para a condução das relações comerciais entre os seus Membros em

---

<sup>112</sup> JACKSON, J. *Sovereignty* (...). p. 81

<sup>113</sup> CUNHA, Luís Pedro. *O sistema multilateral comercial e os espaços de integração regional*. P. 11-12.

<sup>114</sup> TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL, *Jurisdiction of The European Commission of the Danube between Galatz and Braila*, Parecer Consultivo de 8-12-1927 (Series B-No. 14), p.64

questões relativas aos acordos e aos instrumentos jurídicos conexos que figuram nos Anexos do presente Acordo”. (Art. II, nº 1, do Acordo OMC)

Já o artigo III do referido Acordo que institui a OMC, especifica as suas funções, sendo as seguintes – quase todas já previstas no GATT, exceto a última, embora já existisse contatos do GATT com o FMI e o Banco Mundial<sup>115</sup>:

- a) Facilitar a aplicação, gestão e funcionamento do acordo que institui a OMC e dos acordos comerciais multilaterais e promover a realização dos seus objetivos, constituindo igualmente o enquadramento para a aplicação, gestão e funcionamento dos acordos comerciais plurilaterais;
- b) Constituir o fórum próprio para as negociações entre os seus membros no que respeita às suas relações comerciais multilaterais em questões abrangidas pelos acordos incluídos nos anexos ao acordo que institui a OMC. Esta poderá, igualmente, constituir um fórum para a realização de outras negociações entre os seus membros no que respeita às suas relações comerciais multilaterais, bem como o enquadramento para a aplicação dos resultados de tais negociações caso a Conferência Ministerial assim o decida;
- c) Assegurar a gestão do Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos de Resolução de Litígios, incluído no Anexo 2 do acordo que institui a OMC;
- d) Assegurar a gestão do Mecanismo de Exame das Políticas Comerciais, previsto no Anexo 3 do acordo que institui a OMC;
- e) Cooperar, quando necessário, com o Fundo Monetário Internacional e com o Banco Mundial e respectivas agências, a fim de conferir uma maior coerência à elaboração das políticas económicas mundiais.

Além dessas funções já mencionadas, uma sexta foi prevista na Declaração de Doha, editada em 2002, pela própria OMC: a assistência técnica a países em desenvolvimento,<sup>116</sup> muito embora ela se enquadre no preexistente artigo III, nº 1, do Acordo OMC.

O mesmo artigo III garante que, apesar da OMC não ser um Estado, possui as três funções típicas – legislativa, executiva, judicial – e conservando a separação tripartida de

---

<sup>115</sup> MOTA, Pedro Infante. *A Função Jurisdicional no Sistema GATT/OMC*. 2013. p. 78

<sup>116</sup> In *Doha Declarations*, há a menção expressa a esta função (p.96).

poderes.<sup>117</sup> De maneira exemplificativa, no caso da função legislativa, a OMC limita-se a “constituir o fórum próprio para as negociações entre os seus membros”; no caso da executiva, a OMC trata de “facilitar a aplicação, gestão e funcionamento do acordo que institui a OMC e dos acordos comerciais multilaterais”. E, no que diz respeito à função jurisdicional, é sabido que a OMC “deve assegurar a gestão do Memorando de Entendimento sobre Regras e Processos de Resolução de Litígios”, gozando, portanto, de uma certa autonomia face aos seus membros, aspecto inexistente nas outras duas funções.<sup>118</sup>

Julga-se necessário o entendimento de que as regras do sistema multilateral do comércio são negociadas apenas entre os membros e adotadas por eles, com a OMC operando na base do consenso, e que, além disso, só os membros da OMC podem lançar novas negociações comerciais multilaterais, solicitar a criação de painéis ou a adoção dos relatórios dos painéis ou do Órgão de Recurso, e, a autorização de sanções comerciais necessita da anuência do Membro da OMC que vencer a controvérsia<sup>119</sup>.

Estas regras do sistema multilateral do comércio têm por base o sistema de solução de controvérsias de OMC, criado através do Acordo Constitutivo da OMC, cujas características, delineadas na Rodada Uruguai, resultaram no Entendimento sobre as

---

<sup>117</sup> Alguns autores, como JACKSON, apelidaram o Acordo OMC (ou o conjunto de acordos da OMC) de *Constitution*. (JACKSON, John. *The WTO 'Constitution' and Proposed Reforms: Seven 'mantras' Revisited*, in JIEL, 2001, pp. 67-68). Ele utiliza ‘constituição’ em sentido amplo, referindo-se, geralmente, “to the practice as well as to documents that define the structure of a particular system of governing rules” cf. JACKSON, John, *The World Trade Organization: constitution and jurisprudence.*, Chatam House Papers – The Royal Institute of International Affairs, Londres, 1998, p. 129). Já Ernst-Ulrich Petersmann defende, ao tratar das funções constitucionais do GATT/OMC, que as mesmas servem principalmente para “protect freedom and non-discrimination across frontiers” e, em particular, “to guarantee the individual freedom of trade as a human right” (Cf. Ernst-Ulrich Petersmann, *The WTO Constitution and Human Rights*, in JIEL, 2000, p.20) e que “the transition from GATT/1947 to the WTO offers so far the most successful example for the ‘constitutionalization’ of a worldwide organization based on constitutional principles of freedom and non-discrimination, ‘rule-of-law’, compulsory adjudication, ‘checks and balances’ between legislative, executive, and judicial powers, and the legal primacy of the ‘WTO Constitution’ vis-à-vis the Agreements listed in the Annexes to the WTO Agreement and vis-à-vis ‘secondary WTO law’ (such as decisions of the Textiles Surveillance Body, Dispute Settlement Body dispute settlement rulings)” (cf. Ernst-Ulrich Petersmann, *Constitutionalism and WTO law: From a state-centered approach towards a human rights approach in international economic law*, in *The Political Economy of International Trade Law – Essays in Honor of Robert E. Hudec*, Daniel Kennedy e James Southwick ed., Cambridge University Press, 2002, p. 51)

<sup>118</sup> Neste sentido: “*The Wto Agreement draws conceptually on the traditional separation of powers doctrine and yet establishes an organization that exercises only one of those powers*” Cf. Armin Von Bogdandy, *Law and Politics in the WTO – Strategies to Cope with a Deficient Relationship*, in *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, vol. 5, 2001, p. 617.

<sup>119</sup> Art. 22, nº 2, *in fine*, “se não for acordada nenhuma compensação satisfatória no prazo de 20 dias a contar da data em que expira o prazo razoável, qualquer parte que tenha acionado o processo de resolução de litígios pode solicitar a autorização do Órgão de Resolução de Litígios para suspender a aplicação, em relação ao membro em causa, das concessões ou outras obrigações previstas nos acordos abrangidos”.

Regras e Procedimentos que Governam a Solução de Controvérsias<sup>120</sup>, responsável pela modificação dos artigos XXII e XXIII do GATT<sup>121</sup>, e buscaram corrigir vícios que impregnavam o sistema anterior: a excessiva fragmentação, lentidão processual e o não cumprimento das recomendações e decisões dos painéis<sup>122</sup>, marcando uma era transicional de um sistema especialmente diplomático para um sistema organizado em torno de regras jurídicas, com a admissão dos Estados e territórios aduaneiros membros da OMC ao procedimento de solução das controvérsias e, de forma limitada, as organizações não-governamentais.

O Órgão é considerado um sucesso, já que numerosos casos foram resolvidos sem alcançar a fase de painel, o que demonstra que, apesar da maior jurisdicionalidade, o sistema não perdeu a capacidade de criar espaços de negociação, graças à percepção de que o sistema funciona e que se torna mais vantajoso, diante de uma certa fragilidade à luz das disciplinas multilaterais, a negociação controlada que a sujeição a recomendações cujo âmbito de alcance pode ir além do esperado.<sup>123</sup>

O Órgão de Solução das Controvérsias, além de ser considerado “o administrador do sistema de solução de controvérsias da OMC”<sup>124</sup> é também um órgão específico cuja composição é feita por todos os Membros da OMC, que se reúnem regularmente. Não é competência deste órgão julgar casos de primeira instância (Função dos Painéis), nem casos de segunda instância (Papel do Órgão de Apelação). A Função primordial do DSB<sup>125</sup> é, portanto, a de estabelecer Painéis e/ou Órgãos de Apelação, fiscalizar a implementação de decisões, autorizar e aplicar as retaliações, além de dar o aval para que a sua decisão

---

<sup>120</sup> Artigo do ESC que trata da importância do Órgão de Solução das Controvérsias: “Artigo 3.2: O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC é elemento essencial para trazer segurança e previsibilidade ao sistema multilateral do comércio. Os Membros reconhecem que esse sistema é útil para preservar direitos e obrigações dos Membros dentro dos parâmetros dos acordos abrangidos e para esclarecer as disposições vigentes dos referidos acordos em conformidade com as normas correntes de interpretação do direito internacional público”

<sup>121</sup> JACKSON, John H.; DAVEY, William J.; SYKES JR, Alan O. *Legal problems of international economic relations: cases, materials and text*. p. 257-259. Cf. HOEKMAN, Bernard M., KOSTECKI, Michel M. *The political economy of the world trading system*. 2.ed. Oxford: Oxford University Press, 2001. P. 74-78.

<sup>122</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *A solução de controvérsias na OMC e a aplicação do Direito Internacional*. p. 214.

<sup>123</sup> COZENDEY, Carlos Márcio Bicalho. *O Sistema de Solução de Controvérsias na OMC: para além dos contenciosos, a política externa*. Disponível em: <[https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/IRBr/pt-br/file/CAD/LX%20CAD/Direito/5\\_\\_Artigo\\_Contenciosos\\_OMC\\_Diretor\\_DEC.pdf](https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/IRBr/pt-br/file/CAD/LX%20CAD/Direito/5__Artigo_Contenciosos_OMC_Diretor_DEC.pdf)>

<sup>124</sup> BARRAL. *Soluções de controvérsias da OMC*. 2006. p. 35.

<sup>125</sup> *Dispute Settlement Body* – Órgão de Solução das Controvérsias.

possua valor jurídico<sup>126</sup>. Sua forte característica gira em torno da competência do mecanismo de solução de controvérsias para apreciar a violação de todos os acordos da OMC, aliada ao fato de que inexistente um outro órgão capaz de solucionar essas controvérsias.<sup>127</sup>

A natureza jurídica do *DSB* é *sui generis*, conforme o Acordo Constitutivo da OMC e o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos, sendo um conjunto de procedimentos que une a fase de negociação, a diplomacia clássica, a arbitragem e o sistema jurídico processual com características próprias ao sistema de direito interno. O mecanismo jurídico a tratar das normas do *DSB* é o *Understanding* sobre a solução de controvérsias (DSU), sendo parte da nova concepção unitária, tendo em vista que se aplica a todos os Acordos anexos ao texto da OMC. O mecanismo de solução de controvérsias do GATT, embora mantido nos seus elementos constitutivos, foi visivelmente aprimorado na Rodada do Uruguai, com a delimitação de três características essenciais na Rodada de 94, segundo PRADO, quais sejam: abrangência, a automaticidade e a exequibilidade.<sup>128</sup>

Inúmeros são, portanto, os pontos de sucesso advindos do Sistema de Solução de Controvérsias, no entanto, uma situação que aparece como desafiadora é a luta para que o Sistema de Solução de Controvérsias adquira autoridade legal com vistas a atuar como alternativa na maior efetividade das previsões de tratamento especial e diferenciado, desde que o seu papel seja incrementado no que diz respeito à interpretação aplicação das normas da OMC.<sup>129</sup>

A preocupação com os países membros menos desenvolvidos também abarcado no âmbito da OMC também se faz presente no art. 24 do ESC ao garantir que, nas causas em que um país menos desenvolvido estiver presente em um dos polos da controvérsia ou no procedimento de solução das controvérsias, deve-se dar uma atenção especial à situação particular deste país. Diante disto, vislumbra-se que os dispositivos do ESC realmente

---

<sup>126</sup> MERCADANTE, Araminta; MAGALHÃES, José Carlos de (coord). *Solução e Prevenção de Litígios Internacionais*, vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.83.

<sup>127</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *A solução de controvérsias na OMC e a aplicação do Direito Internacional*. p. 218-219.

<sup>128</sup> PRADO, Victor Luiz do. Mecanismo de solução de controvérsias: fonte do poder e de problemas na OMC. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.) *OMC e o comércio internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 2002. P. 264-266.

<sup>129</sup> SALDANHA, Eduardo. *Desenvolvimento e Tratamento Especial e diferenciado na OMC: uma abordagem sob a perspectiva da doutrina stare decisis – Parte II*. Revista de Direito Econômico Socioambiental. v.3. ed. 2, jul./dez.2012 – p. 303-304.

concedem um tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento, embora existam apenas três dispositivos que supram essa necessidade, tendo sido invocados em poucos casos.<sup>130</sup>

Em sentido contrário à efetividade prática do princípio do Tratamento diferenciado no Sistema de Solução das Controvérsias, surgem as conclusões de HUDEC, que diz que:

“The quantitative analysis of individual country performance makes it pretty clear that the GATT dispute settlement system is, at the margin, more responsible to the interests of the weak. The evidence for this hypothesis occurs in all phases of performance – in the rates of success as complainants, in the rates of noncompliance as defendants, in the quality of the outcomes achieved, and in the extent to which complainants are able to carry complaints forward to decision. Perhaps the most important finding in this regard is the very substantial difference in the rates of withdrawal before a ruling is made, suggesting that the weaker countries encounter significantly greater barriers at the outset of the process”.<sup>131</sup>

De forma a coadunar com esta ideia, BARRAL entende que “tem sido impressionante a participação de países em desenvolvimento, principalmente como reclamados”<sup>132</sup>, o que traduz um significativo aumento da confiança deles no processo do Sistema de Solução de Controvérsias.<sup>133</sup> A expectativa era, contudo, que a norma do Sistema de Solução de Controvérsias viesse a propiciar resultados mais equitativos, mas

---

<sup>130</sup> Arts. 12.10, 12.11, 21.2 foram os mencionados.

<sup>131</sup> HUDEC, Robert E. *Enforcing International Trade Law: The Evolution of the Modern GATT Legal System*. Butterworth: Legal Publishers, 1993. P.353.

<sup>132</sup> BARRAL, Welber. “*Organização Mundial do Comércio (OMC)*”..., cit., p. 40. O referido autor justifica essa afirmação com o “aumento da competitividade no mercado internacional, o que leva os competidores internacionais a terem menor tolerância com instrumentos tradicionais de promoção comercial, muitas vezes utilizados por países em desenvolvimento, mas que violam as regras da OMC”.

<sup>133</sup> Este é o pensamento do antigo Diretor-Geral da OMC (1995-1999) ao afirmar que “Some 106 cases have been brought to the WTO in the first three years of its existence, compared to approximately 300 cases throughout the life of the GATT – and many more of these cases are being brought by developing countries, underlining their growing faith in the system”. (RUGGIERO, Renato. *The future of the World Trading System*. Address to the Institute for International Economics Conference, in Washington S.C. World Trade Organization, 1998). Um outro ex-Diretor Geral da OMC pactua da mesma ideia ao ter afirmado que “It is a resounding vote of confidence in the WTO’s dispute settlement system that the 136 member governments, both large and small, have so often sought solutions to difficult problems through our organization”. (MOORE, Michael. *WTO’s Unique System of Settling Disputes Nears 200 cases in 2000*. WTO Doc.Press/180, World Trade Organization, 2000).

isto diverge em relação aos países em desenvolvimento no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC.<sup>134</sup>

### 3.2.1. Das consultas à instauração de painéis: atuação nas disputas comerciais

A introdução do sistema de painéis, a partir da década de 50, levou a algumas mudanças significativas, tal qual a proibição das partes na disputa de participar da solução da demanda, como acontecia anteriormente. Isso levou à diminuição do poder das grandes potências como Estados Unidos e Reino Unido, que acabaram perdendo a condição de membros automáticos dos painéis, o que, por sua vez, levou o Secretariado a cooperar com os painéis na elaboração dos procedimentos que regulam na segunda metade da década de 60.<sup>135</sup> O Órgão do Secretariado, que além de não possuir qualquer poder de decisão real, não é numeroso nem possui orçamento volumoso, tem influência ser marginal quando comparada com a dos membros da OMC mais poderosos. SHAFFER discorre bem acerca do papel que o Secretariado pode exercer quanto à influência dos resultados dos litígios comerciais:

“on the basis of their expertise, reputation or impartiality, inside information, and close contacts with trade diplomats, Secretariat members can, at least at the margins, help shape knowledge, frame issues, identify interests, facilitate coalition-building, and thereby affect outcomes”.<sup>136</sup>

Atualmente, para efeitos do Memorando de Entendimento sobre Resolução de Litígios, uma “queixa” surge geralmente quando um Membro solicita a realização de consultas com outro Membro.<sup>137</sup> Antes, no entanto, da fase de consultas, é comum que haja algumas discussões informais sobre o caso litigioso em questão entre os funcionários governamentais sedeados nos respectivos países ou entre delegações

---

<sup>134</sup> YOSHIURA, Jackson Apolinário. *Os países em desenvolvimento no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC*. Coimbra: Separata do Boletim de Ciências Econômicas, 2010. p. 42.

<sup>135</sup> TREBILCOCK, Michael J.; HOWSE, Robert. *The regulation of international trade*. London: Routledge, 2001. p. 53.

<sup>136</sup> SHAFFER, Gregory. *The World Trade Organization Under Challenge: Democracy and the Law and Politics of the WTO's Treatment of Trade and Environment Matters*, in *The Harvard Environmental Law Review*, 2001, p. 56.

<sup>137</sup> LESTER, Simon; LEITNER, Kara. *WTO Dispute Settlement 1995-2004: A Statistical Analysis*, in *JIEL*, 2005, p. 231.

nacionais baseadas em Genebra, antes da fase de consultas propriamente dita, a chamada fase de pré-consulta<sup>138</sup>.

Um exemplo famoso de uma fase de pré-consultas e de sua importância se deu com a reunião do Comitê das Medidas Sanitárias e Fitosanitárias realizada em Outubro de 2005, quando o Sri Lanka informou que já não podia exportar canela para alguns Estados membros da Comunidade Europeia (em específico, para a Alemanha), por estes aplicarem uma legislação especial limitando os resíduos de bióxido de enxofre na canela. Apesar do fato do *Codex Alimentarius* ter normas para o bióxido de enxofre noutras especiarias, não existia uma em especial para a canela.<sup>139</sup> Observando o grande impacto que poderia causar nas exportações no Sri Lanka, a Comunidade Europeia concordou, após a reunião do Comitê das Medidas Sanitárias e Fitosanitárias, em ajudar o Sri Lanka a solucionar o problema no plano comunitário. Em conjunto com isto, o Sri Lanka foi incentivado a procurar uma norma específica do *Codex* para o bióxido de enxofre na canela. Numa outra reunião do comitê das medidas sanitárias e fitossanitárias datada de Outubro de 2006, o Sri Lanka comunicou que o problema referente ao acesso ao mercado comunitário tinha sido resolvido e que o *Codex* tinha adaptado e adicionado, em Julho de 2006, uma norma internacional para o bióxido de enxofre na canela.<sup>140</sup>

Este caso suscitou observações de autores no sentido de que o sistema de resolução de litígios propriamente dito não representa o único mecanismo institucional para a resolução dos litígios associados à aplicação dos vários acordos abrangidos:

“Dispute settlement is only the tip of the GATT legal system. GATT law applies to a very wide range of day-to-day government behaviour, very little of which ever comes before a GATT legal proceedings. An analysis of the relative success of formal legal proceedings is manifestly not a description of this larger whole”<sup>141</sup>.

---

<sup>138</sup> WTO, *A Handbook on the WTO Dispute Settlement System – A WTO Secretariat Publication*, Cambridge University Press, 2004, p. 45.

<sup>139</sup> MOTA, Pedro Infante. *A função jurisdicional no Sistema GATT/OMC*. 2013. pp. 719-720. Cf. OMC, *Procedure to Monitor the Process of International Harmonization (Eight Annual Report Adopted by the Committee on 28 June 2006) – Committee on Sanitary and Phytosanitary Measures (G/SPS/42)*, 4-8-2006.

<sup>140</sup> MOTA, Pedro Infante. *A função jurisdicional no Sistema GATT/OMC*. 2013. p. 720. Cf. OMC, *Evolving trade increases need for ‘active transparency’*, WTO News: Speeches – DG Pascal Lamy, 22-10-2007.

<sup>141</sup> HUDEC, Robert; KENNEDY, Daniel; SGARBOSSA, Mark. *A Statistical Profile of GATT Dispute Settlement Cases: 1948-89*, in MJGT, Vol. 2, nº1, 1993, p. 4.



Apesar deste mencionado sucesso, muitas vezes obtido na fase de pré-consultas, o primeiro passo obrigatório a ser dado no sistema de resolução de litígios da OMC é a fase de realização de consultas<sup>142</sup>, sendo inclusive o primeiro passo efetivo para que haja, posteriormente, uma possível instauração de painéis.

As consultas permitem às partes em litígio o conhecimento dos fatos, bem como, dos argumentos jurídicos, a fim de que seja encontrada a resolução do litígio bilateralmente, em conformidade com os “acordos abrangidos”, de forma a ser aceitável para ambos e sem que seja necessária a intervenção de uma terceira parte neutral.<sup>143</sup>

Com a realização de consultas, há a troca de informação entre as partes, a avaliação dos respectivos casos e a delimitação do âmbito do litígio entre os envolvidos<sup>144</sup>. Trata-se de uma fase pré-painel e obrigatória, não podendo ser recusada, nem mesmo quando se tratar de uma queixa política:

“O respeito da obrigação fundamental de os membros da OMC realizarem consultas quando se apresenta um pedido em conformidade com o sistema de resolução de litígios é de vital importância para o funcionamento do sistema de resolução de litígios. (...) A obrigação de os membros realizarem consultas é absoluta e não pode ser sujeita a modalidades ou condições impostas previamente por um membro”.<sup>145</sup>

Caso as consultas não permitam resolver um litígio no prazo de 60 dias a contar da data de recebimento do pedido de consultas, a parte queixosa pode solicitar a criação de um painel (art.4º, nº7, do Memorando), sendo este o único requisito prévio para a solicitação de sua criação.<sup>146</sup> Assim sendo, mesmo que uma parte prove que a outra parte não participou das consultas de boa-fé com vista a chegarem a uma solução mutuamente satisfatória, o painel não tem jurisdição para analisar essa questão.

---

<sup>142</sup> Fase prevista no art. XXII, nº 1 e XXIII, nº 1, do GATT; art. 4º, nº 2, do Memorando de Entendimento sobre Resolução de Litígios. A título de acréscimo: quando um pedido de consultas é apresentado e transmitido ao Secretariado da OMC, este atribui um número a cada pedido, antecedido das letras DS (Dispute Settlement). Ex: Caso European Communities – Regime for the Importation, Sale and Distribution of Bananas, foi atribuído o número DS27.

<sup>143</sup> MOTA, Pedro Infante. *A Função Jurisdicional no Sistema GATT/OMC*. p. 721.

<sup>144</sup> Relatório do Órgão de Recurso no caso *México – Anti-Dumping Investigation of High Fructose Corn Syriup (HFCS) from the United States, Recourse to Article 21.5 of the DSU by the United States* (WT/DS132/AB/RW), 22-10-2001, parágrafo 54.

<sup>145</sup> Relatório do Painel no caso *Brazil – Measures Affecting Desiccated Coconut* (WT/DS22/R), 17-10-1996, parágrafo 287.

<sup>146</sup> Relatório do Painel no caso *European Communities – Regime for the importation, Sale and Distribution of Bananas* (WT/DS27/R), 22-5-1997, parágrafo 7.20.

A primeira instância do Órgão de Solução das Controvérsias é chamada de Grupo Especial ou Painel, sendo constituído mediante requerimento de uma das partes na controvérsia que somente poderá ser recusado por consenso, mas efetivamente o Painel é formado na primeira reunião do *DSB* subsequente ao pedido.<sup>147</sup> É necessário informar se houve consultas prévias, procedimento prévio e obrigatório constante do art.4º do Entendimento, e a maioria dos casos são solucionados nesta fase. A regra de confidencialidade estabelecida pelo *DSB* é obrigatória, estendida para os juízes do Órgão de Apelação, Secretário Geral, técnicos e outros envolvidos.

Cabe ao Painel fazer uma avaliação objetiva sobre o assunto e também sobre os fatos da aplicabilidade e concordância com os acordos, como nos demonstra o art. 11 do Entendimento, com a única exceção referente ao Acordo *Antidumping*. Conforme a competência estabelecida no Painel, este deve julgar de acordo com o previsto no termo de referência, o mesmo submetido às consultas<sup>148</sup>, podendo recusar a avaliação de um ponto por não constar no termo de referência. O Painel deve elaborar um relatório, sujeito à aprovação do *DSB*.<sup>149</sup> As partes da controvérsia também podem optar por uma negociação, devendo, para isso, requerer a não entrega do relatório para os demais membros.

O início da fase do painel se dá através da apresentação do pedido de criação do Painel através do Órgão de Resolução de Litígios, momento que marca “*the turning point between the ‘diplomatic’ and the judicial legs of WTO dispute settlement*”.<sup>150</sup>

Importante mencionar o avanço neste sentido em relação ao direito de veto à criação de um painel ou da adoção do relatório de um painel, que não estava previsto no texto escrito do GATT/47<sup>151</sup>, com base no nº 12 do art. 3º do Memorando.

---

<sup>147</sup> WTO. *Dispute Settlement Body*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_body\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_body_e.htm)> acesso em 03.mar.2017.

<sup>148</sup> Art. 7º, parágrafo 1, do Entendimento.

<sup>149</sup> Procedimento do art. 15º do Entendimento.

<sup>150</sup> MOTA, Pedro Infante. *A Função Jurisdicional no Sistema GATT/OMC*. p.755. Cf. MAVROIDS, Petros. Article 6 DSU, in *WTO-Institutions and Dispute Settlement*, Rudger Wolfrum, Peter-Tobias Stoll e Karen Kaiser (eds), Max Planck Commentaries on World Trade Law, Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, Martinus Nijhoff Publishers, Leiden/Boston, 2006, p.353.

<sup>151</sup> Através da ameaça de veto à criação de um painel, a parte contratante demandada gozava da possibilidade de limitar os termos de referência do painel e, em consequência, o âmbito do litígio. No caso *United States – Trade Measures Affecting Nicaragua*, por exemplo, os Estados Unidos vetaram a criação de um painel para analisar a queixa apresentada pela Nicarágua contra o embargo comercial aplicado ao país pelas autoridades norte-americanas a partir de maio de 1985. O veto só foi levantado depois de a Nicarágua ter concordado que o Painel tivesse termos de referência especiais. Cf. Relatório do Painel do Caso *United States – Trade Measures Affecting Nicaragua* (L/6053), posto a circular em 13-10-1986, nunca adotado, parágrafos 1.3.-1.4.

Formalmente, esse pedido de formação de painel deve ser feito por escrito, informando da realização ou não de consultas e identificando as medidas específicas em questão, além de haver a necessidade de apresentar uma resumida síntese da base jurídica da queixa, para que haja uma percepção clara do problema (art. 6º, nº 2, Memorando). Os painéis podem *motu próprio* analisar se o pedido de criação de um painel observa o disposto no art. 6º, nº2, do Memorando, decidir se gozam ou não de jurisdição.<sup>152</sup>

No âmbito prático da solicitação de criação de painéis, na maioria dos casos, ela não ocorre no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do pedido de consulta. Mas, nos casos de urgência, incluindo bens perecíveis, o prazo muda. Se as consultas não possibilitarem a resolução do diferendo no prazo de 20 dias a contar da data de recepção do pedido de consultas, a parte queixosa já pode pedir a criação de um painel. (Art. 4º, nº 8, do Memorando de Entendimento sobre Resolução de Litígios).<sup>153</sup>

A determinação de urgência pode se dar por acordo previamente realizado entre as partes em litígio ou, caso não cheguem a um consenso quanto ao caráter de urgência, há a possibilidade de a parte queixosa requerer a criação de um painel no prazo de 20 dias a contar da data do pedido de recepção de consultas, conforme encontrado no art. 4º, nº 8, do Memorando de Entendimento sobre Resolução de Litígios<sup>154</sup>. A atribuição de urgência a um caso é de responsabilidade do Órgão de Resolução de Litígios, com base na regra do consenso.<sup>155</sup> Se se tratar de uma medida adotada por um país em desenvolvimento, o prazo pode ser estendido, caso as partes acordem por uma prorrogação<sup>156</sup>. Ao fim, seja qual for o caso, dotado ou não de urgência, o pedido de criação de painéis deve informar se houve realização prévia de consultas.<sup>157</sup>

---

<sup>152</sup> MOTA, Pedro Infante. *A Função Jurisdicional no Sistema GATT/OMC*. p. 757.

<sup>153</sup> De acordo com o nº 9 do art. 4º do Memorando de Entendimento sobre Resolução de litígios, “em casos de urgência, incluindo aqueles que se referem a bens perecíveis, as partes em litígio, os painéis e o Órgão de Recurso envidarão todos os esforços para acelerar o processo o máximo possível”.

<sup>154</sup> MAVROIDIS, Petros; PALMETER, David. *Dispute Settlement in the World Trade Organization: Practice and Procedure*, 2ª ed., Cambridge University Press, 2004, p. 95.

<sup>155</sup> Art. 2º, nº 4, do Memorando de Entendimento sobre Resolução de Litígios. Nos primeiros dez anos de aplicação do Memorando de Entendimento sobre Resolução de Litígios, nunca um painel ou o Órgão de Recurso lidaram com a questão da urgência no que diz respeito às consultas. Cf. Christiane Schuchhardt, Consultations (Chapter 25), in *The World Trade Organization: Legal, Economic and Political Analysis*, Volume I, Patrick Macrory, Arthur Appleton e Michael Plummer Ed., Springer, Nova Iorque, 2005, p. 1225.

<sup>156</sup> Prazos previstos nos números 7º e 8º do artigo 4º do Memorando. (art 12º, nº 10, do Memorando de Entendimento sobre Resolução de Litígios)

<sup>157</sup> Art. 6º, nº 2, do Memorando.

Conforme o artigo 1.1, a função dos painéis é a de assistir o *DSB* no cumprimento de suas tarefas, nos termos do ajuste e dos vários Acordos setoriais, que deverão efetuar uma objetiva valoração das questões de fato e de direito, antes que o *DSB* intervenha.

A exigência de precisão quanto ao pedido de criação de um Painel, se justifica por meio de duas principais razões:

“(…) É importante que o pedido de criação de um painel seja suficientemente preciso por duas razões: em primeiro lugar, porque com grande frequência constitui a base dos termos de referência do painel, em observância do disposto no artigo 7º do Memorando de Entendimento sobre Resolução de Litígios e, em segundo lugar, porque informa a parte contra a qual se dirige a queixa e as partes terceiras sobre qual é a base jurídica da queixa”.<sup>158</sup>

O Memorando de Entendimento de Solução de Litígios, por sua vez, não apresenta a fase da admissibilidade, apesar de o Órgão de Recurso não ignorar a possibilidade de um painel recusar pronunciar-se sobre a totalidade das alegações que lhe sejam colocadas no âmbito de um determinado litígio.<sup>159</sup>

A composição dos painéis é ditada pelo nº 1 do artigo 8º do Memorando de Entendimento sobre Resolução de Litígios, que determina que somente indivíduos altamente qualificados, sejam eles funcionários governamentais ou não, mas com certa influência ou estudos comprovados na área da política comercial internacional é que comporão os painéis. A referida composição também segue o preceituado no nº 2 do art. 8º do Memorando, que orienta que “os membros dos painéis serão selecionados tendo em vista sua independência, uma formação suficientemente diversa e um amplo leque de experiências”. Não obstante, faz-se necessário a presença de indivíduos neutros quanto ao assunto, no sentido de já não terem exposto sua preconcebida opinião a respeito do tema<sup>160</sup>.

---

<sup>158</sup> Relatório do Órgão de Recurso no caso *European Communities – Regime for the Importation, Sale, and Distribution of Bananas (WT/DS27/AB/R)*, 9-9-1997, parágrafo 142.

<sup>159</sup> VAN DAMME, Isabelle, *Jurisdiction, Applicable Law, and Interpretation*, in *The Oxford Handbook of International Trade Law*, Daniel Berthlehem, Donald McRae, Rodney Neufeld e Isabelle Van Damme Ed., Oxford University Press, 2009, p.313.

<sup>160</sup> ZDOUC, Werner. *The Panel Process (Chapter 26)*, in *The World Trade Organization: Legal, Economic and Political Analysis*, Volume I, Patrick Macrory, Arthur Appleton e Michael Plummer Ed., Springer, Nova Iorque, 2005, p. 1249.

Em regra geral, os painéis são compostos por três pessoas, conforme indicado no art. 8º, nº 5, do Memorando de Entendimento sobre Resolução de Litígios<sup>161</sup>, mas, na prática, o Secretariado propõe, frequentemente, mais do que três candidatos. As partes em litígio só poderão opor às nomeações propostas pelo Secretariado se apresentarem razões fundamentadas para tal, de acordo com o art. 8º, nº 6, do Memorando. É comum, no entanto, que as partes se oponham às nomeações do Secretariado<sup>162</sup> e sem que haja grandes justificativas<sup>163</sup>.

Pelo fato dos painéis não possuírem um caráter permanente, cada litígio é analisado por um painel diferente, composto, em geral, por três pessoas que agem a título individual e não como representantes governamentais, de organizações ou algo do gênero.<sup>164</sup> A fim de garantir a imparcialidade desta escolha, determina-se expressamente que “os cidadãos de países Membros cujos governos são partes no litígio ou partes terceiras, tal como definidas no nº 2 do artigo 10º, não devem ser membros do painel que esteja a analisar esse diferendo, a menos que as partes em litígio acordem o contrário”.<sup>165</sup> E, “nos casos em que uniões aduaneiras ou mercados comuns são partes num diferendo, este impedimento é aplicável aos cidadãos de todos os países membros da união aduaneira ou mercado comum”<sup>166</sup>

Igualmente, há a determinação de que os painéis devem examinar os fatos encontrados pelas autoridades responsáveis pela investigação e não simplesmente aceitá-los.<sup>167</sup> Mas, apesar disso, os painéis não são autorizados a investigar novamente os fatos de forma independente<sup>168</sup>.

---

<sup>161</sup> Exceto se as partes em litígio acordarem num prazo de 10 dias a contar da criação do Painel num Painel composto por cinco pessoas (art. 8º, nº 5, do Memorando de Entendimento sobre Resolução de Litígio), mas tal nunca aconteceu (cf. HUGHES, Valerie, *The Institutional Dimension*, in *The Oxford Handbook of International Trade Law*, Daniel Bethlehem, Donald McRae, Rodney Neufeld e Isabelle Van Damme Ed., Oxford University Press, 2009, p. 276). No caso *Uruguayan Recourse to Article XXIII*, foi prevista mesmo a criação de um painel com oito membros, embora depois o painel acabasse por ficar reduzido, por inúmeros problemas, a cinco painelistas. Cf. Relatório do Painel no caso *Uruguayan Recourse to Article XXIII (L/1923)*, adotado em 16-11-1962, parágrafo 5.

<sup>162</sup> SHOYER, Andrew, *Panel Selection in WTO Dispute Settlement Proceedings*, in *JIEL*, 2003, p. 206.

<sup>163</sup> DANVIVATHANA, Pornchai, *Is it Beneficial to WTO Members to Reform the Panel System?*, in *Reform and Development of the WTO Dispute Settlement System*, Dencho Georgiev e Kim Van der Borgh Ed., Cameron May, Londres, 2006, p. 89.

<sup>164</sup> MOTA, Pedro Infante. A função jurisdicional no Sistema GATT/OMC. p. 536.

<sup>165</sup> Art. 8º, nº 3, do Memorando.

<sup>166</sup> Nota de rodapé 6, do Memorando.

<sup>167</sup> Considerações do Órgão de Recurso. Cf. DURLING, James. *Deference, But Only When Due: WTO Review of Anti-Dumping Measures*, in *JIEL*, 2003, p. 142.

<sup>168</sup> Artigo 17º, nºs 5 e 6 (i), do Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do GATT de 1994, juntamente com o art. 11º do Memorando de Entendimento sobre Resolução de Litígios.

É comum defender-se a ideia de que nem os Painéis nem o Órgão de Recurso da OMC devam ser classificados como tribunais internacionais, pelo fato de não disporem, verdadeiramente, de poder decisório.<sup>169</sup> Os painéis são constituídos *ad hoc*, as partes envolvidas no litígio podem influenciar a sua composição e as recomendações e conclusões dos painéis constituem um parecer, conforme disposto no art. 14º, nº 3, do Memorando. Eles possuem a função de incentivar as partes em litígio a chegarem a uma solução mutuamente satisfatória<sup>170</sup>, utilizando da ferramenta diplomática da conciliação, conforme encoraja o Memorando com seus diversos mecanismos.<sup>171</sup>

Por outro lado, o Órgão de Recurso utiliza o termo “jurisprudência” ao tratar dos relatórios dos painéis<sup>172</sup>, confirmando a carga jurisdicional que acompanha os painéis. Desta feita, a maneira provavelmente mais assertiva de tratar acerca da jurisdicionalidade dos painéis da OMC seja defender que eles constituem um método *sui generis* de resolução de litígios com elementos próprios da adjudicação e, também, da conciliação.<sup>173</sup>

Em relação à possibilidade de preferência nos painéis para países em desenvolvimento, sabe-se que eles podem solicitar, quando a parte contrária for um país desenvolvido, o recurso aos bons ofícios e também a aplicação “acelerada” dos procedimentos de painel.<sup>174</sup>

---

<sup>169</sup> TOMUSCHAT, Christian, Article 33 UM Charter, in *The Statute of the International Court of Justice – A Commentary*, Andreas Zimmermann, Christian Tomuschat e Karin Oellers-Frahm ed., Oxford University Press, 2006, pp. 116-117. Contra: “les rapports sont des décisions, leur adoption relève du procédé de l’homologation. Cela s’opère par un mécanisme de <<virtualité>>, c’est-à-dire que sauf élément nouveau l’acceptation du rapport est déjà contenue dans celui-ci”. Cf. Marie-Anne FRISON-ROCHE, Le principe du contradictoire et les droits de la défense devant l’organe de règlement des différends de l’organisation mondiale du commerce, in *Le Principe du contradictoire devant les juridictions internationales*, Pedone, Paris, 2004, p. 131.

<sup>170</sup> Art. 11º, do Memorando, determina que “os painéis deverão consultar regularmente as partes em litígio e dar-lhes a oportunidade de chegarem a uma conclusão mutuamente satisfatória”.

<sup>171</sup> IWASAWA, Yuji. *WTO Dispute Settlement as Judicial Supervision*, in JIEL, 2002, pp. 290-291.

<sup>172</sup> Relatório do Órgão de Recurso no caso *United States – Anti-Dumping Act of 1916* (WT/DS136/AB/R), 28-8-2000, parágrafo 61.

<sup>173</sup> IWASAWA, Yuji. *WTO Dispute Settlement as Judicial Supervision*, in JIEL, 2002, p. 291.

<sup>174</sup> “Under the GATT 1947, developing countries resorted to the good offices procedures six times; however, none resorted to the expedited panel procedures. The developing countries nevertheless insisted that the right to resort to these procedures be reaffirmed in the 1979 Understanding on Notification, Consultation, Dispute Settlement Rules and Procedures and in the DSU. No developing country has invoked so far the 1966 procedures in a dispute under the DSU”. (ROESSLER, Frieder. *Special and Differential Treatment of Developing Countries Under the Wto Dispute Settlement System*. Executive Director, Advisory Centre on WTO Law. The views expressed in this paper are the personal views of the author. p. 4. Visualizado em: <http://ctrc.sice.oas.org/TRC/Articles/Roessler.pdf>) sobre a decisão adotada pelas Partes Contratantes em 1966 (IBDD 14S/20) ver também QURESHI, Asi H. *The world trade organization... cit.*, pp. 142 e 143.

### 3.2.2. Órgão de Recurso e sua aplicabilidade

NICHOLS afirma que o princípio do caso julgado não impede que as partes em litígio reabram questões,

*“If the prior panel’s deliberations did not include the exact argument that was being preferred, the issue was not foreclosed. Similarly, when a prior panel’s reasoning was not sufficiently detailed, a subsequent panel could revisit an issue. Moreover, panels often took refuge in a ‘terms of reference’ argument, thereby allowing a new examination of already disputed measures based on a wider array of GATT provisions”.*<sup>175</sup>

Com a entrada do novo Memorando de Entendimento sobre Resolução de Litígios, surge a possibilidade de que se examine, com grande rapidez, se as medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações e decisões do Órgão são compatíveis com os acordos abrangidos. Ademais, faz-se importante mencionar a existência da dupla instância e da supervisão multilateral por todos os membros para que haja a aprovação dos relatórios dos painéis e do Órgão de Apelação.

Quanto à possibilidade de apelação no DSB, sabe-se que os relatórios de apelação são limitados a questões jurídicas concernentes à interpretação dos tratados da OMC, sendo adotados automaticamente pelo DSB e aceitos sem reservas pelas partes “na controvérsia” exceto quando o DSB decidir, por consenso, não os adotar.

O Órgão de Apelação não se ocupa do deslinde de questões fáticas, mas apenas questões jurídicas concernentes à interpretação dos tratados da OMC<sup>176</sup>. É, portanto, uma espécie de órgão de controle de legalidade ao verificar se o direito da OMC fora corretamente interpretado cujo relatório, caso venha a ser adotado, o membro violador de suas obrigações notificará o OSC a respeito das medidas que serão executadas a fim de propiciar o cumprimento da decisão.<sup>177</sup>

Caso uma das partes na controvérsia estiver insatisfeita com o resultado do “Panel”, pode recorrer ao Órgão de Apelação, no prazo de 60 dias a contar da entrega do

---

<sup>175</sup> NICHOLS, Philip. *GATT Doctrine*, in *Virginia Journal of International Law*, 1996, pp. 433-434.

<sup>176</sup> FABRI, Hélène Ruiz. *The WTO Appellate Body’s role: should the show go on?* São Paulo: [s.n.], 2005. Texto apresentado no “The WTO Appellate Body at 10 Colloquium”, realizado em São Paulo, de 15 a 17 de maio de 2005. Cf. LOWENFELD, Andreas F. op. cit. p. 166-171.

<sup>177</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Solução de Controvérsias (...)*. p. 217.

relatório final, sendo esta uma grande inovação em relação ao GATT, de forma que “a doutrina é unânime em apontar a criação do Órgão Permanente de Apelação como a marca da evolução do sistema anterior do GATT”<sup>178</sup>. É, portanto, um recurso exclusivo do reclamante ou do reclamado, sendo que as terceiras partes, as organizações não governamentais e outras pessoas podem apenas apresentar comunicados escritos que corroborem e reforcem as alegações de qualquer uma das partes envolvidas na controvérsia.

Nos termos do art. 17º, nº 3, do Memorando de Entendimento sobre Resolução de Litígios, dispõe sobre o Órgão de Recurso e como deve ser dar a sua composição, que resumidamente é feita por pessoas de reconhecida autoridade, especialistas em direito, comércio internacional e nas matérias reguladas nos acordos abrangidos, sem que estejam ligadas a qualquer governo, sendo representativa dos membros da OMC. Estas pessoas não devem participar na análise de qualquer litígio que possa criar conflito de interesses direito ou indireto.

O próprio Memorando impõe cinco requisitos à composição do Órgão de Recurso, não mais exigentes do que as qualificações exigidas aos membros dos painéis pelo nº 1 do artigo 8º do Memorando.

O primeiro dos requisitos para composição do OR é que ele deve ser composto por pessoas de reconhecida autoridade, especialistas em direito, comércio internacional e nas matérias reguladas nos acordos abrangidos em geral. Segundo, os membros do Órgão de Recurso não devem estar ligados a qualquer governo, para garantir, assim, a imparcialidade da decisão e não pôr em risco a sua independência como Juiz. Terceiro requisito é que todos os membros do Órgão de Recurso devem estar disponíveis a qualquer momento e mediante um curto prazo de pré-aviso. Quarto critério dispõe que os membros do Órgão de Recurso devem manter-se ao corrente das atividades da OMC em matéria de resolução de litígios e das suas outras atividades relevantes. Por fim, o quinto critério é no sentido da composição do Órgão de Recurso dever ser representativa dos membros da OMC.<sup>179</sup> Há, um posicionamento constante no Memorando que alega que “os membros do

---

<sup>178</sup> NETO, Crivella. *Direito Processual da Organização Mundial do Comércio*. 2003. p. 110.

<sup>179</sup> Outra condição implícita para os membros é: saber falar inglês, pelo fato desta ser a língua de trabalho do Órgão de Recurso, isto apesar de a OMC ter três línguas oficiais: inglês, espanhol e francês. (cf. MAVROIDS, Petros; BORGHT, Kim Van der. *Impartiality, Independence and the WTO Appellate Body, in Reform and Development of the WTO Dispute Settlement System*, Dencho Georgiev e Kim Van der Borch Ed., Cameron May, Londres, 2006, p. 211) . A Regra 10 dos Procedimentos de Trabalho do Órgão de



Órgão de Recurso exercerão funções de um modo rotativo, que será definido no regulamento interno do Órgão de Recurso”. (art. 17º, nº 1, *in fine*) e o nº 2, da Regra 6 dos Procedimentos de Trabalho do Órgão de Recurso afirma que os membros integrantes de uma seção devem ser selecionados “por alternância, levando em consideração os princípios da seleção aleatória e oportunidade de atuação para todos os membros, independentemente da sua nacionalidade”<sup>180</sup>.

Os candidatos a membros do OR devem ser propostos pelos governos dos membros da OMC, sem que haja candidaturas à margem dos governos, além de que todos os membros da OMC possuem o direito de propor candidatos para membros do OR. Tais sugestões podem abranger candidatos de nacionalidades diferentes do Membro da OMC, que propõe o seu nome<sup>181</sup> e alguns membros, como EUA e China, submetem mais do que um nome à consideração do comitê de seleção. Ao final deste processo, o comitê de seleção recomenda ao Órgão de Resolução de Litígios a nomeação de determinados candidatos, que toma uma decisão, por consenso, quanto à nomeação.<sup>182</sup>

O OR será composto de sete pessoas, três das quais participarão na análise de cada caso. Por causa da confidencialidade que lhe é conferida, a composição de uma seção só é divulgada depois de o pedido de recurso ter sido apresentado e qualquer membro selecionado para fazer parte de uma seção deve servir nela, exceto situações especiais.<sup>183</sup>

O Secretariado do Órgão de Recurso possui uma dimensão de acordo com o volume de trabalho do Órgão de Recurso e, conforme alega EHLERMANN acerca do Secretariado do OR,

---

Recurso revela, apesar de tudo, que a independência, a imparcialidade e a abstenção em caso de conflito de interesses são também requisitos essenciais e típicos dos membros do Órgão de Recurso. Além disso, torna-se notável que a nacionalidade dos membros do Órgão de Recurso seja irrelevante para efeitos da composição da seção do Órgão de Recurso que vai analisar o recurso.

<sup>180</sup> Em contraste, no caso dos Painéis, determina-se expressamente que “os cidadãos de países Membros cujos governos são partes no litígio ou partes terceiras, tal como definidas no nº 2 do artigo 10º, não devem ser membros do painel que esteja a analisar esse diferendo, a menos que as partes em litígio acordem em contrário”. (art. 8º, nº 3, do Memorando de Entendimento sobre Resolução de Litígios)

<sup>181</sup> ACORDO GERAL SOBRE PAUTAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO (GATT), *Establishment of the Appellate Body – Recommendations by the Preparatory Committee to the WTO approved on 6 December (PC/IPL/13)*, 8-12-1994, p.3. Por exemplo, em 1995, o Canadá nomeou Julio Lacarte-Muró do Uruguai para o Órgão de Recurso. Cf. HUGHES, Valerie. *The Institutional Dimension*, in the *Oxford Handbook of International Trade Law*, Daniel Bethlehem, Donald McRae, Rodney Neufeld e Isabelle Van Damme Ed., Oxford University Press, 2009, p. 281.

<sup>182</sup> Os membros do Órgão de Recurso só podem ser nomeados e, quatro anos depois, reconduzidos ao cargo (uma vez apenas) por consenso dos Membros da OMC. Cf. PAUWELYN, Joost. *The Transformation of World Trade*, in *Michigan Law Review*, 2005, p. 48.

<sup>183</sup> MOTA, Pedro Infante. *A Função Jurisdicional no Sistema GATT/OMC*. 2013. pp. 583-584.

*“headed by a diretor, it is organized as a pool of lawyers and secretaries who serve all seven members of the Appellate Body, without being subdivided into individual members’ chambers. Contrary to other judicial bodies, members of the Appellate Body therefore do not enjoy the assistance of personal secretaries and assistants”*.<sup>184</sup>

As recomendações expedidas pelo Órgão de Apelação deve ser de no máximo 60 dias a contar da data que foi feito o comunicado de apelação, com uma possível prorrogação de 30 dias.<sup>185</sup> Este relatório final, com vistas a confirmar, modificar ou revogar as conclusões do Painel, é distribuído a todos os membros da OMC e, também, a OSC, que tem o prazo de 30 dias para decidir acerca da sua adoção.

Caso se verifique que as recomendações e decisões são contrárias e incompatíveis com disposições de algum acordo abrangido<sup>186</sup>, o Memorando prevê – no caso de incumprimento das mesmas por um membro da OMC - que os membros que viram suas pretensões serem legitimadas pelo Órgão de Resolução de Litígios recorram à suspensão de concessões ou outras obrigações previstas nos acordos abrangidos.<sup>187</sup>

### 3.2.3. Finalidade jurídica das sanções: consequência do não cumprimento das decisões e recomendações adotadas

Havendo a adoção do relatório final do Órgão de Apelação pelo *DSB* e não havendo comentário das partes sobre o relatório temporário, este se torna definitivo<sup>188</sup> e o procedimento alcança a fase mais longa, que é a implementação das medidas recomendadas pelo relatório. Trata-se de uma fase pós-jurisdicional, em que se busca o cumprimento de uma decisão, com vistas a torna-la coerente com os Acordos da OMC. Esta etapa busca, sobretudo, a interrupção das vantagens indevidas, “forçando” o Estado membro “perdedor” da controvérsia a cumprir a decisão.

A vigilância sobre a execução cabe ao *DSB*, em relação à garantia de que a decisão do *panel* ou da apelação seja cumprida dentro de um lapso temporal razoável, que

---

<sup>184</sup> EHLERMANN, Claus-Dieter. *Six Years on the Bench of the “World Trade Court”: Some Personal Experiences as Member of the Appellate Body of the World Trade Organization*, in JWT, 2002, p. 1291.

<sup>185</sup> Conforme art. 17, n° 5, do Entendimento.

<sup>186</sup> Art. 3º, n° 7, Memorando.

<sup>187</sup> MOTA, Pedro Infante. *A Função Jurisdicional no Sistema GATT/OMC*. p. 1657.

<sup>188</sup> KLOR. *Soluções de controvérsias – OMC, União Europeia e Mercosul*. 2004. p. 52.

vem estipulado no documento<sup>189</sup>. Caso isso não ocorra e as decisões ou recomendações não forem cumpridas corretamente, se preveem como medidas provisórias a indenização ou até mesmo a suspensão das concessões, sendo esta utilizada em último recurso no caso de as tratativas sobre indenização haverem falhado<sup>190</sup>.

É possível também que, alternativamente, as partes acordem compensações, mesmo que estas sejam previstas como remédio temporário, conforme art. 22 do GATT. O prazo para cumprimento, normalmente, vem designado na recomendação, mas, não havendo estipulação expressa, segue-se o art. 21, do Entendimento, que se refere a um “pronto cumprimento”.

A parte que não puder cumprir imediatamente as recomendações, deve sugerir um prazo alternativo ao *DSB*, que deverá ser aprovado por consenso para que este efetivo cumprimento. Caso não haja esta aceitação, as partes envolvidas podem tentar designar um prazo aceitável para ambas, que deve ser determinado em 90 dias a contar da aceitação do relatório, através da arbitragem compulsória, com a estipulação de um árbitro de comum acordo entre as partes.<sup>191</sup> Os árbitros, a partir de 1998, começaram a decidir pela implementação, de forma mais célere possível, estabelecendo que qualquer recomendação precisa ser justificada, caso a parte faltosa precise. Eles têm a obrigação de seguir as diretrizes do artigo 21, parágrafo 3, inciso a, do Entendimento, documento que estipula os prazos a serem observados, sendo o máximo de 15 meses a contar do Painel, salvo se tiver havido prorrogação, podendo chegar a 18 meses, no máximo, em casos especiais<sup>192</sup>.

Existe a possibilidade de um Estado desafiar uma decisão, ativa ou passivamente, no caso de desrespeitá-la ou ignorá-la, o que mina a credibilidade e força do Tribunal.

---

<sup>189</sup> SACERDOTI, Giorgio. *Op. cit.* P.64

<sup>190</sup> Art. 21, GATT. “Nenhuma disposição do presente Acordo deve ser interpretado: (A) para exigir que qualquer parte contratante forneça quaisquer informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais de segurança; ou (B) para impedir que qualquer parte contratante tome as medidas que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais de segurança: I) relativamente aos materiais cindíveis ou aos materiais de que derivam, II) relativamente ao tráfico de armas, munições e utensílios de guerra e à esse tráfico de outras mercadorias e materiais que sejam transportados direta ou indiretamente para efeitos de abastecimento de um estabelecimento militar, III) tomadas em tempo de guerra ou outra emergência nas relações internacionais; ou (C) para impedir que qualquer parte contratante tome medidas no cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança nacionais”.

<sup>191</sup> BARRAL, *Soluções de Controvérsias da OMC*. 2004. p. 36.

<sup>192</sup> Como por exemplo nos casos em que seja preciso mudanças de leis internas, porque as medidas administrativas demandam menos tempo de implementação que as legislativas, assim como levar em conta a realidade nacional de cada Estado, dos países em desenvolvimento ou com dificuldades financeiras. Cf. BARRAL. *Soluções de Controvérsias da OMC*. 2004. p. 36.

Desta forma, os Tribunais Internacionais prezam por manter uma taxa de incumprimento de decisões o mais baixa possível.<sup>193</sup>

No entanto, da mesma forma que acontece com o Direito Internacional Público em geral, a OMC não possui mecanismo direto de coerção que obrigue os Estados a cumprirem recomendações e decisões do Órgão de Resolução de Litígios<sup>194</sup>, de forma que espera pelo seu cumprimento voluntário, como bem preceitua Judith Bello de que, “quando um Painel criado ao abrigo do sistema de resolução de litígios da OMC conclui que um determinado membro da OMC violou os princípios e regras constantes dos acordos da OMC, não existe qualquer perspectiva de encarceração, uma obrigação de reparação, uma indenização por danos infligidos ou uma injunção da polícia. A OMC não tem prisão, termo de fiança, capacetes azuis, cacete ou gás lacrimogênio. Em vez disso, a OMC – essencialmente uma confederação de governos nacionais soberanos – baseia-se no cumprimento voluntário”<sup>195</sup>.

Apesar da não obrigatoriedade quanto ao cumprimento, a grande e quase absoluta maioria dos Membros da OMC, em relação aos quais são dirigidas as recomendações, têm se manifestado pela execução das recomendações e decisões do Órgão de Resolução de Litígios<sup>196</sup>, embora nem sempre sejam aplicadas.

*“a state that violates an international commitment signals to other states that it does not take its international promises seriously and that it is willing to ignore its obligations. When that state seeks to enter into agréments in the future, its potential partners will take into account the risk that the agrément will be violated, and will be less willing to offer concessions of their own in exchanges for promises from that country. If there is enough suspicion, potential partners may simply refuse to deal with the state. A violation of international commitments, then, imposes a reputational cost that is felt when future*

---

<sup>193</sup> BARTON, John; GOLDSTEIN, Judith; JOSLING, Timothy; STEINBERG, Richard. *The Evolution of the Trade Regime: Politics, Law, and Economics of the GATT and the WTO*, Princeton University Press, 2006, p. 84.

<sup>194</sup> MOTA, PEDRO INFANTE. *A Função Jurisdicional no Sistema GATT/OMC*. p. 1656 Crf. “in the international sphere there is no certainty of compulsory execution of the judgements rendered by na international court” in LAUTERPATCH, Hersch. *The Development of International Law by the International Court*, Stevens & Sons, Londres, 1958, p.76.

<sup>195</sup> BELLO, Judith. *The WTO Dispute Settlement Understanding: Less is More*, in AJIL, 1996, pp. 416-417.

<sup>196</sup> MOTA, Pedro Infante. *A Função Jurisdicional no Sistema GATT/OMC*. p. 1657. Conforme preceitua GUZMAN, Andrew: o incumprimento de uma decisão pode implicar a “loss of reputational capital in the international arena” (cf. GUZMAN, Andrew. *A Compliance-Based Theory of International Law*, in California Law Review, 2002, p. 1846).

*agreements are sought. A state known to honour its agréments, even when doing so imposes costs, can extract more for its promises than a state known to violate agréments easily*".<sup>197</sup>

A taxa foi, inicialmente, de 83% de cumprimento nos dez primeiros anos de aplicação do Memorando<sup>198</sup>, embora haja alguns casos patológicos de incumprimento, relacionado aos Estados Unidos, conhecido como "the biggest troublemaker"<sup>199</sup>.

As contramedidas ou retaliações significam que se a parte vencedora em uma reclamação não houver obtido a devida compensação, poderá recorrer ao *DSB* para que este autorize uma aplicação contra a parte perdedora com impacto, seguramente, contraproducente sobre o seu comércio internacional, no sentido de que "as contramedidas não têm caráter punitivo e sim compensatório, de forma que estão excluídas quaisquer tipos de indenização pecuniária e devem ser proporcionais ao grau de anulação de benefício ou prejuízo causado".<sup>200</sup>

Portanto, inicialmente preza-se pela suspensão de concessões ou outras obrigações resultantes dos acordos abrangidos, como forma de persuadir e pressionar a parte faltosa a implementar a recomendação, de maneira que sanções mais graves, como restrições econômicas e indenizações pecuniárias, devem ser utilizadas em último caso e temporariamente.

### 3.3. Economia de mercado conforme apregoadado pela OMC

---

<sup>197</sup> GUZMAN, Andrew. *The Design of International Agreements*, in EJIL, 2005, p. 596.

<sup>198</sup> DAVEY, William. *Compliance Problems in WTO Dispute Settlement*, in CILJ, 2009, p.119. No caso do Tribunal de Justiça, dois autores concluíram que a taxa de cumprimento se situava nos 68%. (cf. GINSBURG, Tom; McADAMS, Richard. *Adjudicating in Anarchy: An Expressive Theory of International Dispute Resolution*, in William and Mary Law Review)

<sup>199</sup> CHOI, Won-Mog. *To Comply or Not to Comply? Non-implementation Problems in the WTO Dispute Settlement System*, in JWT, 2007, p. 1060. Posteriormente, o autor destaca que "the real troublemaker is the United States Congress and the United States executive branch's unwillingness or inability to deal with congressional interest groups" (cf. *Idem*, p. 1063) Muitas vezes, as dificuldades em persuadir o Congresso a aprovar legislação que coloque os Estados Unidos em conformidade com as suas obrigações no âmbito do sistema GATT/OMC têm sido exarcebadas pelo crescimento contínuo do déficit comercial norte-americano, que muitos nos Estados Unidos atribuem a práticas comerciais "desleais" que restringem o acesso dos produtos e serviços norte-americanos aos mercados estrangeiros. Cf. PICCIOTTO, Solo. *The WTO's Appellate Body: Legal Formalism as a Legitimation of Global Governance*, in *Governance: An International Journal of Policy, Administration, and Institutions*, vol. 18, nº 3, 2005, p. 487.

<sup>200</sup> PEREIRA, Ana Cristina Paulo (org). *Direito Internacional do Comércio: Mecanismos de Soluções de Controvérsias e Casos Concretos na OMC*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 49.

Nos últimos 30 anos, a mudança de uma economia planejada para uma economia de mercado tem atuado num grande número de países de forma significativa em direção a mudanças estruturais, sendo um dos mais significativos acontecimentos no âmbito da política e economia mundiais. Há diversas questões e, também, problemas a emergirem dessa transformação, os quais dificilmente podem esperar respostas satisfatórias a partir de economias tradicionais.<sup>201</sup>

Muitas são as denominações dadas a este tipo de modelo econômico, adotado pela grande maioria dos países-membros da OMC. Uma delas é a da UNCTAD, que a define como “*a national economy of a country that relies heavily upon market forces to determine levels of production, consumption, investment and savings without government intervention*”.<sup>202</sup>

A Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD) define economia de mercado como sendo uma economia, por meio da qual, as forças de mercado determinam, de maneira preponderante, os níveis de produção, consumo, investimentos e poupança sem intervenção do governo<sup>203</sup>, diferentemente do que ocorre na prática da economia de estado, cuja intervenção é uma das suas características mais marcantes.

Portanto, hoje usamos a expressão economia de mercado para referir a uma sociedade em que a população se especializa em atividades produtivas e satisfaz as suas necessidades através de trocas no mercado. Numa economia de mercado, a alocação de recursos é o resultado de um infindável número de decisões independentes e privadas feitas pelos agentes consumidores individuais e agentes produtores individuais, todos interagindo através dos múltiplos mercados de bens e serviços. Atuam em função de uma racionalidade própria e conforme objetivos econômicos subjetivos precisos<sup>204</sup> e como resposta aos sinais dos mercados<sup>205</sup>, entre outros, o preço dos bens. Ademais, as instituições existentes na economia são cruciais para a operacionalidade de uma economia de mercado.<sup>206</sup>

---

<sup>201</sup> XIAN, GAO. *A via chinesa para o desenvolvimento*. p.125

<sup>202</sup> UNCTAD's Glossary of Customs Terms, Disponível em <http://www.asycuda.org/cuglossa.asp?term=market+economy>.> Último acesso em 31 de Janeiro de 2012.

<sup>203</sup> UNCTAD's Glossary of Customs Terms. Disponível em: <<http://www.asycuda.org/cuglossa.asp?term=market+economy>. Acesso em: 11/07/2011>

<sup>204</sup> A maximização da utilidade no consumo do bem, do lado do agente consumidor e maximização do lucro, do lado do agente produtor.

<sup>205</sup> Que funcionam como estímulo do comportamento dos agentes intervenientes.

<sup>206</sup> A “*Anatomia*” da Economia de Mercado. Parte I, capítulo 3. pp. 4-13.

Numa economia planificada, social ou de comando central, pelo contrário, a maioria das decisões sobre a afetação dos recursos é feita pelo governo.

## 4 ACORDOS COMERCIAIS INTERNACIONAIS COM A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA E SUAS IMPLICAÇÕES

Visa-se compreender o longo processo de adesão da China à OMC, em quais condições o acordo fora realizado, e sob quais restrições. Ademais, busca-se avaliar as consequências de um possível reconhecimento da China como economia de mercado pela OMC, algo que ainda não aconteceu, embora alguns países já o tenham feito.

O ponto cerne do capítulo é distinguir quais as práticas comerciais desleais mais usualmente realizadas e qual a influência que a economia de estado é capaz de lhes trazer, bem como, até que ponto existe uma espécie de regressão destas ilegalidades à medida que o país chinês caminha em direção a uma economia de mercado, modelo instaurado pela OMC.

### 4.1. Os impactos advindos de um possível reconhecimento da China como economia de mercado

O mito gerado em torno do reconhecimento automático da China como economia de mercado pela OMC após 11 de dezembro de 2016, prazo estipulado pelos países-membros da OMC para que tratassem a China como um país que ainda não opera em condições de economia de mercado, teve fim. Afinal, o prazo deste não reconhecimento teve início em 2001, a contar da adesão da China à OMC, mas ainda não teve solução definida pela Organização diante desse impasse. Há a defesa da ideia de que não existe reconhecimento automático, e que o Protocolo de Acesso da China à OMC é bem claro ao determinar que após 15 anos da adesão, apenas um dispositivo do artigo 15 do referido Protocolo deixará de ser aplicável, e não todos os outros, como desejam as autoridades chinesas.<sup>207</sup>

O que ocorre, de fato, é que a redação do artigo gera dúvidas de interpretação, por não ser tecnicamente perfeita. Mas, o primeiro ponto que deve ser observado é que a OMC costuma interpretar os diferentes sentidos que uma norma pode ter, de acordo com o sentido literal que ela apresenta. Ademais, quanto a isso, o artigo 15 do Protocolo de Acesso da China à OMC não apresenta nenhum dispositivo que assegure o efetivo

---

<sup>207</sup> O'CONNOR, Bernard. Market-economy status for China is not automatic. VoxEu, 27/11/2011. Disponível em: <<http://www.voxeu.org/index.php?q=node/7345>>



reconhecimento da China como economia de mercado após o ano de 2016, transpassados 15 anos da sua adesão em 2001. Na verdade, o que se encontra é a interpretação de que a parte do artigo 15 do Protocolo que continuará sendo aplicável após dezembro de 2016 segue permitindo tratar a China como economia não de mercado.<sup>208</sup>

Alguns empecilhos para o seu reconhecimento persistem, pois, à semelhança de outros países desenvolvimentistas, a China vem aliando a sua característica de forte intervenção estatal com a preservação de bons fundamentos econômicos, como o controle da inflação e a adoção de taxas de câmbio favoráveis às exportações.<sup>209</sup> A título de exemplo de *Developmental States*<sup>210</sup> vê-se, indubitavelmente, um Estado chinês contraditório em suas políticas econômicas, com ações baseadas no protecionismo da indústria nacional, moldação do capital estrangeiro, incentivo à formação de *joint ventures*, além da valorização dada à obtenção de condições favoráveis para a transferência de tecnologia. Com grande parte de sua inspiração originada no governo japonês, a China se empenha a produzir grupos empresariais com capacidade tecnológica e produtiva, como condição para que seu poder internacional seja consolidado e avance. Para isso, o governo chinês possui uma característica bastante específica, realizar essa intervenção estatal num momento da globalização menos propício a essa prática.<sup>211</sup>

Os fatores que levariam ao reconhecimento da China como economia de mercado vêm sendo amplamente discutidos e tornam-se constantemente questionáveis, tendo em vista todas as contrariedades presentes no regime do país asiático. Alguns países, porém, avançaram a linha e já reconheceram a China como economia de mercado, tais quais Índia, Canadá, Japão, México e União Europeia, concedendo-lhe o status tão almejado.<sup>212</sup> Há também o debate acerca da possibilidade de que a efetivação do reconhecimento da China como economia de mercado afete as investigações de *dumping* ou leve ao afrouxamento das sanções em face da China.

---

<sup>208</sup> Observatório de defesa comercial da Confederação Nacional da Indústria (CNI). Ano 2, n.2. Outubro de 2013. p.6

<sup>209</sup> WORLD BANK, 1993.

<sup>210</sup> Característica existente em diversos países da Ásia em períodos anteriores.

<sup>211</sup> GUIMARÃES, Alexandre Queiroz. *A Economia Política do Modelo Econômico Chinês: o Estado, o Mercado e os Principais Desafios*. Revista Sociologia Política, Curitiba, v. 20, n.44, p.103-120. Nov.2012. pp. 109-110.

<sup>212</sup> NETO, Abrão M. Árabe; PANZINI, Fabrizio Sardelli. *Consequências do reconhecimento da China como economia de mercado*. RBCE. p.51. A título de complementação, o reconhecimento por parte do Brasil, até então, não possui efeitos práticos, apenas político.

O Protocolo de Acesso da China à OMC permitia o tratamento desse país como economia não de mercado até dezembro de 2016<sup>213</sup>, e até o dado momento, o status não lhe fora concedido. O grande problema que gira em torno desta questão advém do fato de que, no cenário atual, antecipar o tratamento da China como economia de mercado significa colocar em risco os instrumentos de defesa comercial, com prejuízo para a indústria de outros países, além de dificultar significativamente a aplicação das medidas antidumping contra importações originárias da China a preços artificialmente baixo, prática recorrente deste país asiático. A forte ingerência estatal e a falta de contrapontos institucionais têm vários efeitos negativos. A ainda forte presença de monopólios e o grande controle estatal resultam em baixa produtividade e atraso em alguns setores, ao passo que a não ocorrência da dissociação entre Estado e economia também traz prejuízos, através da influência exercida pelo Partido Comunista nas operações das empresas estatais, por vezes em confronto com a eficiência<sup>214</sup>.

Os impactos dos graus de intervencionismo estatal da China nas suas decisões econômicas tratam-se, portanto, de uma questão bastante sensível na área comercial e até na confiabilidade depositada no país, já que ultrapassa o que fora exposto no caso de *Developmental States*, em que a demarcação entre Estado e as empresas era muito mais clara.<sup>215</sup>

Vale frisar que na China, a maioria dos bancos é estatal e o Estado mantém um grande controle sobre a alocação dos fluxos financeiros e também de grande parte das empresas situadas em seu território. Apesar das constantes medidas para estimular a autonomia das empresas estatais, e até de criar uma *holding* dessas empresas, ainda existe uma grande intervenção por parte do Partido Comunista e da burocracia. Essa atuação intervencionista resulta, em muitas ocasiões, na adoção de medidas direcionadas ao fortalecimento das empresas e ao enfrentamento das dificuldades, mas, em outros momentos, tende a fazer com que interesses ligados ao Partido Comunista interfira na operação e livre funcionamento das empresas, com grande probabilidade de afetar negativamente a eficiência e a competitividade.

---

<sup>213</sup> Protocolo de Acesso da China à OMC, art. 15(d)

<sup>214</sup> Apesar das reformas, grande parte dos membros do partido que compunham a administração anterior continua a ocupar postos importantes na direção das empresas estatais. In: PEI, M. *China's Trapped Transition: The Limits of Developmental Autocracy*. Cambridge (MA): Harvard University. 2006.

<sup>215</sup> EVANS, P. *Autonomia e Parceria*. Estados e transformação industrial. 2004.

Outros aspectos de intervenção estatal também são observados no que tange a não existência de bons direitos de propriedade<sup>216</sup>, ao fato de existir um Poder Executivo bastante autônomo e com poderes exarcebados, à lacuna quanto à presença de um sistema de “*checks and balances*”, ao pouco poder concedido ao Poder Legislativo, ao passo que o Poder Judiciário não é independente, fazendo com que toda essa estrutura seja extremamente desfavorável ao risco regulatório na China, considerado alto. Embora este cenário soe negativo, não chega a obstaculizar os investimentos estrangeiros, marcados por uma alta perspectiva de lucro, pela inegável velocidade com que o mercado chinês vem se expandindo e pela falta de histórico de quebra de contratos, apesar de ser um risco potencial.<sup>217</sup>

Igualmente, um outro fator que não dá para ser deixado de lado é a alta corrupção com vistas a concessão de favorecimentos, sendo a corrupção, neste caso, bastante ligada ao grau de discricção da burocracia e à cobrança de propinas que, por sua vez, encarecem o custo dos empréstimos<sup>218</sup>. As relações econômicas na China ainda são fortemente marcadas pelas práticas de *guanxi*<sup>219</sup>, o que torna ainda menos impessoais as regras que seriam necessárias para o bom caminhar de uma economia de mercado e para o regular desempenho da burocracia. Neste sentido, a China está consolidada como um dos países mais corruptos do mundo, conforme avaliações da organização não-governamental Transparência Internacional.<sup>220</sup> Em outros rankings internacionais, a China também não possui bons índices quanto à transparência, governança, capacidade regulatória, estabilidade política, prevalência da lei, “*voz e accountability*”.

Importante mencionar que nos casos de não prevalência da lei (*rule of law*), verifica-se situações de abuso de poder e violação de direitos, juntamente à falta de

---

<sup>216</sup> Na China, há um grande atraso no sistema de direito de proteção intelectual e no registro de patentes, com a frequente ocorrência de pirataria. Inclusive, as empresas que investem na China possuem a consciência de que o risco de ter seus produtos copiados é extremamente elevado. Segundo

<sup>217</sup> Outro fator que favorece a China é o baixo custo de fazer negócios, a despeito do célere tempo de liberalização das alfândegas, consideravelmente inferior à média dos países em desenvolvimento. In: GUIMARÃES, Alexandre Queiroz. *A Economia Política do Modelo Econômico Chinês: o Estado, o Mercado e os Principais Desafios*. 2012. p.112.

<sup>218</sup> NAUGHTON, B. *The Chinese Economy. Transitions and Growth*. Cambridge: MIT.2007.

<sup>219</sup> Trata-se de redes pessoais que são a base para a efetivação de vários tipos de negócios, a fim de obter serviços públicos e para garantir acesso ao financiamento.

<sup>220</sup> No índice de Percepção de Corrupção (*Corruption Perception Index*), a China ficou na posição de número 78, num total de 91 países avaliados. In: TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Disponível em: <[http://www.transparency.org/policy\\_research/surveys\\_indices/cpi](http://www.transparency.org/policy_research/surveys_indices/cpi)> Acesso em: 11 abr. 2017. Em 2016, sua posição foi 79 de 176 países avaliados. Disponível em: <<https://www.transparency.org/country/CHN>> Acesso em 06.mai.2017.

concessão de defesa e participação dos cidadãos e com Cortes inefetivas, politizadas e corruptas.<sup>221</sup> Além disso, não se pode falar em transparência quando sua imprensa não é livre, agindo muitas vezes conforme o interesse do Partido no poder<sup>222</sup>, como também quando os direitos de propriedade maximizam os interesses dos governantes, membros do Partido Comunista.

A questão do seu reconhecimento como economia de mercado esbarra em inúmeras atitudes ainda fortemente marcada por atos de intervencionismo estatal, tendo em vista a análise de todo o seu contexto institucional, no que se refere a políticas econômicas e sociais, o que leva ao entendimento de que o país ainda não vivencia o funcionamento de uma economia de mercado na sua integralidade, muito pelo contrário, tudo leva a crer que a economia de estado se faz muito presente.

Algumas das disposições do Protocolo indicam o atual status da China como ENM, como o importante artigo 15 do documento, através do qual se sublinha as preocupações quanto à falta de condições de economia de mercado para a determinação do dumping e dos subsídios:

“Several members of the Working Party noted that China was continuing the processo of transition towards a full market economy. Those members noted that under those circumstances, in the case of imports of Chinese origin into a WTO Member, special difficulties could exist in determining cost and price comparability in the contexto of anti-dumping investigations and countervailing duty investigations”.<sup>223</sup>

Outras visões são expostas no Grupo de trabalho sobre a acessão da China a respeito do que as Economias não de mercado podem acarretar ao Sistema Multilateral da OMC, principalmente pela sua falta de estrutura para regular uma economia deste tipo ideológico. Muitos alegam que a China se encontra em processo de transição entre a economia de estado e a economia de mercado, não tendo ainda atingido o patamar pleno e almejado pela OMC.

---

<sup>221</sup> KYNGE, J. *A China sacode o mundo: a ascensão de uma nação com fome*. São Paulo: Globo. 2007.

<sup>222</sup> Muito pouco tem se avançado com relação ao alargamento dos direitos individuais. Ao contrário, a opção do partido tem sido por fortalecer sua capacidade repressiva e de cooptação dos grupos opositores. É notável o êxito em impedir o grande número de protestos sociais como movimentos sociais que ameacem o regime. (PEI, 2006)

<sup>223</sup> OMC. *Relatório do grupo de trabalho sobre a acessão da China*, WT/ACC/CHN/29, outubro de 2001, para. 150

No que tange às condições necessárias para essa caminhada, o dispositivo 29<sup>224</sup> do Acordo sobre Subsídios e Medidas de Compensação (SCM), versa acerca da questão da economia de mercado ao tratar de prazos alongados para que países em transição para economias de mercado cumpram determinadas obrigações. Extrai-se, destes dispositivos, que os países ainda considerados em fase de transição, no meio do processo para finalmente se tornar economia de mercado, devem notificar o Comitê sobre subsídios e medidas compensatórias quaisquer sobre quais medidas deste mesmo Acordo o art. 3º seria aplicável. No entanto, apesar dessa determinação pré-existente, há uma crítica no sentido da abstração das definições das regras jurídicas, o que concede um certo poder à OMC para decidir a questão com base em critérios políticos.<sup>225</sup>

Mantem-se, assim, a ideia de que antes de dezembro de 2016, os membros da OMC estavam autorizados a partir da premissa de que inexistiam condições de mercado. Atualmente, já tendo ultrapassado essa data, faz-se necessário evidenciar sua ausência, antes de rejeitar preços e custos chineses para fins de determinação do “valor normal”. Os critérios utilizados para se recusar a admissão do tratamento da China como economia de mercado após 2016, devem ser baseados na legislação nacional de cada país, já que não se encontram mais definidos no Protocolo de Acesso ou em outros Acordos da OMC.<sup>226</sup>

Analistas jurídicos têm exposto argumentos legais para que não fosse concedido automaticamente o status de economia de mercado à China em 11 de dezembro de 2016, o que significa que uma metodologia alternativa à comparação estrita de preços e custos poderá continuar a ser utilizado. A China, por sua vez, questiona na OMC a decisão de continuar sendo considerada uma economia de não mercado.<sup>227</sup>

#### 4.2. O processo de adesão da China à OMC e a sistemática imposição de mudanças

---

<sup>224</sup> “Art. 29.1: Members in the process of transformation from a centrally-planned into a market, free-enterprise economy, may apply programmes and measures necessary for such a transformation (...)

Art. 29.3: Subsidy programmes falling within the scope of article 3 shall be notified to the Committee by the earliest practicable date after of entry into force of the WTO Agreement. Further notifications of such subsidies may be made up to two years after the date of entry into force of the WTO Agreement”

<sup>225</sup> THORSTENSEN, Vera; RAMOS, Daniel; MULLER, Carolina; BERTOLACCINI, Fernanda. *OMC e economias não de mercado: o caso da China*. p.8.

<sup>226</sup> Na legislação brasileira, o artigo 3.3 da Circular SECEX nº 59/2001 lista os fatores a serem observados para avaliar a existência ou não das condições de economia de mercado.

<sup>227</sup> ALACERO. *Após 15 anos a incorporação da China à OMC, sua transição para uma economia de mercado ainda não se completou*. Comunicado de imprensa. Nº 2016\_37. China Economia de Mercado. p.3

A China se beneficiou da abertura de mercado proveniente da sua adesão à OMC no ano de 2000, acedendo à OMC em 2001, após quinze anos de negociações complexas, por meio do Protocolo de Acesso WT/L/432, comprometendo-se a uma série de modificações que deveriam reformar boa parte de sua estrutura econômica e conduzi-la a uma economia de mercado, o quanto antes, afinal, no momento de sua adesão, ainda vivia um reconhecido status de economia de estado, com fortes intervenções estatais. Além disso, a China buscava obter privilégios de país em vias de desenvolvimento nas negociações, nomeadamente os dos artigos 12º e 18º do GATT 1994<sup>228</sup>, já que os países em desenvolvimento, teoricamente, estariam sujeitos a regras e disciplinas menos rigorosas quanto às políticas de comércio.

A sua entrada na OMC foi marcada pela necessidade de estabilizar suas relações comerciais com o restante do mundo, já que a China, ao determinar o comércio internacional como ponto central da sua política de crescimento, necessitava da garantia das regras da OMC de que suas exportações não seriam discriminadas. Por outro lado, os membros da OMC também se posicionaram a favor da adesão do país asiático à OMC já que isto os levaria à abertura de um vasto mercado, com a garantia de que as regras existentes poderiam controlar a invasão dos produtos chineses.<sup>229</sup> De toda forma, para que se possa entender o processo que levou à essa adesão, faz-se necessário um breve decurso histórico da entrada da China na OMC.

Todo esse longo processo teve início no GATT de 1947, quando o referido país se tornou signatário. Com a mudança de poder político sofrida pela China<sup>230</sup>, o Partido Nacional (a Formosa) anunciou a retirada do GATT em nome do governo chinês, em 1950<sup>231</sup> e se tornou apenas observador na década de sessenta, o que fora abolido pelo GATT<sup>232</sup>, posteriormente, em 1971. Dois eram os maiores motivos para que a China e os membros da OMC encarassem as negociações de maneiras tão distintas. A primeira razão era a de que a China ainda estava no processo entre ser considerada economia planificada e

---

<sup>228</sup> DAN, Wei. *A China e a Organização Mundial do Comércio*. p.134

<sup>229</sup> THORSTENSEN, Vera. *China e EUA – De guerras cambiais a guerras comerciais*. Novembro de 2010. p.2

<sup>230</sup> Na data de 1º de outubro de 1949, foi estabelecida a República Popular da China, com a mudança de poder político lá enfrentada.

<sup>231</sup> A respeito da legitimidade da retirada do GATT decidida pelo Partido Nacional, alguns países como a República Tcheca, levantaram dúvidas.

<sup>232</sup> Em outubro de 1971, a deliberação nº 2758 das Nações Unidas reconheceu que o representante da República Popular da China era o único representante legal da nação. *In*: Instituto de Economia e Comércio Internacional da Universidade de Línguas Estrangeiras e Comércio Externo de Guangdong (1999), *Zhongguo de WTO Zhilu, A Entrada da China na OMC*, Editora Economia de Guangdong, Guangzhou, p. 17-18.

se tornar uma economia de mercado, com vistas de ser admitida na OMC como um país em desenvolvimento. Um outro motivo se dava pela preocupação dos membros da OMC com o sistema multilateral e sua conseqüente fragilização após a admissão da China como membro. Havia o pensamento de que, o sistema multilateral, já estabelecido pela Rodada do Uruguai, poderia ser enfraquecido a despeito do desejo de obtenção de privilégios específicos por parte dos países candidatos, como a China, durante as negociações de adesão.<sup>233</sup> Havia algumas evidentes formalidades para a adesão da China à OMC, a exemplo do artigo 12º do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio<sup>234</sup>, que dispõe o seguinte:

“Qualquer Estado ou território aduaneiro distinto que possua plena autonomia na condução das suas relações comerciais externas e em relação a outras questões previstas no presente acordo e nos acordos comerciais multilaterais pode aderir ao presente acordo, em condições a acordar entre ele e a OMC. Tal adesão é aplicável diretamente ao presente acordo e aos acordos comerciais multilaterais que o acompanham. As decisões em matéria de adesão serão tomadas pela Conferência Ministerial. A Conferência Ministerial aprovará o acordo sobre as modalidades de adesão por uma maioria de dois terços dos membros da OMC”.

A expressão “em condições a acordar” delineada acima obriga o candidato a membro efetivo da OMC a realizar uma série de negociações com os membros da Organização, o que difere do processo de adesão a outras entidades internacionais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI)<sup>235</sup>. Na prática, as negociações de adesão decorrem a nível bilateral, conforme o processo estipulado pela OMC, e quando comparada com as negociações multilaterais, estas têm características e objetivos próprios<sup>236</sup>, sendo a equiparação de mercado fruto da maior preocupação das negociações, ao invés do livre-cambismo. Assim como muitos acordos internacionais, os acordos assinados para a entrada na OMC asseguram aos novos membros tanto direitos como deveres. Algumas das obrigações essenciais, dentre outros inúmeros detalhes, são: a adesão ao princípio da não-

---

<sup>233</sup> CORBET, Hugh. *Issues in the Accession of China to the WTO System*. Journal of Northeast Asian Studies, Fall, 1996, p. 16.

<sup>234</sup> Jornal Oficial das Comunidades Europeias, Nº. L 336 de 23 de dezembro de 1994.

<sup>235</sup> A adesão à OMC é tratada nos artigos 11º, 12º e 14º do Acordo que Institui a Organização Mundial do Comércio e no artigo 33º do GATT de 1994.

<sup>236</sup> TAIT, A. Nei; LI, Kuiwai. *Trade Regimes and China's Accession to the World Trade Organization*. Journal of World Trade, vol. 31, nº 3, June, 1997. p. 94-96.

discriminação<sup>237</sup>, a limitação das medidas não pautais e a aplicação dos direitos aduaneiros, sem que ultrapasse o nível descrito na lista de concessões feita por um país candidato. Os Estados-Membros averiguam, igualmente, se a legislação interna do país candidato é compatível com os acordos internacionais e se haverá o asseguramento da melhoria de acesso aos mercados.<sup>238</sup>

Ademais, existe uma limitação quanto às empresas comerciais do Estado, conforme disposições do GATT, que abrangem os pontos das obrigações gerais dos membros, nomeadamente, a eliminação geral das restrições quantitativas, o tratamento nacional e as restrições aos pagamentos, com base no art. 17º do GATT<sup>239</sup>. Sendo assim, as empresas públicas ou dotadas de privilégios exclusivos de comércio externo podem enfraquecer os compromissos de acesso ao mercado de um Estado Membro da OMC, caso explorem suas atividades sem observar as regras econômicas,

*“Furthermore, the centrally planned economies that were members of GATT 1947 (Poland, Czechoslovakia and Romania) had special membership protocols that stipulated, inter alia, mandatory rates of import growth from GATT 1947 contracting parties; tariff bindings or similar commitments would have been meaningless in centrally planned economies”.*<sup>240</sup>

Em suma, o pacote de compromissos destrinchado e assumido por um país candidato à OMC, sendo, neste caso específico, a China, tornou-se essencial à sua entrada na Organização Mundial do Comércio. Embora não haja critério formal de adesão, o Grupo de Trabalho da China declarou dois princípios: primeiramente, que a entrada da China na OMC fomentou tanto o comércio como o investimento através do desmantelamento dos obstáculos pautais e não pautais, além de promover o aperfeiçoamento das normas internas relacionadas com o comércio; e, em segundo lugar,

---

<sup>237</sup> O princípio da não-discriminação pode ser compreendido como composto de duas cláusulas, tais quais: a da nação mais favorecida e a do tratamento nacional. *Crf* CUNHA, Luís Pedro Chaves Rodrigues da. *Lições de Relações Econômicas Externas*. Livraria Almedina, 1997. p. 204-205.

<sup>238</sup> Em regra, a melhoria do acesso aos mercados para as exportações do país candidato também pode ser negociado mas, na prática, tais requisitos não têm papel relevante.

<sup>239</sup> “As empresas com privilégios exclusivos ou especiais, devem funcionar unicamente em conformidade com considerações de ordem comercial”.

<sup>240</sup> LANGHAMMER, Rolf J. Lucke, Matthias. *WTO Accession Issues*. The World Economy, vol.22, nº6, August, 1999. p. 853.



alegou que entrada da China à OMC foi apoiada pela maioria dos membros da Organização, como um marco milenar da integração na economia global.<sup>241</sup>

O que ficou evidente para o restante do mundo foi o estrondoso crescimento da China no período de 2000-2008, com o aumento das exportações, que se situou em média nos 18% anuais na sequência da adesão à OMC, e a sua quota de mercado mundial elevou consideravelmente de 3,5% em 1999 para 9,3% em 2008. Esse crescimento foi acompanhado pela forte diversificação setorial das exportações, havendo também a redução da importância relativa das exportações de bens de consumo, que viram diminuir a sua parte nas exportações em 20% do total, ao passo que as exportações de bens de capital, como produtos eletrônicos de uso final, e seus componentes passaram à quota de 40% das exportações, destoando bastante dos antigos 10% a 15% de uma década atrás.<sup>242</sup> A média de crescimento anual da economia chinesa girou em torno de 10% anual entre 2000-2006, tendo havido um acentuado reforço de dois quesitos: investimento e exportações líquidas, em detrimento do consumo privado.<sup>243</sup> Não obstante, também houve a ampliação do saldo comercial com o exterior, tendo em vista a redução da importação de bens intermediários.

Apesar de a entrada na OMC ter implicado concessões e o abandono de certos instrumentos, outras formas de intervenção foram introduzidas ou reforçadas. A adesão da China à Organização implicou em mudanças sistemáticas impostas à economia do país asiático, principalmente, na forma de liberalização da atuação de estrangeiros no comércio exterior e no doméstico, no abandono de práticas do governo a fim de favorecer fornecedores locais, como da exigência de cotas de exportações para firmas estrangeiras. No entanto, o governo continua concedendo incentivos à transferência de tecnologia, ao passo que argumentos como a presença de “setores sensíveis” e de “segurança nacional” continuam sendo utilizados como justificativas da regulação da entrada do capital estrangeiro e perseguição de objetivos de política industrial.<sup>244</sup>

Portanto, no seu processo de acesso, a China se comprometeu de diversas maneiras, tais quais: (i) eliminar subsídios a exportação de produtos agrícolas; (ii) estabelecer uma revisão judicial de ações administrativas; (iii) liberalizar a disponibilidade

---

<sup>241</sup> TAIT, A. Neil; LI, Kuiwai, *Op.cit.* pp. 106-107.

<sup>242</sup> RIBEIRO, José Manuel Félix. *EUA vs. CHINA*. p.76.

<sup>243</sup> RIBEIRO, José Manuel Félix. *EUA vs. CHINA*. p. 73.

<sup>244</sup> CUNHA, André Moreira; ACIOLY, Luciana. 2009. *China: ascensão à condição de potência global. Características e implicações*. In: CARDOSO JÚNIOR, José Celso; ACIOLY, Luciana; MATIJASCIC, Milko. (org.) *Trajetórias recentes de desenvolvimento: estudos de experiências internacionais selecionadas*. Brasília: Instituto de pesquisa econômica aplicada. pp.343-397.

e o alcance do direito ao comércio; (iv) conceder tratamento não-discriminatório na compra de insumos e mercadorias e em matéria de preços e disponibilidade de bens e serviços fornecidos pelas autoridades não-governamentais; (v) abster-se de tomar medidas para influenciar ou dirigir empresas comerciais estatais, exceto em conformidade com os acordos da OMC; (vi) permitir que os preços dos produtos e serviços comercializados em cada setor fossem determinados pelas forças de mercado.<sup>245</sup> No Protocolo de Acesso<sup>246</sup>, ainda se encontram outras disposições acerca de salvaguardas especiais, salvaguardas especiais para têxteis, uso de metodologia alternativa na determinação de valor normal para cálculo de margens de dumping, eliminação progressiva de medidas quantitativas impostas por outros membros que sejam incompatíveis com os Acordos da OMC, além de metodologias especiais para identificação de benefícios advindos de subsídios.

Além disso, a OMC estipula algumas obrigações necessárias à condução da China ao status de economia de mercado, tão essencial para o bom funcionamento do Sistema Multilateral do Comércio. A sua acessão fora, desde um início, um duplo desafio, tanto para o Sistema Multilateral quanto para a China. O primeiro porque teve que adaptar-se à China e a segunda porque teve que modificar toda sua estrutura de modelo econômico existente em direção a um completamente diferente a fim de adentrar na OMC. No entanto, a sua entrada à OMC, ainda hoje, evidencia que não houve uma transição completa em direção ao modelo de economia de mercado, o que levanta incertezas quanto à compatibilidade do seu modelo econômico com o que é apregoado pela Organização Mundial do Comércio e pelas regras ditadas por ela.<sup>247</sup>

#### 4.3. Economia de Estado e suas políticas comerciais internacionais

O século que desde 1814 até a Primeira Guerra Mundial viu multiplicar-se por trinta o volume mundial de produção industrial e comércio internacional, nenhuma das potências econômicas mundiais operava exclusivamente sobre a base do mercado privado, nem sequer a Grã-Bretanha. O intervencionismo estatal era muito mais evidente nos Estados Unidos, Canadá, Bélgica, França e Alemanha; não só no domínio dos transportes

---

<sup>245</sup> THORSTENSEN, Vera; RAMOS, Daniel; MULLER, Carolina; BERTOLACCINI, Fernanda. *A OMC e economias não de mercado: o caso da China*. Ipea. Brasília, 9 de agosto de 2012. n° 9, p. 26.

<sup>246</sup> WTO. *Protocol of Accession of the People's Republic of China*. WT/L/432, 10 de novembro de 2001.

<sup>247</sup> THORSTENSEN, Vera; RAMOS, Daniel; MULLER, Carolina; BERTOLACCINI, Fernanda. *A OMC e economias não de mercado: o caso da China*. Ipea. Brasília, 9 de agosto de 2012. n° 9, p. 26.

públicos, como o ferroviário, como também nos outros campos da regulação do sistema bancário, tarifas, arrendamento de terras, aquisição e difusão de novas tecnologias. Na Rússia e Japão a intervenção estatal era ainda muito maior.<sup>248</sup>

A dicotomia “planejamento x mercado” continuou a permear durante grande parte do século XX, sendo base para o fundamental debate sobre a necessidade/possibilidade de existência ou não de unidades produtivas de propriedade estatal ou controladas pelo Estado<sup>249</sup>, ou no caso em concreto, pelo próprio Partido Comunista em poder na nação chinesa. Atualmente, há uma definição mais objetiva e bastante utilizada acerca da economia de não mercado (ENM) trazida pela UNCTAD:

“A national economy in which the government seeks to determine economic activity largely through a mechanism of central planning, as in the former Soviet Union, in contrast to a market economy which depends heavily upon market forces to allocate productive resources. In a “non-market” economy, production targets, prices, costs, investment allocations, raw materials, labour, international trade and most other economic aggregates are manipulated within a national economic plan drawn up by a central planning authority; hence, the public sector makes the major decisions affecting demand and supply within the national economy”.

Sendo assim, uma economia que não é de mercado é marcada por ser aquela na qual o governo procura determinar a atividade econômica, em larga escala, através de um planejamento central. Uma das características desse tipo de economia é que o setor público toma as principais decisões que afetam a oferta e a demanda, intervindo em setores da economia e em fatores como metas de produção, preços, custos, alocação de investimentos, matérias-primas, nível de emprego e comércio internacional.<sup>250</sup>

São criticados pelos economistas mais liberais pela existência de um grande número de empresas estatais tidas como não estáveis, pela política cambial não flutuante, pelo sistema bancário de oferta de créditos sob o poder do Estado.<sup>251</sup> Não obstante,

---

<sup>248</sup> LOPEZ, Julio A. Garcia. *La Crisis del sistema GATT el derecho anti-dumping comunitario*. Madrid: Colex. 1992, p.31

<sup>249</sup> PEDROZO, Gustavo Erler. *A via chinesa de desenvolvimento e o papel das empresas estatais na dinamização da economia*. Aurora, ano III, número 4, julho de 2009.

<sup>250</sup> UNCTAD's Glossary of Customs Terms. Disponível em: <<http://www.asycuda.org/cuglossa.asp?term=market+economy>>. Acesso em: 11. jul. 2016.

<sup>251</sup> PEDROZO, Gustavo Erler. *Op. Cit.* p. 53.

opiniões favoráveis ao modelo econômico de estado defendem, como MAO JR e SECCO demonstram é que neste tipo de economia “o mercado funciona como um alocador de recursos, sinalizando onde eles devem ser investidos (...) O Estado se reserva o controle macroeconômico: intervindo no mercado e ditando o desenvolvimento do país, ele estimula a competição e procura diminuir as desigualdades”.<sup>252</sup>

Apesar de haver opiniões diversas acerca do prejuízo ou benefício advindos de uma economia de estado, o que, inegavelmente ocorre, é uma grande influência do Governo no fluxo e ritmo da economia. E, por isso, há a defesa de que o que ocorre na China é a implementação de uma economia socialista de mercado com características chinesas, como preceitua e defende Medeiros: “À luz das discussões marxistas sobre as vias de desenvolvimento, poder-se-ia denominar a via chinesa como uma forma de Capitalismo de Estado. [...] Por capitalismo de Estado, Lenin entendia um tipo de capitalismo regulado e controlado pelo Estado Socialista”.<sup>253</sup>

Encontra-se, na Rodada de Tóquio, no artigo 15 do seu Código de Subsídios, uma referência à comparabilidade de preços entre as economias de mercado e as centralmente planejadas. O principal tema envolvendo o reconhecimento ou não da China como Economia de Mercado são as investigações e aplicações de medidas *antidumping* por parte dos demais países perante as exportações do país asiático. O artigo 15 do Protocolo de Acessão, ao tratar deste tema, prevê a possibilidade de descarte dos preços e custos chineses para o cálculo do valor normal, já que os mesmos seriam artificialmente estabelecidos pelo Estado, ou seja, designadamente a China não era uma economia de mercado. Por outro lado, permitia a utilização de um país “substituto”, com reconhecida economia de mercado, para que a avaliação do valor normal fosse realizada para a verificação da prática de *dumping*, algo chamado de metodologia alternativa. Portanto, se a China for reconhecida como economia de mercado, seus preços e custos passariam a ser utilizados para a avaliação do valor normal, que é o que o país requer, já que o prazo dos 15 anos de acessão transcorreu. E, assim, perpetua o risco de que o Estado tome frente na determinação dos preços inclusive de outras economias.

---

<sup>252</sup> MAO JR, J.; SECCO, L. *A revolução chinesa: até onde vai a força do dragão*. São Paulo: Scipione, 1998. p.67

<sup>253</sup> MEDEIROS, C.A., *China entre: os séculos XX e XXI*. p.403. *Crf.* FIORI, J. L. (org). *Estados e moedas no desenvolvimento das nações*. 1999. Petrópoles: Vozes.

Há um questionamento inicial ao tratar das políticas comerciais internacionais chinesas acerca do seu acelerado crescimento econômico nos últimos anos em face de outras superpotências mundiais, tendo em vista que seu PIB *per capita* continua crescendo, como já vem obtendo avanço médio de 6,1% anual desde o ano de 1978 a 2003. Mas, há que se atentar, contudo, que crescimento econômico não necessariamente implica em desenvolvimento econômico.

Em todo esse processo econômico da China o que não falta é contradições e hibridismo, já que o desemprego e o aumento da desigualdade social<sup>254</sup> são exemplos latentes disto, embora a economia venha apresentando constantes índices de melhora e progresso. O hibridismo institucional chinês se manifesta como um atraso e falta de consenso sobre as reformas. Para os economistas próximos ao BIRD, o gradualismo chinês não comprometeu o desenvolvimento graças à criação de instituições tipicamente de mercado, à liberalização dos preços e à política de abertura externa. O seu alto índice de crescimento ocorrido nos últimos 40 anos, deve-se à acumulação de capital numa economia com baixo nível de renda per capita inicial, alta proporção de mão de obra rural, estrutura econômica descentralizada e vasta oferta de trabalho barato.<sup>255</sup>

Segundo analisa MARTIN WOLF<sup>256</sup>, há uma relação entre o grau de atraso econômico e as taxas de crescimento no sentido que, quando os países são mais atrasados, embora não tanto, eles beneficiam-se das técnicas e ideias provenientes de outros países mais desenvolvidos. Há, igualmente, uma tendência para se beneficiar da transferência de trabalhadores de atividades de baixa produtividade - como agricultura de subsistência - para outra mais produtiva no setor industrial ou de serviços. Ademais, afirma ser o capital escasso e a produtividade alta, dando oportunidade para a expansão de investimento no país.

Contrariamente à esmagadora maioria dos países, a China tem um argumento concorrencial de peso no comércio internacional, chamado preço. O país consegue introduzir no mercado internacional produtos de razoável qualidade, a preço, em geral, imbatíveis. Por outro lado, a sua mão de obra barata e um mercado potencial de mais de

---

<sup>254</sup> No plano social o [obstáculo] mais evidente é o aumento do desemprego resultante do processo de reestruturação das empresas estatais [...] resultando na demissão de milhares de trabalhadores do setor estatal que necessitam ser relocados nos demais setores da economia chinesa, nas empresas de cântão ou povoado, de caráter coletivo, ou nas empresas privadas. (PAULINO, L. A. O milagre chinês, 2008.)

<sup>255</sup> O modelo de crescimento de Solow (1957) é a principal referência para as visões ortodoxas do desenvolvimento.

<sup>256</sup> WOLF, Martin. *Articulista do Jornal Financial Times*. 2009.

1,2 bilhões de pessoas garantem-lhe um potencial de atratividade a nível do investimento estrangeiro sem paralelo no mundo contemporâneo.<sup>257</sup>

Por outro lado, a “marca China” é, em muitos aspectos, um entrave à entrada dos produtos chineses noutras zonas do globo, principalmente, nos países mais desenvolvidos. Tem-se, ainda, a impressão de se tratar de produtos de larga escala, sem uma notável qualidade, o que ocorre de maneira diversa na Alemanha, de onde o mundo está habituado a receber carros confiáveis; ou dos Estados Unidos, donde advém as mais avançadas e reconhecidas tecnologias. Ademais, no imaginário ocidental, a China ainda está bastante vinculada ao fato de ser um país cheio de contradições e aos elevados níveis de corrupção das tabelas publicadas pelas organizações não governamentais.<sup>258</sup>

Desta maneira, os institutos de promoção externa da China tem um duplo desafio na sua área de atuação: primeiramente, a exaustiva tentativa de convencimento ao mercado consumidor internacional de que os seus produtos, além de mais baratos, também prezam a qualidade e, por outro lado, possuem a missão de convencer seus parceiros comerciais de que a China é um parceiro comercial justo, onde as práticas de dumping não tem mais significado expressivo, as regras elementares de proteção ambiental são salvaguardadas e onde os direitos humanos respeitados. São estes os constantes, maiores e atuais dilemas da diplomacia chinesa em matéria comercial internacional.

Apesar de todas essas questões trazidas, que podem contribuir a algumas incertezas, é inegável afirmar o excelente desempenho chinês no âmbito comercial nos últimos anos, tornando-se o maior exportador do comércio internacional. No prazo de 10 anos, a China passou de sétimo para primeiro lugar na OMC, muito embora a forma com que alcançou tal feito gere questionamentos.

Por fim, ao analisar as condições econômicas da China, entende-se que o governo central mantém diversos mecanismos de participação direta no manuseio da economia chinesa. Essa situação continua a chamar atenção, porque os avanços rumo à consolidação de uma economia de estado não acompanham, com a mesma velocidade, os progressos econômicos obtidos pela China, o que a torna peculiar e atípica por esta razão. O Estado

---

<sup>257</sup> MOITA, Luís (org); MORAIS, Henrique. *A nova diplomacia econômica: análise e perspectivas*. Lisboa: Ed UAL. 2007. p. 57

<sup>258</sup> MOITA, Luís (org); MORAIS, Henrique. *Op. cit.* p. 57

Social não é apenas um produto financeiro do Estado fiscal, ele também está intimamente associado à forma de intervenção do poder público na economia<sup>259</sup>.

#### 4.3.1 Prática de Dumping Comercial como mecanismo de distorção de mercado

Desde logo, as políticas públicas de subsídio e benefícios fiscais às empresas exportadoras e a política laxista de crédito praticada pelos bancos estatais chineses que praticam taxas de juros extremamente baixas (cerca de 1%) e toleram o não reembolso dos empréstimos, sendo esse um dos pontos fracos da economia chinesa: a dimensão dos créditos de cobrança duvidosa que os bancos estatais detêm. Tais práticas conduzem ao *dumping*, permitindo que apareça nos mercados ocidentais produtos cujo preço não comportaria nem o preço de custo das matérias-primas nele incorporados.<sup>260</sup> Trata-se da prática desleal mais recorrente no âmbito da OMC.

A prática do *dumping* é considerada desleal e sujeita a direitos antidumping quando for comprovada a existência de dano à indústria local e a existência do elo casual<sup>261</sup>. A OMC, por sua vez, define essa distorção de mercado como “a aplicação, a bens exportados, de preços abaixo dos custos de produção, daqueles praticados no mercado interno e nos demais mercados”.<sup>262</sup> Esse mecanismo desleal de promoção comercial é combatido pelo país exportador para salvaguardar sua indústria e equilibrar a competição, com a imposição de tarifas alfandegárias que equalizem os preços praticados. Ao serem identificados e punidos com medidas antidumping, os exportadores, normalmente, mascaram a origem das mercadorias, atribuindo-lhes um outro país, artifício igualmente ilegal conhecido como triangulação.<sup>263</sup>

Com o *Dumping*, pretende-se alcançar o favorecimento das exportações à custa dos consumidores do país exportador, que são os “financiadores” dessas exportações,

---

<sup>259</sup> SILVA, Susana Tavares da. *Direitos Fundamentais na arena global*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2014. 2ª ed. p. 188.

<sup>260</sup> Gabinete de estudos da EAP. *A China e o comércio mundial*. Fevereiro de 2005. p.6. Disponível em: <<http://www.aeportugal.pt/downloads/china.pdf>>

<sup>261</sup> Arts. 1 a 4 do Acordo Antidumping

<sup>262</sup> WTO. *Technical Information on anti-dumping*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/adp\\_info\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/adp_info_e.htm)> acesso em 27 fev. 2017.

<sup>263</sup> AMORIM, Guilherme. *Antidumping: o Brasil se defende*. *Análise Conjuntural*, v.33, n.5-6, maio/jun.2011, p.1

podendo prejudicar, concomitantemente, os produtores do país de destino das mercadorias em causa.<sup>264</sup>

O art. 6º do GATT e o acordo da Rodada Urugui sobre tributação anti-*dumping* permitem tomar medidas de salvaguarda, sob a forma de tributação anti-*dumping*, contanto que a colocação em livre prática da mercadoria importada, decorrente de *dumping*, cause ou ameace causar um prejuízo importante à produção do país importador,<sup>265</sup> ou retardando a evolução e desenvolvimento da sua estrutura produtiva, desde que o montante de imposto não ultrapasse a margem de *dumping*<sup>266</sup> referente ao produto comercializado em questão.

É fato notório que a China é um dos grandes praticantes dessa distorção de mercado, conhecida como *Dumping* Comercial e, por isso, se tornou a maior economia no mundo a ser afetada pelas medidas antidumping, tendo estas sido criadas em face da inoperância e ineficiência dos impostos alfandegários ordinários contra tais práticas.

Muitos produtos fabricados neste país estão abaixo do preço de produção dos países ocidentais, por exemplo, fazendo com que surja, assim, a necessidade de analisar se esses preços inferiores ocorrem em razão do tipo de câmbio ou se são frutos de subvenções do próprio governo Chinês a determinados produtos, por meio de benefícios fiscais à exportação.

Sob outra ótica, faz-se necessário pontuar que em economias não de mercado, o preço do produto pode estar afetado por decisões do Estado, e assim, tanto o preço do produto para o consumo doméstico, quanto seu preço de exportação para terceiros pode ser não equivalente ao preço de mercado, impossibilitando a determinação do *dumping*

---

<sup>264</sup> Crf. CUNHA, Luís Pedro. O Sistema Comercial Multilateral face aos espaços de integração regional. 2006. p. 185. Na mesma vertente, CUNHA (1997, p.57) destacou que “também ai referimos que este não terá que ser sempre o caso: o *dumping* pode ser praticado, entre outras razões, porque o preço praticado no mercado interno é um preço de monopólio (ou de concorrência imperfeita), garantido por imposto alfandegário, e porque o preço pelo qual é possível exportar, sendo um preço inferior ao preço praticado internamente, é ainda capaz de permitir a obtenção de lucros (temos por conseguinte um determinado produtor a atuar em economias distintas de forma distinta, em função do poder de mercado com que pode ou não contar). Por outro lado, no país importador podem gerar-se conflitos de interesses entre os consumidores/utilizadores finais e os produtores, isto porque os primeiros, pelo menos transitoriamente, beneficiam com o *dumping* e os segundos podem sentir esta prática como uma forte ameaça à produção nacional”.

<sup>265</sup> Trata-se de requisito condicional essencial para a aplicação de tributação anti-*dumping*. (JACKSON, 1998, p. 273). Para a determinação da ocorrência do prejuízo, deve haver a inclusão de um exame do volume das importações objeto de *dumping*, do seu efeito nos preços dos produtos similares no mercado importador e da repercussão dessas importações na indústria doméstica. Esse exame deve ser, também, objetivo no sentido de avaliar a possível ameaça de prejuízo importante e quais os fatores que indicam esse prejuízo iminente.

<sup>266</sup> “Margem de *dumping* identifica-se com o montante em que o valor normal da mercadoria ultrapassa o seu preço de exportação. Naturalmente, os impostos anti-*dumping* não exigem aplicação multilateral nem requerem compensações ou renegociações”. CUNHA, Luís Pedro. (2006) p. 186



comercial como justificativa<sup>267</sup>. Há uma dificuldade de se determinar o valor normal em países considerados como economias não de mercado, como é o caso da China.

Quanto ao prazo adequado e legal para que uma medida *anti-dumping* continue em vigor, há um entendimento quanto à estipulação do tempo necessário:

“Uma medida *anti-dumping* só se manterá em vigor durante o período e na medida do necessário para neutralizar o dumping que está a causar prejuízo. Em qualquer caso, impostos *anti-dumping* definitivos serão obrigatoriamente eliminados cinco anos após a sua instituição (*sunset provision*) ou cinco anos a contar da data da conclusão do reexame mais recente que tenha abrangido simultaneamente o dumping e o prejuízo. No entanto, estes impostos podem manter-se em vigor até que se conheçam os resultados de um reexame de caducidade, efetuado com o sentido de averiguar se a caducidade da medida *anti-dumping* pode conduzir a uma continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo. Se se determinar num exame deste tipo que a caducidade da medida pode permitir *dumping* e prejuízo, o imposto *anti-dumping* continua em vigor (artigo 11º do acordo)”.<sup>268</sup>

O que também pode ocorrer é que, com a prática de câmbio ligada ao dólar, a desvalorização cambial acabará refletida na margem de *dumping*, o que explica um dos motivos pelo qual o direito *antidumping* é utilizado com frequência contra as exportações chinesas.<sup>269</sup>

#### 4.3.1.1. Acordo *Antidumping* e seu mecanismo de cálculo do dano do *dumping*

Inicialmente, cumpre mencionar que o Acordo sobre a aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, vulgarmente designado como Acordo *Antidumping*, regula a aplicação de medidas *antidumping* pelos membros da OMC

---

<sup>267</sup> O Art. VI, n.2 do GATT já previa tal dificuldade, alegando ser inapropriada a utilização dos critérios previstos para o cálculo do valor normal do produto em tais casos. In: p.8

<sup>268</sup> Crf. CUNHA, Luís Pedro. *O Sistema Comercial Multilateral (...)*. 2006. P. 186-187; Crf. HOEKMAN e KOSTERCKI (2001: p. 326-327) reconhecem que algumas mudanças no acordo do *Uruguay Round* sobre a tributação *anti-dumping* tornam a aplicação destes impostos menos protecionista. Tratam da *sunset clause* e das regras de *minimis* quanto, por exemplo, à margem de *dumping* ou ao prejuízo. Eles também admitem que a “cláusula de caducidade” pode não produzir efeitos, se uma investigação concluir que a eliminação do imposto pode levar a uma continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo. Nessas circunstâncias, conforme alegado no texto supracitado, o imposto *anti-dumping* mantém-se.

<sup>269</sup> THORSTENSEN, Vera. *China e EUA – De guerras cambiais a guerras comerciais*. p. 19.

e aprofunda os princípios básicos enunciados no artigo VI do GATT, que norteiam a investigação, determinação e também a aplicação dos direitos *antidumping*, suprimindo a pré-existente lacuna quanto à execução das medidas e com a finalidade precípua de evitar os danos causados pela prática de *Dumping* comercial e estabelecer regras de defesa comercial contra produtos exportados por um país quando seus preços estão abaixo do valor normal praticado no país de exportação quando destinado ao consumo desse país. Ademais, procura-se determinar quais os meios utilizados para quantificar essa perda causada, através da determinação do dano<sup>270</sup>, disposto no art. 3º do Acordo *antidumping*.<sup>271</sup>

Em países onde não predominam livres condições de mercado, como é o caso da China, os preços ou custos internos são descartados em função da sua artificialidade.<sup>272</sup> Nesta situação, o Protocolo de Acesso da China à OMC permite que seja praticado o preço praticado no mercado doméstico de um terceiro país, o que torna a determinação do *dumping* mais objetiva. Quando o custo de produção em um terceiro país for utilizado como base e esta for maior que o custo de produção na China, a margem de *dumping* calculada poderá ser superior àquela que seria averiguada se utilizado o preço praticado no mercado do referido país asiático.<sup>273</sup>

No entanto, o mesmo Protocolo determina que essa metodologia não pode ser utilizada em setores chineses que comprovadamente produzir sob práticas da economia de mercado, devendo, neste caso, utilizar a metodologia de cálculo prevista no Acordo Antidumping da OMC.<sup>274</sup>

O Acordo fornece três meios para se calcular a extensão do prejuízo causado pelo *Dumping*, por meio do cálculo do “valor normal de um produto”. A principal forma é baseada no preço do mercado interno do exportador, todavia, quando esse critério não puder ser utilizado por alguma razão, estão disponíveis duas outras alternativas: o preço

---

<sup>270</sup> Para os efeitos deste acordo, o termo “dano” deve ser entendido como dano material causado a uma indústria nacional, ameaça de dano material a uma indústria nacional ou atraso real na implantação de tal indústria, e deverá ser interpretado de acordo com o disposto neste Artigo.

<sup>271</sup> Art. 3º (1) do Acordo Antidumping: “A determinação de dano para as finalidades previstas no Artigo VI do GATT 1994, deverá basear-se em provas materiais e incluir exame objetivo: (a) do volume das importações a preços de *dumping* e do seu efeito sobre os preços de produtos similares no mercado interno e (b) do consequente impacto de tais importações sobre os produtores nacionais destes produtos”.

<sup>272</sup> Protocolo de Acesso da China à OMC, art. 15 (a) (ii).

<sup>273</sup> THORSTENSEN, Vera; Ramos, Daniel; MULLER, Carolina. *A Defesa Comercial dos BICs: Brasil, Índia e China. Algumas lições para a política brasileira*. Maio de 2011. p.8.

<sup>274</sup> Protocolo de acesso da China à OMC: Art. 15, a, i.

cobrado pelo exportador de outro país ou efetuar um cálculo baseado na combinação dos custos de produção do exportador, das outras despesas e das margens de lucro normais.

O acordo também especifica como uma comparação justa pode ser feita entre o preço de exportação e o que seria considerado um preço normal.

Também reconhece não ser suficiente calcular a extensão do *dumping* sobre um produto, já que as medidas *antidumping* só podem ser aplicadas se o *dumping* for prejudicial para a indústria do país importador.

Dessa forma, deve-se conduzir uma investigação detalhada de acordo com as regras específicas expostas no Acordo, além de que o Inquérito deve avaliar todos os fatores econômicos relevantes que possuam certa influência sobre o Estado da indústria em questão. Caso o inquérito confirme a existência de práticas de *Dumping* e de prejuízo para a indústria nacional, a empresa exportadora pode se comprometer a elevar o seu preço até um nível acordado, a fim de evitar direitos de importação *antidumping*.

As medidas *antidumping* devem expirar cinco anos após a data da sua imposição, a menos que um inquérito exponha a necessidade de ampliar esse prazo, já que o fim da medida causaria um demonstrado prejuízo.<sup>275</sup>

Os inquéritos podem chegar prematuramente ao fim caso as autoridades determinem que a margem de dumping é insignificativamente pequena<sup>276</sup> ou mesmo se o volume das importações objeto de *dumping* for insignificante<sup>277</sup>.

Quanto ao meio de proceder, o Acordo traz a regra de que os países membros devem informar prontamente, e em detalhes, ao Comitê de Práticas *Antidumping* sobre todas as preliminares e finais ações antidumping. Ademais, os países membros devem informar sobre todas as investigações correntes duas vezes ao ano, além de poderem utilizar o sistema de resolução das controvérsias da OMC.

O não cumprimento dos requisitos substantivos ou processuais pode ser levada à disputa e pode servir de base para invalidação da medida. O acordo *antidumping* não estabelece qualquer disciplina sobre o dumping propriamente dito, principalmente pelo

---

<sup>275</sup> WTO. *Anti-dumping, subsidies, safeguards: contingencies, etc.* Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/agrm8\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm8_e.htm)> acesso em: 22 mar. 2017.

<sup>276</sup> O que significa menos de 2% do preço da exportação do produto.

<sup>277</sup> Ou seja, se o volume de um país for inferior a 3% das importações totais desse produto, embora investigações possam ser realizadas caso vários países, cada um com menos de 3% das importações, representem, em conjunto, 7% ou mais das importações totais.

fato do *dumping* se tratar de uma prática de preços praticada pelas empresas, não estando, assim, diretamente ao alcance de disciplinas multilaterais.<sup>278</sup>

Há, entretanto, uma forma reconhecida de os impostos anti-*dumping* não serem fixados, mesmo quando reconhecida a existência de *dumping* e de prejuízo. É o caso de quando os exportadores assumem voluntariamente compromissos no sentido de reverem os preços ou cessarem as suas exportações a preço de *dumping*, algo aceito, livremente, pelo membro importador<sup>279</sup>, sob a égide do art. 8º, nº1, do Acordo, embora a legislação norte-americana não a contemple, substituindo-a pela assunção de garantias formais em face da indústria doméstica por parte dos exportadores, de que as exportações serão reduzidas ou os preços serão aumentados.<sup>280</sup>

Importante, por fim, mencionar que o art. 11º do Memorando de Entendimento sobre Resolução de Litígios define em relação a todos os acordos abrangidos, com uma só exceção, o critério de análise apropriado para os painéis. A única exceção é, portanto, o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do GATT de 1994 (conhecido como Acordo *Antidumping*), por meio da qual uma disposição concreta, o nº 6 do artigo 17º, estabelece um critério de análise especial para os litígios suscitados ao abrigo do referido acordo<sup>281</sup>

#### 4.3.2. Manipulação cambial e seus reflexos econômicos e políticos

O controle sobre a taxa de câmbio e as restrições acerca da livre conversibilidade de moeda têm sido apontados como motivo de especial preocupação quanto a algumas economias não de mercado.

Ao tratar do desalinhamento de taxas de câmbio, fica evidente que, quando tarifados, demonstram que os principais instrumentos de políticas comerciais são influenciados, de acordo com os motivos que levaram a tais desalinhamentos, principalmente porque câmbios valorizados podem representar anulação das tarifas

---

<sup>278</sup> WTO. *Agreement on Implementation of Article VI of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994*. Disponível em: < [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/antidum2\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/antidum2_e.htm) > acesso em: 22 mar. 2017.

<sup>279</sup> CUNHA, Luís Pedro. *O Sistema comercial multilateral face aos espaços de integração regional*. 2006. p. 186.

<sup>280</sup> CUNHA, Luiz Pedro. *O sistema comercial multilateral (...)*. 2006. p. 186

<sup>281</sup> São dois os aspectos suscitados no critério de análise. O primeiro está em saber se a autoridade nacional considerou todos os fatos relevantes e proporcionou uma explicação fundamentada e apropriada para a sua determinação, e, no segundo critério, importa saber se a autoridade nacional apurou corretamente os fatos e se sua avaliação acerca destes fatos fora imparcial e objetiva. Cf. MOTA, Pedro Infante. *A Função Jurisdicional no Sistema GATT/OMC*. 2013. p. 479.

negociadas na OMC, enquanto que os câmbios desvalorizados podem significar significativos subsídios às exportações<sup>282</sup>, em conformidade com a vigilância do FMI e do artigo XV do GATT que norteiam juridicamente esta questão.

Em um mundo de taxas de câmbio flutuantes, quando duas potências econômicas do porte da China e dos Estados Unidos iniciam um confronto cambial, o problema se torna mundial. Isto ocorre porque a China, líder de exportações, decidiu arbitrariamente, manter sua moeda desvalorizada em face ao dólar por longos períodos, com a finalidade de manipular o câmbio a fim de obter significativos superávits na sua balança comercial e acumular reservas expressivas.

Os Estados Unidos, diante disso, resolve também manipular o câmbio ao decidir desvalorizar sua moeda – base do comércio mundial – para, além de diminuir o déficit com a China, fomentar o crescimento das suas exportações.

Com a política de fixar sua moeda ao dólar desde o início do ano 2000 e, novamente, em 2008, a China vem criando uma significativa distorção ao comércio internacional e, assim, tornando ineficazes todos os instrumentos de comércio negociados no âmbito da GATT/OMC, pois como os instrumentos da OMC se baseiam em tarifas e quotas de exportações, direitos de defesa comercial contra práticas desleais do comércio (ex: dumping e subsídios) e contra surtos de importação que ameaçam a indústria doméstica.

Importante mencionar que a afetação do comércio não tem fim nessas práticas, afinal, mesmo os acordos regionais e bilaterais de comércio também são afetados já que seu instrumento básico de integração, regras de origem preferenciais, é distorcido por insumos e partes importados da China.

Todas essas medidas perdem a eficácia porque os fluxos de comércio e os instrumentos de política comercial não podem ser ajustados para anular as distorções das variações cambiais. O insucesso das Rodadas Doha sobre reduções tarifárias e fortalecimento das regras da OMC também se devem à magnitude dessas manipulações.<sup>283</sup>

O FMI, órgão com atribuição para supervisionar a política cambial de seus membros, realiza consultas periódicas sobre competitividade das moedas, de acordo com o

---

<sup>282</sup> Vide THORSTENSEN, Vera; MARÇAL, Emerson; FERRAZ, Lucas. (2011) *Impacts of Exchange Rates on International Trade Policy Instruments: The Case of Tariffs*, Journal of World Trade, v.46, i.3, 2012.

<sup>283</sup> THORSTENSEN, Vera. *China e EUA – De guerras cambiais a guerras comerciais*. p. 14.

estipulado em seu artigo IV<sup>284</sup> do tratado constitutivo. No relatório da instituição monetária, datado de julho de 2010, no âmbito das Consultas do Art. IV da China, afirma que “*staff believe that the renminbi remains substantially below the level that is consistent with medium term fundamentals*”.<sup>285</sup> Apesar do FMI ter reconhecido a desvalorização da moeda chinesa, não houve consequência jurídica quanto a isso, tendo em vista não existir mecanismo de *enforcement* no Fundo, sendo sua atuação máxima possível, neste caso, a de exercer pressão política a favor de um reajuste. Alguns autores são mais enfáticos, como BERGSTEN e alega acerca dos percentuais de desvalorização do renminbi, ao mencionar que:

*“The Chinese renminbi is undervalued by about 25% on a trade weighted average basis and by 40% against the dollar. This competitive undervaluation of the Chinese currency is a blatant form of protectionism. It subsidizes all Chinese export by the amount of the misalignment, between 25% and 40%. It equates to a tariff of like magnitude on all Chinese imports, sharply discouraging purchase from other countries”*<sup>286</sup>

A questão se torna ainda mais polêmica porque, apesar de o tema do câmbio ser de responsabilidade do FMI e o tema do comércio ser objeto de atribuição da OMC, muitos doutrinadores defendem a ideia de que essa questão deveria ser levada à Organização Mundial do Comércio, tendo em vista que uma moeda desvalorizada significa subsídios para exportações e tarifas para importações. Sendo assim, existe uma justificativa para que essa problemática seja levada à OMC e analisada no seu mecanismo de controvérsias.<sup>287</sup> A possibilidade lançada é a de que suas alternativas encontram fulcro no próprio acordo do GATT, ambas implicando na abertura de processos de litigância no Mecanismo de Solução das Controvérsias da OMC, via painel e provavelmente, consulta ao Órgão de Apelação, o que exigiria um longo período até a decisão do caso.

As duas alternativas são baseadas nos artigos XV e XXIII do GATT, respectivamente. A primeira estipula regras sobre arranjos cambiais, nos termos do

---

<sup>284</sup> Parágrafo IV, Seção 1: “Cada estado membro deverá evitar a manipulação das taxas de câmbio ou o sistema monetário internacional de forma a impedir ajustes na balança de pagamentos ou ganhar vantagem competitiva desleal sobre outros membros”.

<sup>285</sup> IMF, Country Report 10/238, July 2010, p. 19.

<sup>286</sup> BERGSTEN, F. *Correcting the Chinese exchange rate: an action plan, US – Sino Currency Dispute: new insights from Economics, Policy and Law*, edited by Simon Evenett, Vox EU Publication, April 2010. 2010.

<sup>287</sup> THORSTENSEN, Vera. *China e EUA – De guerras cambiais a guerras comerciais*. p.16-17.

parágrafo XV.4<sup>288</sup>. A segunda estabelece em seus termos que, se um membro considerar que algum benefício a ele devido segundo o Acordo do GATT esteja sendo anulado ou prejudicado, ou mesmo com impedimento do alcance dos objetivos do GATT, o membro pode levar o caso ao Órgão de Solução das Controvérsias da OMC.

Se considerarmos a relevância dos efeitos dos desalinhamentos cambiais da China sobre a economia mundial, as conclusões dos Relatórios de Consulta do Artigo IV de 2010 e 2011 são reveladoras. O Relatório de 2011 apenas menciona: “O Secretariado mantém a crença de que o renminbi continua substancialmente abaixo do nível consistente com os fundamentos de médio prazo. Até o presente momento, não há razão para alterar o determinado no Relatório de Consulta sobre o Artigo IV de 2010”.

Faz-se necessário que haja a aplicação das regras de transparência também pelos membros do FMI. Com a crescente importância da questão cambial, é essencial que o FMI passe a publicar estimativas dos desalinhamentos cambiais de seus membros e a metodologia aplicada, até para que a OMC consiga analisar seus efeitos sobre o comércio.<sup>289</sup>

#### 4.3.3. A ilegalidade na prática de subsídios

A subsidiação consiste numa ajuda de Estado às empresas exportadoras, mediante transferências orçamentárias, crédito bonificado, isenção de impostos ou taxas, etc.<sup>290</sup>

Nos termos do Acordo sobre Subvenções e Medidas de Compensação, considera-se que existe uma subvenção se:

“a.1) Existir uma contribuição financeira do Estado ou de qualquer entidade pública no território de um Membro, ou seja, sempre que:  
a prática do Estado inclua uma transferência direta de fundos (por exemplo, sob forma de subsídios, empréstimos e injeções de capital), potenciais transferências diretas de fundos ou responsabilidades (por exemplo, garantias de empréstimo);

---

<sup>288</sup> Parágrafo XV.4: “As partes contratantes não deverão, por meio de ação sobre o câmbio, frustrar o propósito dos dispositivos do GATT nem, por ação de comércio, o propósito dos dispositivos dos artigos do Acordo do FMI”.

<sup>289</sup> THORSTENSEN, Vera; MARÇAL, Emerson; FERRAZ, Lucas. *Impactos do câmbio sobre a proteção tarifária*. p. 9

<sup>290</sup> MOREIRA, Vital. *Trabalho digno para todos*. p. 106.

- ii) o Estado renuncie ou não proceda à cobrança de receitas públicas normalmente exigíveis (por exemplo, incentivos fiscais, tais como créditos fiscais);
  - iii) o Estado forneça bens e serviços que não infra-estrutura gerais, ou adquira bens;
  - iv) o Estado efetue pagamentos a um mecanismo de financiamento, ou encarregue um organismo privado de executar uma ou diversas funções dos tipos enumerados nas alíneas i) a iii), que normalmente incumbiriam ao Estado, ou determine que o faça, e a prática seguida não difira realmente da prática normal do Estado;
- a.2) Se verificar qualquer forma de proteção dos rendimentos ou de manutenção dos preços na acepção do artigo XVI do GATT de 1994; e b) deste modo se conceder uma vantagem”<sup>291</sup>.

No entanto, para Robert E. HUDEC, esta definição do Acordo se trata de “uma construção bastante artificial, não tendo uma base conceitual muito sólida”<sup>292</sup>, por resultar, de um ponto de vista econômico, que toda a ajuda governamental que aumente o rendimento ou diminua os custos seja vista como uma subvenção. Neste caso, por exemplo, um direito aduaneiro ou uma restrição quantitativa podem ser vistos como uma subvenção à indústria nacional, “cujas receitas são aumentadas por causa dos preços internos criados pelos direitos aduaneiros ou pelas quotas”.<sup>293</sup>

Nos termos do Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação, uma subvenção só estará sujeita às disposições da parte II (subvenções proibidas) ou das partes III (subvenções passíveis de recurso) ou V (medidas de compensação) se for específica. (art. 1º, nº 2). Fora do alcance material do Acordo ficam, portanto, todas as subvenções que não são específicas.<sup>294</sup> A regra da especificidade pode ser bastante útil para que se elimine do âmbito do Acordo a ideia de que as atividades levadas a cabo por todos os governos e que afetam, direta ou indiretamente, as condições de desenvolvimento das atividades

---

<sup>291</sup> De acordo com o Órgão de Recurso, “o Artigo 1 do Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação estabelece uma definição de ‘subvenção’ que se aplica a todo o Acordo. Esta definição inclui todas as subvenções, independentemente do seu montante. (...) Vale a pena notar também que, ao abrigo da Parte II do Acordo sobre Subvenções e as Medidas de Compensação, as subvenções proibidas são proibidas independentemente do montante da subvenção”. Cf. Relatório do Órgão de Recurso no caso *United States – Countervailing Duties on Certain Corrosion-Resistant Carbon Steel Flat Products from Germany*, 28-11-2002, parágrafo 80.

<sup>292</sup> HUDEC, Robert E. *Does the Agreement on Agriculture Work? Agricultural Disputes After the Uruguay Round*, The International Agricultural Trade Research Consortium Working Paper 98-2, 1998, p. 31.

<sup>293</sup> HUDEC, Robert E. *Idem*.

<sup>294</sup> MOTA, Pedro Infante. *O Sistema GATT/OMC*. Coimbra: Almedina. 2005. p. 344



econômicas a nível nacional e internacional, como por exemplo, a criação de infra-estruturas gerais, a aposta na educação e investigação<sup>295</sup>.

Através do art. 2º do Acordo, há a designação de alguns princípios para que se determine se uma subvenção é concedida especificamente a uma empresa ou a um ramo de produção ou a um grupo de empresas ou ramos de produção sujeitos à jurisdição da entidade que concede a subvenção.

As subvenções proibidas se encontram descritas nos termos do art. 3º, nº 1, do Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação, e são assim consideradas quando se encontram: “a) subordinadas, de direito ou de fato, quer exclusivamente, quer entre diversas outras condições, aos resultados das exportações, incluindo os enumerados no Anexo I; b) subordinadas, quer exclusivamente, quer entre diversas outras condições, à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados<sup>296</sup>.”

O Acordo sobre subsídios e medidas compensatórias é, portanto, um dos recursos de que dispõe a indústria doméstica de um país para se proteger das chamadas práticas desleais ao exercício do comércio, na qual a prática de subsídios é reconhecida como um destes mecanismos desleais, que se configura quando há a aplicação de subsídios à produção ou à exportação, tornando irreal o preço final da mercadoria destinada ao mercado externo.

No entanto, a imposição de uma medida compensatória não é imediata, ela só é permitida se comprovado o dano ou ameaça de dano à indústria local, em razão direta de sua ocorrência, com base na disposição legal. Os tais direitos compensatórios são utilizados para neutralizar o efeito do dano ou da ameaça ao dano em decorrência da prática de subsídios no mercado. Os referidos direitos são, portanto, aplicados às importações, sendo adicionados ao imposto de importação já existente, o que resulta num preço mais elevado de aquisição da mercadoria estrangeira pelo exportador. Não há que se

---

<sup>295</sup> Redação originária da legislação norte americana relativa a direitos compensadores, na qual o conceito de especificidade reflete a justificação econômica de que uma subvenção tornada acessível a toda a sociedade em geral tem somente efeitos de distorção mínimos sobre o comércio internacional. Cf. QIN, Julia Ya. *WTO Regulation of Subsidies to State-Owned Enterprises (SOEs) – A Critical Appraisal of the China Accession Protocol*, in JIEL, 2004, pp. 892-893.

<sup>296</sup> Nos termos de uma nota de rodapé ao art. 3º, nº 1, alínea a), do Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação (a nota de rodapé nº 4), a subordinação de fato verifica-se sempre que: “os fatos demonstrem que a concessão de uma subvenção, apesar de não estar juridicamente subordinada aos resultados das exportações, está de fato ligada às exportações ou receitas de exportação efetivas ou previstas. O simples fato de uma subvenção ser concedida a empresas exportadoras não será por este único motivo considerado como uma subvenção às exportações na acepção da presente disposição”

falar em competição desleal em relação à mercadoria estrangeira – um evidente paradoxo em termos de nações-bandeiras de livre concorrência e livre iniciativa.<sup>297</sup>

Um dos motivos para o longo processo de negociação para a adesão da China à OMC foi o fato dela possuir práticas desleais e intervencionistas que são incompatíveis com Acordos já negociados pelos Membros da OMC à época, como o Acordo de Subsídios.

As principais exigências dos membros eram o fim das políticas distorcivas ao comércio, por parte da China, como a elevada presença do Estado nas atividades de produção e exportação<sup>298</sup>. Um aspecto problemático que persiste na política comercial chinesa, sendo objeto de numerosos painéis no *DSB* da OMC é o fato de haver uma contínua sucessão de subsídios a empresas nacionais<sup>299</sup>, o que contribui para que a China seja o país mais acionado no referido Órgão<sup>300</sup>.

Algo que chamou bastante atenção foi o fato da China ter crescido muito rápido no setor siderúrgico, passando de uma produção de 223 milhões de toneladas em 2003 a 803 milhões de toneladas em 2015. Sua capacidade instalada multiplicou-se 4,2 vezes, de 278 milhões de toneladas em 2003 para 1.154 milhões de toneladas em 2015, gerando uma sobre capacidade de 450 milhões de toneladas.

O desenvolvimento siderúrgico da China foi financiado e dirigido pelo governo, e não pelo mercado, via a aplicação de diferentes subsídios, políticas específicas de apoio, empresas estatais, financiamento preferencial, etc.

De certo modo, diz-se, portanto, que o que tem operado é a mão invisível do governo, e não a mão invisível do mercado e, apesar dos efeitos positivos que um crescimento econômico num setor acarreta, isto também tem propiciado graves efeitos negativos como: desemprego, baixa rentabilidade, deslocamento da produção nacional, cancelamento e postergação dos investimentos, encerramento de usinas e afetação nas comunidades onde operam as empresas.

---

<sup>297</sup> GABRIEL, Amélia Regina Mussi. *Subsídios e Medidas Compensatórias na OMC e sua repercussão no Direito brasileiro*. Brasília: Revista de informação legislativa. a. 36 n.144. out/dez, 1999. p.262.

<sup>298</sup> MORRISON, W. M. *China and the World Trade Organization*. In: CRS Reports for Congress. 17 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.iwar.org.uk/news-archive/crs/8115.pdf>> acesso em: 12 jan. 2017.

<sup>299</sup> SUN, Z. *China's experience of 10 years in the WTO*. In: *A Decade in the WTO: Implications for China and Global Trade Governance*. Genebra: ICTSD, dez 2011. Disponível em: <<http://ictsd.org/downloads/2011/12/2011-ebook-on-china-and-wto.pdf>> acesso em: 10 jan. 2017.

<sup>300</sup> Financial Times. *China and the WTO: 10 years later (17/09/2011)*. Disponível em: <<http://www.theglobeandmail.com/report-onbusiness/international-news/global>> acesso em: 1 fev. 2017.

Recentemente, se deu a conhecer o Plano de Ajustamento e Modernização da Indústria Siderúrgica da China 2016-2020, o qual reforça a ideia de que o governo controla e dirige a indústria através de subsídios e de suas empresas estatais.

Fica claro que a China tem desafiado o mundo procurando impor um modelo econômico que não é o de mercado e o efeito disto é que as gerações de riqueza e de emprego se foram para a China.

## **5 A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC) COMO CENTRO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMERCIAIS ORIUNDOS DE UMA ECONOMIA DE ESTADO**

A Organização Mundial do Comércio torna-se meio de solução de conflitos comerciais internacionais diante da violação de acordos realizados entre os seus Estados-Membros, que livremente aderiram à OMC.

Nos casos específicos, encontra-se a realidade da China como grande transgressora das regras comerciais, algo que se entende, muitas vezes, ser atribuível a sua característica de Economia de não-mercado, incompatível com o Sistema Multilateral do Comércio. Através do posicionamento das principais economias do mundo diante das conhecidas práticas desleais do comércio cometidas pela China, pode-se avaliar o papel delas em evitar que o país asiático não cumpra os acordos realizados e que saia impune desta questão. Importante se faz analisar, brevemente, o papel de cada uma destas economias (Estados Unidos, União Europeia e Brasil) dentro da OMC.

### **5.1. A China como grande violadora dos acordos comerciais da OMC**

Consoante o Acordo de Marrakesh, a OMC possui três funções principais: negociação de comércio, revisão de políticas comerciais e a liquidação de disputas comerciais. Como um novo membro, a China constatou que a sua capacidade de participar nas duas primeiras atividades estaria sujeita a graves restrições, já que para atuar na revisão de políticas comerciais, a restrição foi formalizada através do Mecanismo de Revisão Transitória na Seção 18 do Protocolo de Adesão, que obriga os compromissos chineses a serem revistos uma vez por ano durante os primeiros oito anos, com uma revisão final no décimo ano após a adesão, o que difere da revisão normal da política comercial da OMC.

Embora o uso da China do sistema de solução de controvérsias da OMC tenha aumentado, suas ações legais continuam sendo menos agressivas do que as de outras grandes economias. As políticas de subsídios da China tornam os líderes chineses relutantes em usar os mecanismos de solução de controvérsias da OMC na resolução de disputas comerciais com outros países.

Vale ressaltar, contudo, que, em relação à notificação por práticas ditas desleais, o país asiático tem sido bastante frequente. Estatisticamente, observa-se um aumento da

China como pólo passivo de notificações. Em cada categoria de Membros em análise, a diferença entre o número total de notificações feitas em cada segmento temporal, varia individualmente.

Nos casos dos países desenvolvidos, todos reduziram o número de notificações aproximadamente à metade, exceto Japão e Nova Zelândia, que relataram apenas 1 ou 2 casos a mais no segmento temporal mais recente – porém esses dois membros, de qualquer maneira, representam apenas 4% do total de notificações de países desenvolvidos. Já no caso específico dos BRICS, enquanto a Índia reduziu o número de notificações em 13% e a África do Sul em 82%, o Brasil aumentou em 30% e a China mais que dobrou o número de notificações de um segmento temporal ao outro, até 2013.<sup>301</sup>

Atualmente, reconhece-se que a China é o país mais violador dos acordos comerciais da OMC, em termos proporcionais, de forma que é o Estado-membro mais acionado no sistema de solução de controvérsias, desde que ingressou na Organização. Em termos absolutos, fica atrás apenas dos Estados Unidos e da União Europeia, respectivamente.

Além disso, continua sendo um conhecido violador dos direitos sociais, como o trabalho justo e digno. Há, ainda, evidente obscuridade e deficiência de transparência no regime de comércio da China.

#### 5.1.1. CASO CHINA UNION PAY (EUA vs. CHINA)

No caso tratado, houve a condenação da China, após reclamação dos Estados Unidos, com intervenção de terceiros como Austrália, União Europeia, Japão e Índia no sentido de solicitar consultas, em 2010, em face de “certas restrições e exigências mantidas pela China relativas a serviços de pagamento eletrônico para transação com cartão de pagamento e aos fornecedores desses serviços”.

Os EUA alegaram que a China autoriza apenas uma empresa chinesa (China UnionPay) a fornecer serviços de pagamento eletrônico para operações de cartão de pagamento denominadas e pagas em “*renminbi*”<sup>302</sup> na China, havendo assim, um

---

<sup>301</sup> NICOLICH, Rebecca. *Medidas antidumping: jurisprudência no âmbito da OMC e autonomia decisória de seus membros em tempos de crise econômica*. Brasília: 2013. Fundação Alexandre de Gusmão. P. 495

<sup>302</sup> Trata-se da moeda oficial da República Popular da China. O yuan ou iuane (em português), é a unidade básica do renminbi, mas o termo também é utilizado para designar a moeda chinesa em geral, principalmente em contextos internacionais.

monopólio ilegal e que não fornece condições de competição em termos iguais a outros países membros da OMC.

Conforme alegado, a China mantém a regra de que os prestadores de serviços de outras empresas só podem fornecer esses serviços para operação com cartão de pagamento quando pagos em moeda estrangeira, o que dificulta o acesso e interesse dos consumidores chineses a qualquer outra empresa que não seja o UnionPay.

Não obstante, a China ainda exige que todos os dispositivos de processamento de cartões de pagamento sejam compatíveis com o da UnionPay e que os cartões de pagamento tenham o logotipo dessa empresa. A entidade chinesa garante, portanto, o acesso a todos os comerciantes na China que aceitam cartões de pagamento, enquanto os fornecedores de outros cartões devem negociar com cada comerciante o seu acesso. Na sua prática, verifica-se uma discriminação aos fornecedores estrangeiros de pagamento eletrônico, limitando provedores estrangeiros como Visa e MasterCard, por exemplo.

Diante disso, os Estados Unidos basearam sua reclamação no desrespeito, por parte da China, às obrigações firmadas nos artigos XVI<sup>303</sup> e XVII<sup>304</sup> do GATT, que tratam sobre acesso ao mercado e tratamento nacional, como argumento base para a sua oficial solicitação de consulta perante à OMC.<sup>305</sup>

Assim sendo, com base na transgressão a estes princípios acordados e norteadores das transações comerciais no âmbito da OMC, o país norte americano reclama por uma recomendação da Organização.

Precipuaente, a violação ao princípio do acesso nacional, no art. XVI do GATT, prevê que um Estado-Membro não manterá nem adotará medidas com base numa subdivisão regional ou na totalidade de seu território, como assim o fez a China.

No que tange à violação ao princípio do tratamento nacional, há a previsão, no artigo XVII do GATT, quanto à não concessão de tratamento menos favorável a algum membro do que os seus próprios serviços e prestadores de serviços similares. Portanto, um

---

<sup>303</sup> Art. XVI, GATT: "1. Cada membro concederá aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outro membro um tratamento não menos favorável do que o previsto nos termos, limitações e condições acordados e especificados na sua Lista. 2. Nos setores em que sejam assumidos compromissos de acesso ao mercado, um Estado-Membro não manterá nem adotará medidas com base numa subdivisão regional ou na totalidade de seu território".

<sup>304</sup> Art. XVII, GATT: "Nos setores inscritos na sua lista, e sob reserva de condições e qualificações nela previstas, cada Membro concederá aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outro membro, relativamente a todas as medidas que afetem a prestação de serviços, um tratamento não menos favorável do que os seus próprios serviços e prestadores de serviços similares".

<sup>305</sup> WTO Dispute Settlement: *DS413 – China Certain Measures Affecting Eletronic Payment Services*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds413\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds413_e.htm)>

painel da Organização Mundial do Comércio decidiu que a China mantinha o monopólio de certos tipos de transações de cartão, em transações de renminbi, de maneira contrária às regras da OMC.

Espera-se, com esta decisão, que os caminhos sejam abertos para que as empresas de pagamento internacionais participem do mercado de pagamentos domésticos na China, encorajando os países e os interesses comerciais a buscar maior acesso ao mercado de serviços da China. Em notícia recente sobre o caso, percebe-se a elaboração de um acordo entre a China e os Estados Unidos quanto a uma maior abertura dos seus serviços financeiros, como as qualificações de crédito e pagamentos eletrônicos às companhias americanas, o que deve agilizar a emissão de licenças, por exemplo, para as operadoras de cartões de crédito. Mas, até o dado momento, a empresa local UnionPay continua operando praticamente sob um regime de monopólio.<sup>306</sup>

#### 5.1.2. CASO CHINA RAIOS X (UE vs. CHINA)

Em 25 de julho de 2011, a União Europeia realizou, formalmente, a realização de consultas com a China sobre a imposição de direitos antidumping definitivos sobre equipamento de inspeção de Raios-X da União Europeia, de acordo com o aviso nº 1 (2011) do Ministério do Comércio da China.

Conforme alega a União Europeia, a medida seria incompatível com várias disposições do acordo antidumping relacionadas com o processo de inquérito antidumping, incluindo a não divulgação de informações pertinentes e a explicação suficiente de base para as determinações. Além disso, há a determinação antidumping em causa, qual seja a ausência de análise objetiva do efeito das importações objeto de dumping sobre os preços no mercado interno e a ausência de determinação objetiva da causalidade.

O bloco europeu considera, desta forma, que a China tomou medida incompatível com os artigos 2.4<sup>307</sup>, 3.1<sup>308</sup>, 3.2<sup>309</sup>, 3.4<sup>310</sup>, 3.5<sup>311</sup>, 6.1, 6.2, 6.4, 6.5, 6.9, 12.2.2 do Acordo

---

<sup>306</sup> EL PAÍS. *EUA poderão vender carne bovina e gás natural para os chineses*. 13 mai. 2017. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/12/economia/1494552730\\_068501.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/12/economia/1494552730_068501.html)> acesso em 01. jun. 2017.

<sup>307</sup> Art. 2.4 do acordo antidumping da OMC: “Naqueles casos em que não exista preço de exportação ou em que às autoridades competentes pareça duvidoso o preço de exportação por motivo de combinação ou entendimento compensatório entre o importador e o exportador ou uma terceira parte, o preço de exportação poderá ser construído a partir do preço pelo qual os produtos importados forem revendidos ao primeiro comprador independente, ou, nos casos de os produtos não serem revendidos a comprador independente, ou,

Antidumping e os artigos VI: 1 e VI: 6 (a) do GATT 1994. Basicamente, cometeram dumping em prejuízo de outros parceiros comerciais.

Em dezembro de 2011, a União Europeia solicitou a criação de um painel. Na reunião realizada em 20 de janeiro de 2012, o *DSB* estabeleceu um painel e a Índia, Japão, Noruega, Estados Unidos e Tailândia reservaram seus direitos de terceiros. Posteriormente, o Chile também fez a solicitação para reserva de direito de terceiro. Em fevereiro de 2013, o relatório do painel foi distribuído aos membros e reunião em abril de 2013 foi significativa para a adoção do painel pelo *DSB*. No encontro subsequente com o *DSB*, em maio de 2013, a China alegou que pretendia implementar as recomendações e decisões da *DSB*, de forma que respeitasse suas obrigações na OMC e que necessitava de um prazo razoável para tanto. Em julho de 2013, a União Europeia e o *DSB* concordaram em conceder o período de 9 meses e 25 dias para que a China fizesse os ajustes necessários, de maneira a cumprir as decisões e recomendações do *DSB*.

---

ainda, no caso de não serem revendidos na mesma condição em que foram importados, a partir de uma base razoável que venha a ser determinada pelas autoridades”.

<sup>308</sup> Art. 3.1 do acordo antidumping da OMC: “A determinação de dano para as finalidades previstas no artigo VI do GATT 1994 deverá basear-se em provas materiais e incluir exame objetivo: (a) do volume das importações a preços de dumping e do seu efeito sobre os preços de produtos similares no mercado interno; (b) do consequente impacto de tais importações sobre os produtores nacionais desses produtos”.

<sup>309</sup> Art. 3.2 do acordo antidumping da OMC: “No tocante ao volume das importações a preços de dumping, as autoridades deverão ponderar se houve aumento significativo das importações nessas condições, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção ou ao consumo do Membro importador. Com relação ao efeito das importações a preço de dumping sobre os preços, as autoridades encarregadas da investigação deverão levar em conta se o preço se os preços dos produtos importados a preços de dumping são significativamente menores do que os preços dos produtos similares no Membro importador ou ainda se tais importações tiveram por efeito deprimir significativamente os preços ou impedir aumentos significativos de preços que teriam ocorrido na ausência de tais importações. Nem isoladamente, nem em conjunto, porém, deverão tais fatores ser considerados necessariamente como indicação decisiva”.

<sup>310</sup> Art. 3.4 do acordo antidumping da OMC: “O exame do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria nacional correspondente deverá incluir avaliação de todos os fatores e índices econômicos relevantes que tenham relação com a situação da referida indústria, inclusive queda real ou potencial das vendas, dos lucros, da produção, da participação no mercado, da produtividade, do retorno dos investimentos ou da ocupação, da capacidade instalada, fatores que afetem os preços internos, a amplitude de margem de dumping, efeitos negativos reais ou potenciais sobre o fluxo de caixa, estoques, empregos, salários, crescimento, capacidade para aumentar capital ou obter investimentos. A enumeração acima não é exaustiva, nem poderão tais fatores isoladamente ou em conjunto ser tomados necessariamente como indicação decisiva”.

<sup>311</sup> “É necessário demonstrar que as importações a preços de dumping, por meio dos efeitos produzidos por essa prática (...), estão provocando danos no sentido em que este último termo é adotado neste Acordo. A demonstração de nexos causal entre as importações a preços de dumping e o dano à indústria nacional deverá basear-se no exame de todos os elementos de prova relevantes à disposição das autoridades. Estas, deverão, igualmente, examinar todo e qualquer outro fator conhecido, além das importações a preços de dumping, não devem ser imputados àquelas importações. Fatores relevantes nessas condições incluem, inter alia, os volumes e os preços de outras importações que não se vendam a preços de dumping, contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores nacionais e estrangeiros, progresso tecnológico, desempenho exportador e produtividade na indústria nacional”.



Assim, o prazo expirou em 19 de fevereiro de 2014 e em 26 de fevereiro, numa reunião do *DSB*, a China informou que o seu Ministério do Comércio tinha publicado um aviso e lançado um novo inquérito sobre o equipamento de inspeção de segurança por raios-X da União Europeia e que o direito antidumping em causa fora encerrado, tendo cumprido plenamente as recomendações e decisões do *DSB*<sup>312</sup>.

### 5.1.3. CASO TERRAS RARAS I (EUA, COMUNIDADES EUROPEIAS E OUTROS vs. CHINA)

Em 23 de junho de 2009, os Estados Unidos solicitaram consultas com a China no que se refere às restrições da China às exportações de diversas formas de matéria-prima. Tratam, segundo eles, de medidas que criam barreiras às exportações de terras raras (matérias-primas, principalmente minérios, utilizados em diversas aplicações industriais, afetando, principalmente, as indústrias de aço, alumínio e produtos químicos).

Os Estados Unidos citam 32 medidas nas quais a China supostamente impõe restrições às referidas exportações e, ainda, observam que parece haver outras medidas restritivas não publicadas.

Segundo a reclamação exposta, essas medidas restritivas produzem efeitos que distorcem o fluxo internacional de mercadorias, já que diminuem o suprimento mundial destas matérias-primas; aumentam artificialmente os preços mundiais das matérias-primas; reduzem artificialmente os preços para os produtores chineses; além de incentivar empresas a se estabelecerem na China, por adquirirem os produtos com preços bem mais baixos.

Os Estados Unidos consideram que a China, por meio da execução dessas medidas, emendas, substituições, medidas conexas e de implementação, viola os artigos VIII, X, XII, do GATT de 94 e os pontos 5.1, 5.2, 8.2, 11.3 da Parte I do Protocolo relativo à adesão da República Popular da China (“Protocolo de Adesão”), além de também transgredir as obrigações da China dispostas no ponto 1.2 da Parte I do Protocolo de Adesão (que incorpora compromissos nos parágrafos 83, 84, 162 e 165 do Relatório do Grupo de Trabalho para a adesão da China).

---

<sup>312</sup> WTO Dispute Settlement. *DS 425: China – Definitive Anti-Dumping Duties on X-Ray Security Inspection Equipment from the European Union*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds425\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds425_e.htm)> acesso em 04.abr.2017.

Os Estados Unidos alegam se sentir direta e indiretamente afetados por essas medidas, que prejudicam ou anulam sua possibilidade de benefícios.

Em 2 de julho de 2009, as Comunidades Europeias solicitaram a adesão às consultas, atitude que a Turquia, o Canadá e o México também tomariam 4 dias depois. Posteriormente, a China informou o *DSB* que aceitaria os pedidos de consultas destes países, tornando-os aptos a se associarem às consultas.

Em 4 de novembro de 2009, os Estados Unidos solicitaram a formação de um painel. Em fevereiro de 2012, o *DSB* adotou o relatório do Órgão de Apelação e o relatório do painel, alterado pelo Órgão de Apelação.

Na reunião do *DSB*, em 23 de março de 2012, a China informou sua intenção de cumprir as recomendações e decisões, mas que precisaria de um prazo razoável para fazê-lo e em 24 de maio de 2012, a China e os EUA notificaram o *DSB* informando que haviam concordado que o prazo a ser fixado seria de 10 meses e 9 dias para que a China aplicasse as recomendações e decisões do *DSB* e o prazo findaria em 31 de dezembro de 2012.

Mais tarde, em 17 de janeiro de 2013, a China e os EUA informaram o *DSB* dos Procedimentos Acordados nos termos dos artigos 21 e 22 do DSU. Na reunião subsequente, a China informou que em 28 de dezembro de 2012, a Administração Geral das Tarifas Alfandegárias da China promulgou o Programa de Implementação Tarifária de 2013 e que, em 31 de dezembro de 2012, o Ministério do Comércio da China e a Administração Geral das Alfândegas da China promulgaram em conjunto o Catálogo de Produtos sujeitos à administração de licenças de exportação de 2013.

Segundo os anúncios feitos, a aplicação de direitos de exportação e de quotas de exportação para certas matérias-primas tinha sido suprimida. Ambas as medidas entraram em vigor em 1 de janeiro de 2013, fazendo com que a China tenha aplicado plenamente as recomendações e decisões do *DSB* nestas controvérsias.<sup>313</sup>

#### 5.1.4. CASO TERRAS RARAS II (UE, EUA, JAPÃO, CANADÁ vs. CHINA)

Vislumbra-se, no caso supracitado, a reclamação por parte dos Estados Unidos, Canadá, Japão e União Europeia, com alguns países como partes terceiras, também

---

<sup>313</sup> WTO Dispute Settlement. *DS394 – China – Measures Related to the Exportation of Various Raw Materials*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds394\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds394_e.htm)> acesso em: 19.abr.2017.

dispostas a rechaçar a atitude da China contrária ao estipulado pelo GATT e solicitar consultas.

Em 13 de março de 2012, os Estados Unidos solicitaram consultas à China, em relação às restrições deste país à exportação de várias formas de terras raras, tungstênio e molibdênio.

O pedido refere-se a materiais abrangidos por 212 códigos alfandegários chineses de oito dígitos e mais de 30 medidas, mas não limitados a eles. Ademais, reclama que um certo número de medidas chinesas publicadas e não publicadas que, operando separada ou coletivamente, supostamente impõem ou administram restrições à exportação, o que é absolutamente contrário ao acordado no GATT. As referidas restrições incluem direitos de exportação, quotas de exportação, preços mínimos de exportação, além de requisitos e procedimentos adicionais relacionados com a administração das restrições qualitativas.

Segundo os reclamantes, as medidas restritivas produzem efeitos que distorcem o fluxo internacional de mercadorias, tais como: diminuição do suprimento mundial e aumento do preço artificial destas matérias-primas, redução artificial dos preços para os produtores chineses, incentivo às empresas para se estabelecer na China, tendo em vista a aquisição dos produtos por preços inferiores.

Os Estados Unidos, portanto, alega que a China viola alguns artigos, incompatíveis com essas medidas tomadas pela potência chinesa, quais sejam os artigos VII, VIII<sup>314</sup>, X<sup>315</sup>, e XII, do GATT de 1994 e também dos parágrafos 2(A)2<sup>316</sup>, 2(C)1, 5.1, 5.2, 7.2, 8.2 e 11.3 da Parte 1 do Protocolo de Adesão da China, bem como, as obrigações da China decorrentes do ponto 1.2.<sup>317</sup> da parte I, do Protocolo de Acesso.<sup>318</sup>

---

<sup>314</sup> Art. VIII, GATT: “Cada membro assegurará que qualquer fornecedor monopolista de um serviço no seu território não atue de forma incompatível com as obrigações do Membro ao abrigo do artigo II e dos compromissos específicos no fornecimento do serviço monopolista no mercado relevante”.

<sup>315</sup> Art. X, GATT: “Serão realizadas negociações multilaterais sobre a questão das medidas de salvaguarda de emergência com base no princípio da não-discriminação. Os resultados dessas negociações entrarão em vigor numa data não superior a três anos a contar da data de entrada em vigor do acordo OMC”.

<sup>316</sup> Parágrafo 2 (A) 2, Parte 1, Protocolo de Adesão da China: “A China aplicará e administrará de forma uniforme, imparcial e razoável todas as suas Leis, Regulamentos e outras medidas do governo central, assim como Regulamentos, normas e outras medidas emitidas ou aplicadas a nível subnacional (coletivamente denominadas leis, regulamentos e outras medidas) relativos ou que afetem o comércio de bens, serviços, aspectos relacionados com o comércio dos direitos de propriedade intelectual (TRIPS) ou o controle de câmbio”.

<sup>317</sup> Artigo 1.2 do Protocolo de Acesso da China à OMC: “O acordo OMC, ao qual acede a China será o acordo da OMC retificado, emendado ou modificado de qualquer outra forma pelos instrumentos jurídicos que tenham entrado em vigor antes da data de sua acessão. O presente protocolo, que incorpora os compromissos mencionados no parágrafo 342 do relatório do grupo de trabalho – e consignados no anexo 7.A deste Protocolo -, é parte integrante do Acordo da OMC”.

A China, por sua vez, afirma que não se tratam de medidas protecionistas, já que pretendem apenas proteger os recursos naturais do país e, assim, alcançar o desenvolvimento econômico sustentável.

A União Europeia, assim como o Canadá e o Japão, também manifestaram a sua preocupação em relação à provável ilegalidade em forma de solicitação de consulta com a China. Em 22 de março de 2012, a União Europeia e o Japão solicitaram participação nas consultas e em 26 de março foi a vez do Canadá fazer a solicitação. A China aceitou todos os pedidos e em julho de 2012 houve a solicitação, por parte dos EUA, de formação de um painel.

Em 8 de abril de 2014, os Estados Unidos notificaram o *DSB*<sup>319</sup> da sua decisão de recorrer ao Órgão de Apelação de certas questões de direito tratadas no relatório do painel e de certas interpretações jurídicas desenvolvidas por ora.

Em 17 de abril de 2014, a China interpôs outro recurso na mesma disputa. Um pouco mais tarde, em 25 de abril, foi a vez do país requerido interpor recurso contra o relatório DS432 e DS433, dos outros dois países na disputa, Japão e a União Europeia, respectivamente.

Em 26 de setembro de 2014, a China declarou que pretendia implementar as recomendações e a decisão do *DSB* de forma a respeitar suas obrigações na OMC, mas afirmou que necessitava de um período razoável para fazê-lo. Em 8 de dezembro, portanto, a China e os Estados Unidos informaram o *DSB* que haviam concordado que o prazo razoável para que a China aplicasse as recomendações e decisões do *DSB* seria de 8 meses e 3 dias, a contar da data da adoção do Órgão de Apelação e do Painel de Relatórios, no entanto, o prazo razoável terminou em 02 de maio de 2015. Posteriormente, ao final de maio de 2015, a China informou o *DSB* que, de acordo com notificações do Ministério do Comércio e da Administração Geral das Alfândegas da China, a aplicação de direitos de exportação e de quotas de exportação para terras raras, tungstênio e molibdênio, bem como, a restrição dos direitos de comércio das empresas exportadoras de terras raras e molibdênio, que foram consideradas incompatíveis com as regras da OMC. Desta forma, a China afirma ter aplicado plenamente as recomendações e decisões do ORL, contudo, os

---

<sup>318</sup> WTO Dispute Settlement. *DS431 – China – Measures Related to the Exportation of Rare Earths, Tungsten and Molybdenum*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds431\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds431_e.htm)> acesso em 21.abr.2017.

<sup>319</sup> Órgão de Recurso

EUA não puderam compartilhar a avaliação da China de que ela havia cumprido integralmente as recomendações e decisões do *DSB*. Em 21 de maio de 2015, a China e os Estados Unidos informaram o *DSB* de Procedimentos Acordados nos termos dos artigos 21 e 22 do DSU.

A OMC, nesta situação, considerou inválidas e injustificadas as quotas impostas pela China na exportação das matérias-primas tungstênio e molibdênio, consideradas essenciais na produção de alta tecnologia ou armamento mundial. Por serem matérias-primas consideradas quase de monopólio chinês, se agravou e confirmou, desta forma, a configuração de concorrência injusta e desleal.

#### 5.1.5. Caso Pirataria Audiovisual (EUA vs. CHINA)

O resultado do recente caso da OMC entre os Estados Unidos e a China quanto a direitos de propriedade intelectual, mais precisamente de direitos autorais, foi uma vitória parcial para o país americano, mas, em contrapartida, os efeitos da decisão da Organização Mundial do Comércio foram minimizados pela China. Há uma clara violação da China ao Tratado Internacional de Proteção Intelectual (TRIPS), que proíbe a pirataria de produtos.

O acordo TRIPS visa reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional e levar em consideração a necessidade de promover uma proteção eficaz e adequada aos direitos de propriedade intelectual, ao assegurar que medidas e procedimentos destinados a fazê-los respeitar não se tornem obstáculos ao comércio legítimo. Deseja, com isso, estabelecer relações de cooperação mútua entre a OMC e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)<sup>320</sup>.

Os Estados Unidos se encontravam insatisfeitos com os roubos de filmes, diante da constante prática chinesa de proibição à proteção de direitos autorais para filmes, músicas e livros, não aprovados pelos censores estaduais para a venda legítima; roubos de produtos de marcas e outras marcas registradas abertamente disponíveis nas cidades chinesas. Por isso, no ano de 2007, ingressou na disputa no Sistema de Solução das Controvérsias da OMC, com o pedido de consultas em 10 de abril daquele corrente ano sobre certas medidas referentes à proteção e à execução dos direitos de propriedade

---

<sup>320</sup> Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio (ACORDO TRIPS OU ACORDO ADPIC) – 1994. A alegação foi de que a China violou os arts. 3.1, 9.1, 14, 41.1, 46, 59 e 61 do TRIPS.

intelectual na China. Os quatro assuntos que os Estados Unidos solicitaram em consulta foram:

- a) os limiares que devem ser cumpridos para que determinados atos de falsificação de marca e pirataria de direitos autorais sejam sujeitos a procedimentos e penalidades penais;
- b) Bens que infrinjam direitos de propriedade intelectual que são confiscados pelas autoridades aduaneiras chinesas, em particular a eliminação de tais bens após a remoção de suas características de infração;
- c) O alcance da cobertura de procedimentos penais e penalidades para reprodução não autorizada ou distribuição não autorizada de obras protegidas por direitos autorais;
- d) A negação de direitos autorais, proteção e execução de direitos conexos a trabalhos criativos de autoria, gravação de som e performances que não foram autorizadas para publicação ou distribuição na China.<sup>321</sup>

Os Estados Unidos, portanto, afirmam que, em relação às quatro questões acima mencionadas, as inconsistências possíveis com o Acordo TRIPS decorrem da seguinte maneira:

- a) A falta de procedimentos penais e penalidades para a falsificação de escala comercial e a pirataria na China como resultado dos limiares parece ser incompatível com as obrigações da China nos termos dos artigos 41.1 e 61 do Acordo TRIPS;
- b) O requisito de que os bens infratores sejam libertados nos canais do comércio nas circunstâncias previstas nas medidas em questão parece ser incompatível com as obrigações da China nos artigos 46 e 59 do Acordo TRIPS;
- c) Os autores de obras cuja publicação ou distribuição não tenham sido autorizadas (e cuja publicação ou distribuição sejam, portanto, proibidas) parecem não beneficiar das normas mínimas de proteção especialmente concedidas pela Convenção de Berna em relação a essas obras (e nunca poderão beneficiar dessa proteção se o trabalho não for autorizado para distribuição ou publicação no formulário, conforme apresentado para revisão). Além disso, na medida em que a Lei de direitos autorais também nega a proteção dos chamados direitos relacionados aos artistas e produtores de gravações de

---

<sup>321</sup> WTO Dispute Settlement. *DS362: China – Measures Affecting the Protection and Enforcement of Intellectual Property Rights*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds362\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds362_e.htm)> acesso em 10.mai.2017.

som durante o período de pré-publicação ou pré-distribuição, a Lei de direitos autorais parece ser incompatível com as obrigações da China nos termos do art. 14 do Acordo TRIPS.<sup>322</sup>

Deve-se observar, também, que na medida em que o Artigo 4 da Lei de Direitos Autorais da China torna impossível para os titulares dos direitos de fazer valer seus direitos autorais ou direitos conexos em relação a obras, performances ou gravações de som que não tenham sido autorizadas para publicação ou distribuição, a China parece agir de forma inconsistente com o assumido nos termos do artigo 41.1 do Acordo TRIPS. Mesmo que a pirataria voluntária de direitos autorais em uma escala comercial, que consiste na reprodução não autorizada de obras com direitos autorais, pode não estar sujeita a procedimentos criminais e penalidades nos termos da lei da China, ela é incompatível com as obrigações da China nos termos dos artigos 41.1 e 61 do Acordo TRIPS.<sup>323</sup>

Em 25 de setembro de 2007, estabeleceu-se um Painel pelo DSB. Devido à complexidade do caso, somente em 26 de janeiro de 2009, o relatório do Painel foi distribuído aos membros. O Painel concluiu que a Lei dos Direitos Autorais, especificamente a primeira frase do artigo 4 é incompatível com as obrigações da China nos termos do Artigo 5 (1) da Convenção de Berna de 1971, conforme o incorporado pelo Artigo 9.1 do Acordo TRIPS e no artigo 41.1 do Acordo TRIPS.

No que diz respeito às medidas aduaneiras, o Painel determinou que o artigo 59 do Acordo TRIPS não é aplicável a essas medidas na medida em que se aplicam a bens destinados à exportação e que os Estados Unidos não demonstraram que essas medidas são incompatíveis com o Artigo 59 da TRIPS, uma vez que incorpora os princípios estabelecidos na primeira frase do artigo 46 do Acordo TRIPS. O Painel também determinou que as medidas aduaneiras são incompatíveis com Artigo 59 do Acordo TRIPS, uma vez que incorpora o princípio estabelecido na quarta frase do artigo 46 do Acordo TRIPS e que os Estados Unidos não estabeleceram que os limiares criminais são

---

<sup>322</sup> WTO Dispute Settlement. *DS362: China – Measures Affecting the Protection and Enforcement of Intellectual Property Rights.* Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds362\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds362_e.htm)> acesso em 10.mai.2017.

<sup>323</sup> WTO Dispute Settlement. *DS362: China – Measures Affecting the Protection and Enforcement of Intellectual Property Rights.* Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds362\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds362_e.htm)> acesso em 10.mai.2017.

inconsistentes com as obrigações da China nos termos da primeira frase do artigo 61 do TRIPS.

O Painel concluiu que, na medida em que a Lei dos Direitos Autorais e as medidas aduaneiras, como tais, são incompatíveis com o Acordo TRIPS, anulam ou prejudicam os benefícios decorrentes dos Estados Unidos ao abrigo desse Acordo e recomendaram que a China traga a Lei de Direitos Autorais e as medidas aduaneiras em conformidade com as obrigações que lhe incumbem por força do Acordo TRIPS.

Em reunião em 20 de março de 2009, o DSB adotou o relatório do Painel. Posteriormente, em 15 de abril de 2009, a China informou o DSB que pretendia implementar as recomendações e decisões do DSB, mas que precisaria de um prazo razoável para fazê-lo.<sup>324</sup> Um dia antes de vencer o prazo acordado, a China informou que emendou a Lei de Direitos Autorais chinesa e que em 17 de março de 2010, o Conselho do Estado aprovou a decisão de rever o Regulamento de Proteção Aduaneira dos Direitos de Propriedade Intelectual, tendo concluído todos os procedimentos nacionais necessários para a implementação das recomendações e decisões do DSB. Os Estados Unidos, em contrapartida, informaram não estar em posição de compartilhar a alegação da China sobre ter implementado as decisões e recomendações. Posteriormente, em 8 de abril de 2010, a China e os Estados Unidos notificaram o DSB de procedimentos acordados nos termos dos artigos 21 e 22 do DSU.<sup>325</sup>

A Organização decidiu favoravelmente aos Estados Unidos neste caso ao julgar que, em certos aspectos, o policiamento da China de mercadorias pirateadas constitui uma violação das obrigações do Tratado, de forma que houve a determinação de que o sistema chinês de importação e distribuição de livros e filmes viola as regras do comércio internacional, devendo ser revisto. Não obstante, determinou-se que as entidades reguladoras não podem devolver o produto confiscado ao mercado comercial depois de apenas retirar as partes específicas dos produtos que infringiam direito de autor.

O ponto crucial alegado, no entanto, não obteve vitória. Os Estados Unidos afirmam que os piratas e falsificadores de direitos autorais chineses não têm medo de uma

---

<sup>324</sup> WTO Dispute Settlement. *DS362: China – Measures Affecting the Protection and Enforcement of Intellectual Property Rights*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds362\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds362_e.htm)> acesso em 10.mai.2017.

<sup>325</sup> WTO Dispute Settlement. *DS362: China – Measures Affecting the Protection and Enforcement of Intellectual Property Rights*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds362\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds362_e.htm)> acesso em 10.mai.2017.



ação penal porque o limite do governo para apresentar um caso é demasiado elevado e que a China deve também prever penalidades criminais para a pirataria comercial deliberada. Apesar disso, a OMC foi mais cautelosa no sentido de afirmar serem necessárias mais provas de que as leis chinesas são ineficientes quanto à previsão de sanção criminal suficiente contra os falsificadores. De toda forma, o painel estabeleceu uma abordagem analítica baseada no mercado que deveria ajudar os membros da OMC a evitar ou resolver disputas futuras sobre os obstáculos à aplicação criminal da contrafação e pirataria. Desta decisão do painel, cabe recurso tanto para a China quanto para os Estados Unidos<sup>326</sup>.

Por fim, com a decisão da OMC extrai-se a evidência de que a China e outras nações não podem ignorar a proteção da propriedade intelectual, devendo fornecer resultados efetivos quanto ao tema.

## 5.2. O Posicionamento das principais economias de mercado da OMC diante das distorções de políticas comerciais internacionais da China

Com taxas de crescimento ainda surpreendentes, a China se firma como a segunda maior economia mundial. À essa rapidez desenvolvimentista sem precedentes também se atribui ao fato de ser o país mais populoso do mundo, com mais de 1 bilhão e 300 milhões de habitantes, o que gera um imenso e positivo impacto na sua economia e no seu mercado produtivo e consumidor, sendo hoje o maior país exportador do mundo. Esta alta produção também é atrelada aos baixos custos laborais e uma extensa mão de obra trabalhadora.

Um outro reconhecido fator de crescimento no caso chinês se dá à alteração do sistema econômico, tendo este deixado de ser uma economia completamente fechada, de direção central e ineficiente para uma economia que começa, progressivamente, a se abrir e se basear no mercado, ainda que a forte intervenção estatal persista. A China, com toda sua visão macroeconômica, adotou inúmeras medidas a fim de atrair o investimento estrangeiro e de obter vantagens do multilateralismo ao qual conseguiu adentrar em 2001, se beneficiando de uma rápida penetração nos mercados externos.

Se o crescimento do país asiático é inegável, por outro lado persistem dúvidas acerca da sua confiabilidade em questões transacionais em matéria de comércio, já que

---

<sup>326</sup> WTO Dispute Settlement. *DS362: China – Measures Affecting the Protection and Enforcement of Intellectual Property Rights.* Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds362\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds362_e.htm)> acesso em 10.mai.2017.

estamos diante de suas inúmeras conhecidas práticas desleais do comércio, que trazem uma série de desvantagens para os países com os quais a China negocia. Interessante se faz observar de que forma as grandes economias de mercado do mundo reagem frente às ilegalidades nas políticas comerciais internacionais da China.

### 5.2.1 O posicionamento dos Estados Unidos da América

Além de ser o maior violador das recomendações aprovadas pelo Órgão de Solução das Controvérsias, muitas vezes não as implementando, também figura como o ator internacional mais frequente nas controvérsias contra a China examinadas pela OMC<sup>327</sup>. No que tange à relação entre os Estados Unidos e a China, percebe-se que ainda não houve o reconhecimento, por parte do país norte-americano, de que a China se tornou uma economia de estado. Ademais, no novo Governo norte-americano<sup>328</sup>, vislumbra-se a tendência de práticas mais protecionistas, indicando que intensificará as medidas de defesa comercial contra as importações chinesas.

Os EUA são o demandante final da economia mundial, privilégio concedido por serem detentores da moeda internacional. A China, por sua vez, oferta manufaturas baratas e acumula elevados superávits em conta corrente. Dada a política chinesa de manter o câmbio fixo, este excesso de dólares é utilizado para financiar a dívida pública americana. Alguns autores consideram que esta relação entre a economia norte-americana e a economia chinesa moldaram o sistema financeiro mundial durante a década de 2000, estabelecendo uma nova visão do Acordo de Bretton Woods. O restante do mundo se beneficia na medida em que a China é uma grande importadora, desde máquinas e equipamentos de etapas da cadeia de produção que ela ainda não domina até commodities. E, por outro lado, os EUA mantêm os níveis de taxa de juros muito baixas favorecendo a liquidez mundial.<sup>329</sup>

Um outro notório problema entre China e EUA no âmbito da OMC se dá pelo fato de que “os países desenvolvidos procuram novas alternativas para defenderem a indústria

---

<sup>327</sup> EUA no DSB: 114 como reclamante, 130 como reclamado. Crf. WTO. *Disputes by members*. Disponível em: < [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_by\\_country\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_by_country_e.htm) >

<sup>328</sup> Governo norte-americano atualmente presidido por Donald Trump.

<sup>329</sup> PIO, Rebeca Caetano Rodrigues da Silva. *Câmbio e crescimento: uma análise do caso chinês*. UFRJ: Instituto de Economia. 2011. p. 75.

doméstica e dar vazão às pressões exercidas por grupos internos que buscam compensar a falta de competitividade internacional com barreiras comerciais disfarçadas”.<sup>330</sup>

Há, atualmente, por parte dos Estados Unidos a acusação de que a China é uma grande manipuladora da economia, ao responsabiliza-la pelos altos déficits comerciais na balança comercial das transações entre os dois países. O país norte-americano se tornou maior acionador no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC contra a China, inclusive no famigerado caso de proteção aos direitos de propriedade intelectual, no qual obteve vitória parcial e em inúmeras reclamações de *Dumping*.

### 5.2.2 O posicionamento da União Europeia

A China e a União Europeia são dois dos maiores comerciantes do mundo. A China é, atualmente, o 2º maior parceiro comercial da União Europeia, atrás apenas dos Estados Unidos. A União Europeia, por sua vez, é o maior parceiro comercial da China e segue empenhada em abrir relações comerciais com a China. No entanto, a União Europeia deseja que o país asiático negocie de forma justa, respeite os direitos de propriedade intelectual e atenda às suas obrigações na OMC.

Demonstrando essa crescente relação de confiança e parceria comercial, na 16ª Cimeira realizada em 2013, entre União Europeia e China, ambos os lados anunciaram o lançamento das negociações de um abrangente Acordo de Investimento União Europeia-China. Ele prevê a liberalização progressiva dos investimentos e a eliminação das restrições para os investidores no mercado de cada um. Fornecerá um quadro jurídico mais simples e mais seguro para os investidores dos dois países garantindo um acesso previsível a longo prazo aos mercados da União Europeia e dos chineses, respectivamente e proporcionando uma forte proteção aos investidores e seus investimentos.

Constitucionalmente vinculada a uma política de abertura comercial, baseada na remoção das barreiras tarifárias e não tarifárias às trocas internacionais (e ao investimento estrangeiro direto)<sup>331</sup>, a União Europeia tem à sua disposição instrumentos variados, desde medidas unilaterais até aos acordos comerciais multilaterais (OMC), passando pelos acordos bilaterais e plurilaterais, sendo a economia da União muito aberta ao exterior.

---

<sup>330</sup> DI SENA JÚNIOR, Roberto. *Comércio Internacional e padrões trabalhistas: a falácia do discurso humanitário*. Florianópolis: UFSC, V.24, n. 46, 2003. p.73.

<sup>331</sup> Art. 206º, TFUE.

Com efeito, as importações da União estão cada vez mais facilitadas por força da liberalização multilateral no plano da OMC, da redução tarifária unilateral ao abrigo do regime de “preferências comerciais” para os países em desenvolvimento e, principalmente, do crescente número de acordos plurilaterais e bilaterais do comércio, que, em regra, liberalizam significativamente todo o comércio no âmbito de cada acordo<sup>332</sup>. A União Europeia persiste em manter o multilateralismo como elemento essencial do seu discurso de políticas comerciais, como igualmente tem procurado cumprir com celeridade as recomendações desfavoráveis que lhe são dadas

O primeiro instrumento de liberalização comercial das trocas externas unilateral se traduziu na redução de tarifas de importação aplicadas, em relação aos compromissos pautais assumidos perante a OMC (*bound tariffs*). O segundo instrumento consiste nas preferências comerciais concedidas aos países em desenvolvimento, sob o abrigo da cláusula de “tratamento especial e diferenciado” da OMC para os países em desenvolvimento.

A participação da União Europeia nas “rondas” de negociação do GATT é ativa e expressiva, tendente à liberalização multilateral do comércio internacional, tendo sido “pioneira no estabelecimento de acordos de comércio preferenciais”<sup>333</sup>, bem como acordos de integração econômica com os países limítrofes da União Europeia, indo além da simples liberalização comercial.<sup>334</sup> Vale salientar que a referida liberalização do comércio internacional, por parte da União Europeia, está intimamente ligada à salvaguarda e promoção da equidade nas relações comerciais externas<sup>335</sup>, sendo um grande repressor de práticas desleais, principalmente as chinesas. Busca, de resto, garantir uma dimensão social neste “comércio equitativo”, designadamente em relação à proteção da liberdade e da dignidade do trabalho envolvido nas mercadorias e nos serviços, objetos de trocas internacionais.<sup>336</sup> A União Europeia, por meio do art. 3º (5) do TUE, está obrigada a prosseguir o “comércio internacional livre e equitativo”<sup>337</sup>, com a sua política comercial sendo, até o dado momento, uniforme e única para todos os Estados-membros.

---

<sup>332</sup> MOREIRA, Vital. *Op. cit.* p. 142-143.

<sup>333</sup> MAVROIDIS, Petros. *The General Agreement on Tariffs and Trade: A commentary*, Oxford, OUP, 2005. p. 225.

<sup>334</sup> MOREIRA, Vital. *Op. cit.* p. 134-135.

<sup>335</sup> MOREIRA, Vital. *Op. cit.* p. 142-143.

<sup>336</sup> MOREIRA, Vital. *Op. cit.* p. 143.

<sup>337</sup> *Free and fair trade*, na versão inglesa dos Tratados.

Atualmente, a União Europeia está em processo de alteração de sua legislação de defesa comercial, com proposta de modificação apresentada pela Comissão Europeia recentemente. Com essa possível alteração, o ônus da prova da prática de *dumping* passa a ser da própria Comissão e não mais do exportador, eventualmente chinês; contudo, a metodologia alternativa de verificação de valor normal permanece quando existirem distorções do valor normal por prática de intervenção estatal, ou seja, quando não houver economia de mercado. Apesar disso, a mudança ainda não foi aprovada.

De resto, o próximo passo deve ser a participação da China no acordo de compras governamentais da OMC. Se a China quiser se envolver projetos de infraestrutura na União Europeia, as empresas da EU devem ser capazes de competir em bases iguais para projetos de compras governamentais na China, traduzido como um gesto justo e recíproco que aliviará consideravelmente as relações comerciais.

### 5.2.3 O posicionamento do Brasil

O Brasil é um dos países que reconhece a China como economia de mercado, o que ocorreu em 2004<sup>338</sup>, embora tal decisão não tenha sido vinculada ao ordenamento jurídico interno do Brasil, possuindo, portanto, apenas cunho político. A grande intenção do país era que, com isso, houvesse o crescimento dos investimentos chineses no Brasil, afinal o país sul-americano tem na China seu principal parceiro comercial na atualidade, mas, com o pleno reconhecimento da China como economia de mercado, deixaria de aplicar, portanto, a metodologia alternativa prevista no Protocolo de Acessão e também no Decreto 8058/2013, correndo riscos significativos de ver seu mercado interno invadido por produtos do país asiático, muito mais competitivos do que os nacionais. Ou seja, apesar da proximidade que o Brasil tem buscado com a China, sobretudo por meio dos BRICS, o reconhecimento do país asiático como economia de mercado poderia ter efeitos relevantes na economia brasileira.

Atualmente, de acordo com o Departamento de Defesa Comercial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), grande parte das medidas antidumping em vigor em nosso país são contra a China, praticamente um terço delas, afetando as importações brasileiras. Trata-se de um tema de extrema importância setorial, com

---

<sup>338</sup> Em 12 de novembro de 2004, com a assinatura do “Memorando de Entendimento sobre Cooperação em Matéria de Comércio e Investimento” entre os governos do Brasil e da China.

impactos destruidores na indústria siderúrgica e têxtil, por exemplo. Observa-se que a China, os Estados Unidos e a Índia lideram o ranking de investigações e medidas adotadas por parte do Brasil, respondendo por mais de 40% da totalidade das demandas. A China é o grande destaque, já que até 2008, contra ela, foram dirigidas 62 investigações que resultaram em 38 medidas definitivas, representando 19% e 22% do total, respectivamente.<sup>339</sup>

Conforme os dados apresentados pelo DECOM, em 31/07/2009, havia 24 (vinte e quatro) investigações de comércio desleal e 2 (duas) sobre salvaguardas em curso. A China, mais uma vez, toma a liderança, com o total de 10 (dez) investigações. Igualmente, em julho do referido ano, 74 (setenta e quatro) foi o número de medidas de defesa comercial em vigor envolvendo 25 (vinte e cinco) países, sendo que 1/3 delas é contra comércio desleal praticado pelo país chinês.<sup>340</sup>

O Brasil, na verdade, enfrenta um grande desafio. De um lado, transformou a China no seu maior parceiro comercial, exportando commodities, e importando manufaturados, além de almejar atrair investimentos chineses. Por outro, conclama a indústria a um choque de competitividade, mas a desencoraja criando uma série de obstáculos que dependem de solução do próprio governo e não da indústria.

Diante deste quadro, enquanto o Brasil tenta solucionar os seus graves problemas internos, não chega a utilizar como deveria os instrumentos de defesa comercial para proteger a indústria nacional de concorrência desleal.<sup>341</sup>

### 5.3. A difícil coexistência de uma Economia de Estado no seio da OMC

Nunca uma economia cresceu tanto em tão pouco tempo na história mundial. Sem embargo, o “Império do Reino Médio” segue sendo um Estado ‘emergente’ em diversos aspectos, contando com gigantescas bolsas de pobreza em diversas zonas do interior e com um Produto Interno Bruto (datado de 2013) por habitante de apenas 6.800 dólares, algo que

---

<sup>339</sup> Fonte: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR – MDIC/SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR – SECEX. Relatório DECOM, n. 12. 2008. Disponível em: <[http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl\\_1242396716.pdf](http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1242396716.pdf)> Acesso em: 8 set. 2009.

<sup>340</sup> Ver em: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR – MDIC. Investigações em curso - Posição em agosto de 2009. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=233>> Acesso em: 8 set. 2009.

<sup>341</sup> THROSTENSEN, Vera; RAMOS, Daniel; MULLER, Carolina. *A Defesa Comercial dos BICs: Brasil, Índia e China*. p.30.

a iguala ao PIB da Namíbia, Peru e República Dominicana, sendo, portanto, muito inferior ao PIB da Espanha (30.000 dólares), da França (42.000 dólares) e dos Estados Unidos (53.000 dólares).<sup>342</sup>

Em que pese não conseguir manter em alto índice a questão social, ainda muito retrógrada e sem a garantia necessária de valorização dos direitos, sua massa geográfica é tão grande<sup>343</sup> que sua força econômica global está alcançando níveis inauditos, tomando frente na economia mundial.

O fator chave deste país imerso em contrariedades gira muito em torno da ainda não integral transição da China do status de economia de estado para economia de mercado, algo previamente percorrido quando do Acordo de adesão da China à OMC, no ano de 2001. Tendo em vista o prazo já ter transcorrido – em dezembro de 2016 -, o processo ainda não fora completo. Em publicação recente, o Banco Mundial expõe seu estudo sobre a China – China 2030 – em que afirma que o governo deste país asiático continua a dominar setores-chave da economia e que *“close links between the government, big banks and state enterprises have created vested interests that inhibit reforms and contribute to continued ad hoc state interventions in the economy”*.<sup>344</sup>

O relatório do Banco Mundial evidencia essa incompletude no processo de transição da China até alcançar o status de economia de mercado, demonstrando alguns requisitos marcantes, que continuam sendo faltosos:

*“China’s transition to a market economy is incomplete in many areas. A mix of market and non-market measures shapes incentives for producers and consumers, and there remains a lack of clarity in distinguishing the individual roles of government state enterprises, and the private sector. It is imperative, therefore that China resolve these issues, accelerate structural reforms and develop a market-based system with sound foundations in which the state focuses on providing key public goods and services – while a vigorous private sector plays the more important role of driving growth”*.<sup>345</sup>

---

<sup>342</sup> LE MONDE DIPLOMATIQUE en español. *China, megapotência financeira*. Por: Ignacio Ramonet. Año XIX nº 235. Março de 2015. pp. 1-2.

<sup>343</sup> Quase mil e quinhentos milhões de habitantes. Dado de: 2013. Cf. DIPLOMATIQUE.

<sup>344</sup> WORLD BANK, *China 2030 – Building a Modern, Harmonious, and Creative High-Income Society*. Conference Edition, 2012. Disponível em:

<<http://www.worldbank.org/content/dam/Worldbank/document/China-2030-complete.pdf>> p. 25.

<sup>345</sup> WORLD BANK, *China 2030*. p. 25.

De fato, persiste, de maneira acentuada, a intervenção do Estado na economia chinesa, como forma de dar continuidade ao controle exercido pelo Partido Comunista no poder, sem prosseguir, integralmente, no seu processo de liberalização e finalização da sua reforma econômica.<sup>346</sup> Sendo assim, uma vez que a OMC não foi estruturada para regular as práticas comerciais das ENMs e nem possuir atribuições para forçá-las a tornarem-se economias de mercado por completo, a Organização não tem a capacidade de supervisionar de maneira adequada as especificidades do comércio internacional entre as economias de mercado e as que não são de mercado, falhando em impedir práticas comerciais desleais, ainda tão recorrentes por parte da China e sua tradição intervencionista.<sup>347</sup>

Portanto, as características encontradas em economias que não são de mercado afetam o Sistema Multilateral de Comércio, tendo em vista não haver negociações, neste âmbito, de cláusulas específicas que objetivem neutralizar os efeitos distorcidos dessas economias ao Sistema, além do grave risco que os países membros da OMC correm ao ver uma China reconhecida como economia de mercado, ao ver fragilizados os seus mecanismos de defesa comercial, bem como, o uso da metodologia alternativa nos casos de *dumping* e determinação de preços. Desta forma, se permitiria que a China dite as regras do jogo e estipule preços artificiais aos produtos, mesmo nos casos de *dumping*.

O grande questionamento atual acerca deste tema é sobre se a OMC pode garantir um comércio justo entre as economias conduzidas pelo Estado e aquelas economias ditadas pelo mercado e seu ritmo frenético. Além disso, há um certo levantamento de hipóteses quanto aos princípios apresentados pela Organização como norteadores das regras comerciais internacionais no sentido de que se seriam aplicáveis e eficazes para serem aplicados na regulação das economias conduzidas pelo Estado. São inegáveis os impactos que a acessão chinesa à OMC vem causando ao Sistema Multilateral de Comércio, afinal, apesar de manter um sistema econômico bastante peculiar – não sendo considerado ainda uma economia de mercado - o país chinês deve seguir as mesmas regras de todos os outros Membros da OMC, como efeito dos acordos por ora aderidos. Mas, é evidente que, apesar da igualdade das regras a serem seguidas, existem inúmeras diferenças, já que o nível de

---

<sup>346</sup> THORSTENSEN, Vera; RAMOS, Daniel; MULLER, Carolina; BERTOLACCINI, Fernanda. *A OMC e economias não de mercado: o caso da China*. Ipea. Brasília, 9 de agosto de 2012. Nº 9. p.3.

<sup>347</sup> THORSTENSEN, Vera; RAMOS, Daniel; MULLER, Carolina; BERTOLACCINI, Fernanda. *A OMC e economias não de mercado: o caso da China*. Ipea. Brasília, 9 de agosto de 2012. Nº 9. p.4.



interferência estatal nas políticas comerciais chinesas ainda é bastante alto e incompatível com o tamanho e velocidade do seu desenvolvimento econômico.

Assim, mesmo que a China continue reiterando o seu compromisso com uma abertura contínua e com a reforma do sistema econômico, o que se vê é que ainda não chegou a ser uma economia de mercado, o que dificulta seu relacionamento com os outros membros dentro da própria OMC, devido a suas políticas comerciais desleais, que seguem trazendo discórdias e prejuízos para inúmeros países que negociam com o país asiático.<sup>348</sup> O país asiático continua sendo a nação mais acusada por práticas desleais a nível mundial, principalmente através de cotas *antidumping*, prática de subsídios e manipulação cambial, gerando um outro grande problema que é a distorção da concorrência, já que os outros países reclamam o não estabelecimento de condições de igualdade nas questões comerciais e concorrenciais, o que prejudica seus mercados internos.

---

<sup>348</sup> Relatório do Governo chinês de 2010.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de um surpreendente e constante crescimento da China ao longo dos últimos anos, é impossível afirmar que se trata de uma nação qualquer. Ela desperta a atenção justamente pelos altos índices de transações de produtos, balanças comerciais favoráveis, além de ser considerada a grande exportadora mundial. Apesar disso, ainda é considerada um enigma. Suas políticas comerciais são marcadas por obscuridades, pela intervenção estatal e pela quebra de acordos já estabelecidos, inclusive no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Visou-se, em meio a tantas contradições, entender qual a influência atual da China no nosso mercado internacional de comércio, assim como, quais as perspectivas das suas práticas comerciais de agora em diante, de forma que a OMC continue exercendo seu papel ao atuar como centro de solução dos conflitos existentes entre os seus Estados-Membros.

Inicialmente, vislumbrou-se que uma das grandes ambições do país asiático é a de obter o reconhecimento formal da OMC de que alcançou o grau de Economia de mercado. Tal situação se tornaria problemática, pela capacidade que esse reconhecimento teria em prejudicar as relações comerciais entre os países, colocando em risco os instrumentos de defesa comercial, de maneira que, apesar da sua, já mencionada, rápida evolução e do seu ainda crescente desempenho econômico, não possui práticas comerciais compatíveis com o modelo de economia de mercado. Afinal, como exemplificado, são inúmeras as deslealdades advindas do seu comércio, como *dumping*, concessão deliberada de subsídios e manipulação cambial, todas capazes de desregular as transações e desequilibrar as balanças comerciais dos países que negociam com o país asiático, de forma que o justo comércio não seria aplicado.

A aquisição do status de economia de mercado eliminaria, ainda, a possibilidade de tratar exportações da China de modo diferenciado em investigações de *Dumping*, prática tão comumente realizada por ela. Isto permitiria a utilização de preços internos chineses para determinar o valor normal abaixo do qual se verifica a prática de *Dumping*. Percebe-se também, a título de argumentação contrária ao reconhecimento, que o desenvolvimento chinês continua pautado na participação ativa do Estado em regular a economia, por meio da fixação de preços, do controle e direcionamento das empresas estatais.

Não obstante, ao passo que a China ingressou na Organização Mundial do Comércio, em 2001, mesmo com uma série de restrições, o país também vem se tornando um dos membros mais frequentes na arena do Sistema de Solução das Controvérsias, tendo sido acionado, principalmente, pelos Estados Unidos e pela União Europeia, ambos considerados economias de mercado.

A adesão do país asiático à OMC foi marcada por um processo de internacionalização em que ela começou a operar, ganhando espaço no mercado e força econômica, sem, contudo, abrir mão de utilizar instrumentos de política comercial para garantir o fortalecimento das suas bases e empresas estatais. A Organização Mundial do Comércio, conforme demonstrado, atua como uma espécie de centro de solução de controvérsias diante de impasses comerciais e de violações a acordos preestabelecidos, sendo de extrema importância para garantir a igualdade comercial entre membros e o cumprimento de decisões ou recomendações que, por ventura, venha a emitir.

Ao trazer à discussão alguns dos casos decididos pela OMC em sede de *DSB* e de forma contrária à China, o que se objetivou foi estipular quais princípios e acordos foram violados e descumpridos, de forma a entender quais as deficiências mais comuns nas políticas comerciais praticadas pelo Governo chinês, como por exemplo em relação à deficitária proteção aos direitos de propriedade intelectual e ao abuso da prática do *dumping*.

Buscou-se, com isso, tornar claro que a China necessita de mudanças na sua estrutura econômica neste logo processo de transição rumo à obtenção do *status* de Economia de mercado, de maneira a tornar harmoniosa a sua coexistência na OMC, e obter melhorias não só nos índices econômicos, como já vem fazendo, mas, principalmente, em aspectos de confiabilidade econômica e de condições sociais.

Afinal, uma nação realmente desenvolvida é aquela que consegue aliar sua evolução econômica à uma garantia de que sua população também obtenha os frutos desse progresso, assim como os seus parceiros comerciais, o que geraria, ao final, uma maior confiabilidade em todos os sentidos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABI-SAAB, Georges. *The WTO dispute settlement and general international law*, in *Key Issues in WTO Dispute Settlement: The First Ten Years*, Rufus Yerxa e Bruce Wilson Ed., Cambridge University Press, 2005, p. 8.

ACCIOLY, ELIZABETH. *Sistema de solução de controvérsias em blocos econômicos*. 2004: Almedina.

ACORDO GERAL SOBRE PAUTAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO (GATT), *Establishment of the Appellate Body – Recommendations by the Preparatory Committee to the WTO approved on 6 December (PC/IPL/13)*, 8-12-1994, p.3.

ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO 1947 (GATT 47). Disponível em: <[http://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/LTF\\_MA\\_26142.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/LTF_MA_26142.pdf)> acesso em: 05.mai. 2017

ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO 1994 (GATT-94). Disponível em: <[http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33\\_pt.pdf](http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf)> acesso em: 29 abr.2017.

ALACERO. *Após 15 anos a incorporação da China à OMC, sua transição para uma economia de mercado ainda não se completou*. Comunicado de imprensa. Nº 2016\_37. China Economia de Mercado. Disponível em:

<[https://www.alacero.org/sites/default/files/noticias/docs/apos\\_15\\_anos\\_da\\_incorporacao\\_da\\_china\\_na\\_omc.pdf](https://www.alacero.org/sites/default/files/noticias/docs/apos_15_anos_da_incorporacao_da_china_na_omc.pdf)>. Acesso em 29.mai.2017

AMARAL JUNIOR, Alberto do *A Solução de Controvérsias na OMC e a aplicação do Direito Internacional*. São Paulo: Ed. Ano 2006.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.) *OMC e o comércio internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 2002. P. 264-266.

AMORIM, Guilherme. *Antidumping: o Brasil se defende*. *Análise Conjuntural*, v.33, n.5-6, maio/jun.2011, p.1

ANDINOLFI, Giovanna. *L'Organizzazione Mondiale del Comercio. Profili istituzionali e normativi*. 2002, Padova: Ed. Cedam

ANDRADE, Thalís Ryan de Andrade. *O Regionalismo na fragmentação do sistema multilateral do comércio*. 2011, Ijuí: Ed. Unijuí.

BARRAL, Welber. *Solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio*. Brasília: 2007. Fundação Alexandre de Gusmão.

BARTON, John; GOLDSTEIN, Judith; JOSLING, Timothy; STEINBERG, Richard. *The Evolution of the Trade Regime: Politics, Law, and Economics of the GATT and the WTO*, Princeton University Press, 2006, p. 84.

BELLO, Judith. *The WTO Dispute Settlement Understanding: Less is More*, in AJIL, 1996, pp. 416-417.

BERGSTEN, F. *Correcting the Chinese exchange rate: an action plan, US – Sino Currency Dispute: new insights from Economics, Policy and Law*, edited by Simon Evenett, Vox EU Publication, April 2010.

BOGDANDY, Armin Von. *Law and Politics in the WTO – Strategies to Cope with a Deficient Relationship*, in Max Planck Yearbook of United Nations Law, vol. 5, 2001, p. 617.

BONELL, M. J. (ed.) *A New Approach to International Commercial Contracts – The UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts*. XVth International Congress of Comparative Law (Bristol, 26 July – 1 August 1998), The Hague: Kluwer Law International, 1999, p. 389

BOTTESELLI, Ettore. *Princípios do UNIDROIT: Internacionalização e Unificação do Direito Comercial Internacional*. Rio de Janeiro: RJLB, Ano 2 (2016), nº 1, 933-952. p. 933.

CARDOSO JÚNIOR, José Celso; ACIOLY, Luciana; MATIJASCIC, Milko. (org.) *Trajetórias recentes de desenvolvimento: estudos de experiências internacionais selecionadas*. Brasília: Instituto de pesquisa econômica aplicada. pp.343-397.

CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comércio? A OMC e o Brasil*. 1998, São Paulo: Ed. LTr

CASS, Deborah Z. *The Constitutionalization of the World Trade Organization: Legitimacy, Democracy and Community in the International Trading System*. 2005, New York: Ed. Oxford.

CHO, Sungjoon. *The Demise of Development in the Doha Round Negotiations*. Disponível em: <http://www.tilj.org/journal/45/cho/Cho%2045%20Tex%20Intl%20LJ%20573.pdf>. 2010. p. 578.

CHOI, Won-Mog. *To Comply or Not to Comply? Non-implementation Problems in the WTO Dispute Settlement System*, in JWT, 2007, p. 1060/1063

Conferência das Nações Unidas para o Comércio e para o Desenvolvimento - UNCTAD. *Assegurando ganhos de desenvolvimento a partir do sistema comercial internacional e das negociações de comércio*. Nota de informação pelo Secretariado da UNCTAD. Disponível em: <[http://unctad.org/pt/docs/td397\\_pt.pdf](http://unctad.org/pt/docs/td397_pt.pdf) > Acesso em 08 mai. 2017.

CORBET, Hugh. *Issues of the Accession of China to the WTO System*, Journal of Northeast Asian Studies, Fall, 1996, p.15-33.

COZENDEY, Carlos Márcio Bicalho. *O Sistema de Solução de Controvérsias na OMC: para além dos contenciosos, a política externa*. Disponível em: <[https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/IRBr/pt-br/file/CAD/LX%20CAD/Direito/5\\_Artigo\\_Contenciosos\\_OMC\\_Diretor\\_DEC.pdf](https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/IRBr/pt-br/file/CAD/LX%20CAD/Direito/5_Artigo_Contenciosos_OMC_Diretor_DEC.pdf)>

CRETELLA NETO, José. *Direito Processual da Organização Mundial do Comércio, OMC: Casuística de Interesse para o Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. P. 110.

CUNHA, Luís Pedro. *Lições de Relações Econômicas Externas*, Livraria Almedina, 1997, p. 204-205.

CUNHA, Luis Pedro. *O fracasso do Doha Round e a questão do desenvolvimento*, Boletim de Ciências Econômicas 57/1 (2014), p. 1296-1297.

CUNHA, Luís Pedro. *O Sistema comercial multilateral e os espaços de integração regional*. 2008: Coimbra – Coimbra Editora.

Dal Ri Júnior, Arno. *História do Direito Internacional: comércio e moeda; cidadania e nacionalidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 119-123.

DAN, Wei. *A China e a Organização Mundial do Comércio*. 2001: Coimbra – Ed. Almedina.

DANVIVATHANA, Pornchai, *Is it Beneficial to WTO Members to Reform the Panel System?*, in Reform and Development of the WTO Dispute Settlement System, Dencho Georgiev e Kim Van der Borght Ed., Cameron May, Londres, 2006, p. 89.

DAVEY, William. *Compliance Problems in WTO Dispute Settlement*, in CILJ, 2009, p.119

DEIRO, Daniel Girardi; MALLMANN, Maria Izabel. *O GATT e a Organização Mundial do Comércio no cenário econômico internacional desde Bretton Woods*. Núcleo de Estudos sobre Relações e Organizações Internacionais – NEROI, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

EHLERMANN, Claus-Dieter. *Six Years on the Bench of the “World Trade Court”: Some Personal Experiences as Member of the Appellate Body of the World Trade Organization*, in JWT, 2002, p. 1291.

EL PAÍS. *EUA poderão vender carne bovina e gás natural para os chineses*. 13 mai. 2017. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/12/economia/1494552730\\_068501.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/12/economia/1494552730_068501.html)> acesso em 01. jun. 2017.

EVANS, P. *Autonomia e Parceria. Estados e transformação industrial*. Rio de Janeiro: UFRJ. 2004.

Executive Branch, GATT Studies, nº9, *The Most Favored Nation*, at 133, Subcomm. On International Trade, Senate Comm, on Finance, 93d. Congress, Compilation of 1973, Studies prepared by executive branch: Comm. Print 1974.

FABRI, Hélène Ruiz. *The WTO Appellate Body’s role: should the show go on?* São Paulo: [s.n.], 2005. Texto apresentado no “The WTO Appellate Body at 10 Colloquim”, realizado em São Paulo, de 15 a 17 de maio de 2005.

Financial Times. *China and the WTO: 10 years later (17/09/2011)*. Disponível em: <<http://www.theglobeandmail.com/report-onbusiness/international-news/global>> acesso em: 1 fev. 2017.

FOX, Jonathan. *The uncertain between transparency and accountability. Development in Practice* 17/4-5. (1 de agosto de 2007).

Gabinete de estudos da EAP. *A China e o comércio mundial*. Fevereiro de 2005. p.6. Disponível em: <<http://www.aeportugal.pt/downloads/china.pdf>>

GABRIEL, Amélia Regina Mussi. *Subsídios e Medidas Compensatórias na OMC e sua repercussão no Direito brasileiro*. Brasília: Revista de informação legislativa. a. 36 n.144. out/dez, 1999. p.262.

GAMA JÚNIOR, Lauro. *Princípios do UNIDROIT relativos aos contratos do comércio internacional: uma nova dimensão harmonizadora dos contratos internacionais*. Disponível em:

<[http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones\\_digital\\_XXXIII\\_curso\\_derecho\\_interna\\_cional\\_2006\\_Lauro\\_Gama\\_Jr.pdf](http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXXIII_curso_derecho_interna_cional_2006_Lauro_Gama_Jr.pdf)> acesso em 28 de abril de 2017.

GANTZ, David A. (2013): *Liberalizing International Trade after Doha*, Nova Iorque, Cambridge University Press.

GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE – GATT. *Amending the general agreement on tariffs and trade to introduce a part IV on trade and development*. 1965. Livro. 2355, p. 2-4. Disponível em: <[http://www.wto.org/gatt\\_docs/English/SULPDF/90780015.pdf](http://www.wto.org/gatt_docs/English/SULPDF/90780015.pdf)>. Acesso em: 8 mai. 2017.

GONÇALVES, Reinaldo; PRADO, Luiz Carlos Delorme, *GATT, OMC e a Economia Política do Sistema Mundial de Comércio*, Contexto Internacional, vol. 18, pp. 45-63, 1996.

IMF, Country Report 10/238, July 2010, p. 19.

Instituto de Economia e Comércio Internacional da Universidade de Línguas Estrangeiras e Comércio Externo de Guangdong (1999), *Zhongguo de WTO Zhilu*, (A Entrada da China na OMC), Editora Economia de Guangdong, Guangzhou, p. 17-18.

GUIMARÃES, Alexandre Queiroz. *A Economia Política do Modelo Econômico Chinês: o Estado, o Mercado e os Principais Desafios*. Revista Sociologia Política, Curitiba, v. 20, n.44, p.103-120. Nov.2012. p. 109-110.

GUZMAN, Andrew. *The Design of International Agreements*, in EJIL, 2005, p. 596.

HOEKMAN, Bernard; KOSTERKI, Michael M. *The Political Economy of The World Trading System – The WTO and Beyond*, Oxford, Oxford University Press. 2001.

HUDEC, Robert E. *Does the Agreement on Agriculture Work? Agricultural Disputes After the Uruguay Round*, The International Agricultural Trade Research Consortium Working Paper 98-2, 1998, p. 31.

HUDEC, Robert E. *Enforcing International Trade Law: The Evolution of the Modern GATT Legal System*. Butterworth: Legal Publishers, 1993. P.353.

IWASAWA, Yuji. *WTO Dispute Settlement as Judicial Supervision*, in JIEL, 2002, pp. 290-291.

JACKSON, John H. (2006). *Sovereignty, the WTO, and Changing Fundamentals of international law*. Cambridge: CUP, p. 145



JACKSON, John. *The World Trade System – Law and Policy of International Economic Relations*, 2ª edição, Cambridge (Mass.), 2000. The MIT Press.

JACKSON, John. *The World Trade Organization: Constitution and Jurisprudence*, Chatham House Papers – The Royal Institute of International Affairs, Londres, 1998, p.129.

JACKSON, John H.; DAVEY, William J.; SYKES JR, Alan O. *Legal problems of international economic relations: cases, materials and text*. p. 257-259.

Jornal Oficial das Comunidades Europeias, I. 336 de 23 de dezembro de 1994, 3.

KEOHANE, Robert. *Reciprocity in International Relations. International Organization*, v.40, n.1, Winter 1996, p.24-25.

KLOR, Adriana Dreyzem e BARRAL, Welber (coord). *Soluções de controvérsias – OMC, União Europeia e Mercosul*. Rio de Janeiro: Konad – Admauer – Stifting, 2004.

KYNGE, J. *A China sacode o mundo: a ascensão de uma nação com fome*. São Paulo: Globo. 2007.

LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LANGHAMMER, Rolf J. Lucke, Matthias, (1999). *WTO Accession Issues*, The World Economy, vol.22, nº6, August, pp. 837-873.

LAZIER, Tiago Cerqueira. *OMC suspende rodada Doha*. Disponível em: <[http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO\\_ARQ\\_NOTIC20060816104404.pdf?PHPSESSID=25f431f071ca1b38c608c3e45478641c](http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO_ARQ_NOTIC20060816104404.pdf?PHPSESSID=25f431f071ca1b38c608c3e45478641c)>.

LE MONDE DIPLOMATIQUE. *China, megapotência financeira*. Por: Ignacio Ramonet. Año XIX nº 235. Março de 2015. pp. 1-2.

LESTER, Simon; LEITNER, Kara. *WTO Dispute Settlement 1995-2004: A Statistical Analysis*, in JIEL, 2005, p. 231.

LOPES, Inez. *Entrevista: O fracasso da Rodada Doha*. Consilium: Revista Eletrônica de Direito, Brasília, n.3, v.1. jan/abr de 2009.

LÓPEZ, Julio A. Garcia. *La Crisis del Sistema GATT y El Derecho Anti-Dumping Comunitário*. Madrid: Ed Colex. Ano 1992.

LOWENFELD, Andreas F. *International Economic Law*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

MANUEL, José; RIBEIRO, Félix. *EUA versus CHINA: confronto ou coexistência. A globalização e os desafios do novo milênio*. 2015: Lisboa. Ed. guerra e Paz.

MAO JR, J.; SECCO, L. *A revolução chinesa: até onde vai a força do dragão*. São Paulo: Scipione, 1998.

MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. *O “Dumping” na Organização Mundial do Comércio e no Direito Brasileiro – Decreto nº 1.602/95* In: CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Guerra Comercial ou Integração mundial pelo comércio? A OMC e o Brasil*. São Paulo: LTr. 1998, p. 293-294.

MARTINEZ, Antonio Lopo. *Princípio da transparência na OMC*. Boletim de Ciências Econômicas. 16. Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016.

MAVROIDIS, Petros. *The General Agreement on Tariffs and Trade: A commentary*, Oxford, OUP, 2005.

MAVROIDIS, Petros; PALMETER, David. *Dispute Settlement in the World Trade Organization: Practice and Procedure*, 2ª ed., Cambridge University Press, 2004, p. 95.

MELENDÉZ-ORTIS, Ricardo; BELLMANN, Christophe; CHENG; Shuaihua. *A decade in the WTO: implications for China and Global Trade Governance*. ICTSD Programme on Global Economic Policy and Institutions. December, 2011. p.35

MERCADANTE, Araminta; MAGALHÃES, José Carlos de (coord). *Solução e Prevenção de Litígios Internacionais*, vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MESQUITA, Paulo Estivallet de. *A Organização Mundial do Comércio*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR – MDIC. *Investigações em curso - Posição em agosto de 2009*. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=233>> Acesso em: 8 set. 2016.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR – MDIC/SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR – SECEX. *Relatório DECOM*, n. 12. 2008. Disponível em: <[http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl\\_1242396716.pdf](http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1242396716.pdf)> Acesso em: 8 set. 2016.

MOITA, Luís. *A nova diplomacia econômica: análise e perspectivas*. 2017: Lisboa. Universidade Autônoma de Lisboa.

- MOREIRA, Vital. *Trabalho digno para todos: A “cláusula laboral” no comércio externo na União Europeia*. Coimbra: Coimbra Editora. 1ª ed, jun/2014.
- MORRISON, W. M. *China and the World Trade Organization*. In: CRS Reports for Congress. 17 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.iwar.org.uk/news-archive/crs/8115.pdf>> acesso em: 12 jan. 2017.
- MOTA, Pedro Infante. *A Função Jurisdicional no Sistema GATT/OMC*, Coimbra, 2013, Almedina.
- MOTA, Pedro Infante. *O Sistema GATT/OMC – Introdução histórica e princípios fundamentais*. Lisboa: Ed. Almedina. 2005.
- NAUGHTON, B. *The Chinese Economy. Transitions and Growth*. Cambridge: MIT. 2007.
- NETO, Abrão M. Árabe; PANZINI, Fabrizio Sardelli. *Consequências do reconhecimento da China como economia de mercado*. RBCE. p.51
- NICOLICH, Rebecca. *Medidas antidumping: jurisprudência no âmbito da OMC e autonomia decisória de seus membros em tempos de crise econômica*. Brasília: 2013. Fundação Alexandre de Gusmão.
- NICHOLS, Philip. *GATT Doctrine*, in Virginia Journal of International Law, 1996, pp. 433-434.
- NOLAN, P. *Transforming China: Globalization, Transicion and Development*. London: Anthem. 2004.
- Observatório de defesa comercial da Confederação Nacional da Indústria (CNI). *O Tratamento da China como economia (não) de mercado após 2016*. Ano 2, n.2. Outubro de 2013. p.6
- O’CONNOR, Bernard. *Market-economy status for China is not automatic*. VoxEu, 27/11/2011. Disponível em: <<http://www.voxeu.org/index.php?q=node/7345>>
- PAUWELYN, Joost. *The Transformation of World Trade*, in Michigan Law Review, 2005, p. 48.
- PEDROZO, Gustavo Erler. *A via chinesa de desenvolvimento e o papel das empresas estatais na dinamização da economia*. Aurora, ano III, número 4, julho de 2009.
- PEI, M. *China’s Trapped Transicion: The Limits of Developmental Autocracy*. Cambridge (MA): Harvard University. 2006.

PEREIRA, Ana Cristina Paulo (org). *Direito Internacional do Comércio: Mecanismos de Soluções de Controvérsias e Casos Concretos na OMC*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 49.

PÉREZ-AZNAR, Facundo. *Countermeasures in the WTO Dispute Settlement System: An Analysis of their Characteristics and Procedure in the Light of General International Law*, Graduate Institute of International Studies, Genebra, 2004, p. 104.

PEREZ-ESTEVE, Maria. *WTO Rules and Practices for Transparency and Engagement with Civil Society Organization*, Geneva: Staff Working Paper. ERSD-2012-14, 26 de julho de 2012.

PETERSMANN, Ernst-Ulrich. *Constitutionalism and WTO law: From a state-centered approach towards a human rights approach in international economic law*, in *The Political Economy of International Trade Law – Essays in Honor of Robert E. Hudec*, Daniel Kennedy e James Southwick ed., Cambridge University Press, 2002, p. 51.

PETERSMANN, Ernst-Ulrich; ORTINO, Frederico. *The WTO Dispute Settlement System 1995-2003*. The Hague: Kluwer Law International.

PETERSMANN, Ernst-Ulrich. *The WTO Constitution and Human Rights*, in JIEL, 2000,

QIN, Julia Ya. *WTO Regulation of Subsidies to State-Owned Enterprises (SOEs) – A Critical Appraisal of the China Accession Protocol*, in JIEL, 2004, pp. 892-893.

RAINELLE, Michel. *L'Organisation Mondiale du Commerce*. Ed. Portuguesa. Lisboa: Terramar, 1998

Relatório da OSCDE. *Flagship Report on Regulatory Quality*. Paris, France: [s.n.], 2001.

Relatório do Órgão de Recurso no caso *Mexico – Tax Measures on Soft Drinks and Other Beverages* (WT/DS308/AB/R), 6-3-2006, parágrafo 45.

Relatório do Órgão de Recurso no caso *México – Anti-Dumping Investigation of High Fructose Corn Syriup (HFCS) from the United States, Recourse to Article 21.5 of the DSU by the United States* (WT/DS132/AB/RW), 22-10-2001, parágrafo 54.

Relatório do Painel no caso *Brazil – Measures Affecting Desiccated Coconut* (WT/DS22/R), 17-10-1996, parágrafo 287.

REZEK, Francisco, *Direito Internacional Público*, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.82.

ROESSLER, Frieder. *Special and Differential Treatment of Developing Countries Under the Wto Dispute Settlement System*. Executive Director, Advisory Centre on WTO Law.

The views expressed in this paper are the personal views of the author. p. 4. Disponível em: <<http://ctrc.sice.oas.org/TRC/Articles/Roessler.pdf>>

ROLLAND, Sonia E. (2012): *Development at the WTO*, Oxford, Oxford University Press.

RUGGIERO, Renato. *The Future of the World Trading System*. Address to the Institute for International Economics Conference, in Washington S.C. World Trade Organization, 1998.

SAUVIGNON, E.: *La Clause de la Nation la Plus Favorisée*, Presses Universitaires de Grenoble, 1972.

SALDANHA, Eduardo. *Desenvolvimento e Tratamento Especial e diferenciado na OMC: uma abordagem sob a perspectiva da doutrina stare decisis – Parte II*. Revista de Direito Econômico Socioambiental. v.3. ed. 2, jul./dez.2012 – p. 303-304.

SCHUCHHARDT, Christiane, Consultations (Chapter 25), in *The World Trade Organization: Legal, Economic and Political Analysis*, Volume I, Patrick Macrory, Arthur Appleton e Michael Plummer Ed., Springer, Nova Iorque, 2005, p. 1225.

SHAFFER, Gregory. *The World Trade Organization Under Challenge: Democracy and the Law and Politics of the WTO's Treatment of Trade and Environment Matters*, in The Harvard Environmental Law Review, 2001, p. 56.

SHOYER, Andrew, *Panel Selection in WTO Dispute Settlement Proceedings*, in JIEL, 2003, p. 206.

SILVA, Susana Tavares da. *Direitos Fundamentais na arena global*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2014. 2ª ed. p. 188.

SUN, Z. *China's experience of 10 years in the WTO*. In: *A Decade in the WTO: Implications for China and Global Trade Governance*. Genebra: ICTSD, dez 2011. Disponível em: <<http://ictsd.org/downloads/2011/12/2011-ebook-on-china-and-wto.pdf>> acesso em: 10 jan. 2017.

TAIT, A. Neil; LI, Kuiwai. *Trade Regimes and China's Accession to the World Trade Organization*. Journal of World Trade, vol. 31, nº 3, June, 1997. p. 94-96.

THE EUROPEAN COMMISSION. *Commission Implementing Regulation (EU)*, 2015/776 of 18 May 2015. Official Journal of the European Union. L 122/4.

THORSTENSEN, Vera; RAMOS, Daniel; MULLER, Carolina. *A Defesa Comercial dos BICs: Brasil, Índia e China. Algumas lições para a política brasileira*. Maio de 2011. p.8.

THORSTENSEN, Vera; RAMOS, Daniel; MULLER, Carolina; BERTOLACCINI, Fernanda. *A OMC e economias não de mercado: o caso da China*. Ipea. Brasília, 9 de agosto de 2012. nº 9.

THORSTENSEN, Vera. *China e EUA – De guerras cambiais a guerras comerciais*. Novembro de 2010.

THORSTENSEN, Vera; RAMOS, Daniel; MULLER, Carolina. *O Princípio da Nação Mais Favorecida e os desalinhamentos cambiais*. Faculdade Getúlio Vargas (FGV).

Disponível em:  
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15782/O%20principio%20da%20NMF%20e%20os%20desalinhamentos%20cambiais.pdf?sequence=1>> Acesso em 05.jun.2017.

TOMUSCHAT, Christian, Article 33 UM Charter, in *The Statute of the International Court of Justice – A Commentary*, Andreas Zimmermann, Christian Tomuschat e Karin Oellers-Frahm ed., Oxford University Press, 2006, pp. 116-117.

TRANSPARENCY INTERNACIONAL. *Corruption Perception Index*. Disponível em:  
<[http://www.transparency.org/policy\\_research/surveys\\_indices/cpi](http://www.transparency.org/policy_research/surveys_indices/cpi)> Acesso em: 11. abr. 2017.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *China*. Disponível em:  
<<https://www.transparency.org/country/CHN>> Acesso em 06.mai.2017.

TREBILCOCK, Michael J.; HOWSE, Robert. *The regulation of international trade*. London: Routledge, 2001. P. 53.

TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL, *Jurisdiction of The European Commission of the Danube between Galatz and Braila*, Parecer Consultivo de 8-12-1927 (Series B-No. 14), p.64

UNCTAD's Glossary of Customs Terms. Disponível em:  
<<http://www.asycuda.org/cuglossa.asp?term=market+economy>>. Acesso em: 11. jul. 2016.

VAN DAMME, Isabelle, *Jurisdiction, Applicable Law, and Interpretation*, in *The Oxford Handbook of International Trade Law*, Daniel Berthlehem, Donald McRae, Rodney Neufeld e Isabelle Van Damme Ed., Oxford University Press, 2009, p.313.

WEILER, J.H.H., *The EU, the WTO and the NAFTA: towards a Common Law of International Trade*. 2000, New York: Ed. Oxford.

WEISS, Friedl; SILKE, Steiner. *Transparency as an Element of Good Governance in the Practice of the EU and the WTO: Overview and Comparison*, *Fordham International Law Journal*, 30 (1 de maio de 2007) 1573

WOLF, M. *A ascensão da China*. Valor econômico, São Paulo. 2009, 13 abr.

WOLFE, Robert. *Regulatory transparency, developing countries and the WTO*, *World Trade Review*, 2/2 (julho de 2003) 159-161.

WORLD BANK, *China 2030 – Building a Modern, Harmonious, and Creative High-Income Society*. Conference Edition, 2012. Disponível em:

<<http://www.worldbank.org/content/dam/Worldbank/document/China-2030-complete.pdf>>  
p. 25.

WORLD BANK, *The East Asian Miracle: economic growth and public policy*. New York: Oxford University.

WTO. *A Handbook on the WTO Dispute Settlement System – A WTO Secretariat Publication*, Cambridge University Press, 2004, p. 45.

WTO. *Agreement on Implementation of Article VI of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994*. Disponível em: <

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/antidum2\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/antidum2_e.htm)> acesso em 22. mar. 2017.

WTO. *Anti-Dumping*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/adp\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/adp_e.htm)> acesso em 04. Mai. 2017.

WTO. *Anti-Dumping Actions*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/agrm8\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm8_e.htm)> acesso em: 12 Mai. 2017.

WTO. *Anti-dumping, subsidies, safeguards: contingencies, etc.* Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/agrm8\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm8_e.htm)> acesso em 22 mar. 2017.

WTO. *Dispute Settlement Body*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_body\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_body_e.htm)> acesso em 03.mar.2017.

WTO. *Disputes by members*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispu\\_by\\_country\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_by_country_e.htm)> acesso em 02.jun.2017.

WTO. *Dumping in the GATT/WTO*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/adp\\_info\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/adp_info_e.htm)> acesso em 4 mai.2017.

WTO. *Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias*. Disponível em:

<<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/IRBr/pt-br/file/CAD/LXII%20CAD/Direito/OMC%20ANEXO%202%20Entendimento%20relativo%20as%20normas%20e%20procedimentos%20sobre%20solucao%20de%20controversias.pdf>> Acesso em 14 abr. 2017.

WTO. *DS433: China — Measures Related to the Exportation of Rare Earths, Tungsten and Molybdenum*. Disponível em:

<[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds433\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds433_e.htm)> acesso em 11. Abr. 2017.

WTO. *DS432: China – Measures Related to the Exportation of Rare Earths, Tungsten and Molybdenum*. Disponível em:

<[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds432\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds432_e.htm)> acesso em 11. Abr. 2017.

WTO. *DS 431: China — Measures Related to the Exportation of Rare Earths, Tungsten and Molybdenum*. Disponível em:

<[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds431\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds431_e.htm)> acesso em 11 abr. 2017.

WTO. *DS413: China — Certain Measures Affecting Electronic Payment Services*.

Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds413\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds413_e.htm)> acesso em 14 abr. 2017

WTO. *Previous Agreement*. Disponível em:

<[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/adp\\_info\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/adp_info_e.htm)> acesso em:

WTO. *Protocol of Accession of the People's Republic of China*. WT/L/432, 10 de novembro de 2001.

WTO. *Relatório do grupo de trabalho sobre a acessão da China*, WT/ACC/CHN/29, outubro de 2001, para. 150

WTO. *The effects of WTO case DS362 on audiovisual media piracy in China*. Disponível

em: <<https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=974110106091097108027110080085018090122078057047002065122084028091105001018030079096060017121055126111014097107121004120099002041053089019092096120025094105030077110064034002000>>



016066010066026101070095113104120091102093095119031092122119072097116082079&EXT=pdf> Acesso em 04 abr. 2017

WTO. *Technical Information on anti-dumping*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/adp\\_info\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/adp_info_e.htm)> acesso em 27 fev. 2017.

WTO. *Uruguay Round Agreement: General Agreement on Trade in Services*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/26-gats\\_01\\_e.htm#articleXVI](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/26-gats_01_e.htm#articleXVI)> acesso em 11 abr.2017

XIAN, GAO. A via chinesa para o desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.cebela.org.br/imagens/Materia/123-128%20gao%20xian.pdf>> acesso em: 18 jun 2009.

YANG, Baojian & YANG, Ling. *The Failure of Doha Signals the Demise of Globalization*. 2006.p.730. Disponível em:

<<http://www.seiofbluemountain.com/upload/product/201002/1265163460xmbvso0.pdf>>.

YOUSHIURA, Jackson Apolinário. *Os países em desenvolvimento no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC*. Coimbra: 2010.

ZDOUC, Werner. The Panel Process (Chapter 26), in *The World Trade Organization: Legal, Economic and Political Analysis*, Volume I, Patrick Macrory, Arthur Appleton e Michael Plummer Ed., Springer, Nova Iorque, 2005, p. 1249.